

ex. 04
④

No 2387

- 1911 -



Fls. 1



Escrivão:

Maisant

- A C Ç Ã O O R D I N A R I A

Firmino Castello Branco, ex-1º Escrip-
tario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal,
neste Estado: Autor

Autór

- A União, por s/ Procurador Seccional: Ré

Ré

- A U T U A Ç Ã O -

Aos desenove dias do mez de Agosto de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e mais documentos que adiante se vê; do que fago este ter-

mo. - Gen. Paul Marant, Invidas; que o es Ce-

Ex^{ma} Sm. D^a Juiz Federal

D. Cite - 4

198211

Mo Ourea

Firmino Costello Branco que promove contra a União ou Republica Brasileira, representada por seu procurador, uma acção ordinaria para fazer valer seus direitos ao cargo de 1.^o Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal neste Estado, cargo do qual foi illegalmente demittido, como passa a demonstrar:

I

O supp.^e foi, durante muitos annos, empregado da Fazenda:

- Mediante concurso, exerceu o cargo de Parti-
cante da Thesouraria de Fazenda, desde 6 de Nov. de 1871,
até 27 de Outubro de 1878;

- Mediante concurso de 2.^o instancia, subiu a
2.^o Escripturario, desde 27 de Out de 1878 até 1.^o de Setembro de
1882, data em que subiu a 1.^o Escripturario;

Substituida a Thesouraria de Fazenda pela actual
Delegacia Fiscal, o supp.^e continuou a exercer o cargo de
1.^o Escripturario, ora na propria Delegacia, ora em commis-
são na Caixa Economica, até que, em 1894, afastando-se
da repartição por força maior, que punha sua vida
em serio perigo, foi demittido pelo Marechal Floriano
Peixoto, como traidor á Republica;

- Não obstante a L. n. 310 de 31 de Out. de 1895, que esta-
beleceu a amnistia geral, foram, durante algum tempo
infructiferos os esforços do supp.^e para ser readmittido no seu
cargo, sendo, por fim, a 4 de Agosto de 1896, nomeado Cf.

cial da Caixa Economica, cargo que exerceu desde 18 de mes
no mes, ate que, nomeado novamente 1.º Escripturario, en-
tre em exercicio deste cargo d 13 de Fevereiro de 1897 ate
19 de Março de 1902, tendo sido demittido por Dec. d 11 de mes,
no mes e anno (doc. n 1)

II

A primeira demissão em 1894, decretada, sem que
o supp.º fosse, ao menos ouvido para defender-se, em mo-
mento anormal da politica brasileira, foi reparada,
ainda que não immediatamente, pela readmissão do supp.
no seu cargo, reentrando no gozo de todas as vantagens
inherentes ao seu estado anterior, como si não houvesse
interrupção de exercicio.

III

A segunda demissão decretada a 11 de Março de 1902,
foi tambem illegal e deve, por justiça ser annullada con-
tenciosamente, já que, até hoje, não o foi por deliberação
administrativa: tal é o objecto desta demanda.

IV

Os empregados de concurso não poderão ser remo-
vidos para cargo de categoria inferior aos que occu-
parem e so poderão ser demittidos em virtude de seu
terreno (art. 9.º da L. n. 191 B d 3.º de Set. d 1893 e art. 8.º da L. n. 266 d 4.º de Set. 1894).

- Indiscutivelmente, em face dessa disposicao,
o supp.º adquiriu direito ao seu cargo, do qual só po-
deria ser privado por sentença que o condemnasse de accor-
do com o Cod. Penal, em processo judicial, em consequencia
de crime que houvesse commetido.

V

Entretanto, a 11 de Março de 1902, foi o supp.º de-
mittido, em virtude de simples deliberação administrativa,
sob pretexto de ter criminosamente concorrido para a falsifi-
cação de prets de praças do Exército.

Essa demissão foi decretada independentemente da acção criminal que, pelo mesmo motivo - falsificação de prets -, foi depois intentada pela supp.^{da} contra o supp.^e que, então, se defendeu cabalmente, sendo a denuncia afinal julgada improcedente, em data de 18 de Nov. de 1904 pelo Dr. Juiz Substituto, o que, em virtude de recurso necessário, foi confirmado a 26 de Nov. do mesmo anno pelo Juiz Federal, e por fim, em data de 29 de Abril de 1905, pelo Egregio Supremo Tribunal (doc. n.º 2)

VII

Na acção criminal poderia o supp.^e ser condenado a perder o cargo (Cod. Penal, art. 221) e, só então, a sua demissão seria legal. Absolvido, não poderia ser demittido. Demittido precipitadamente, antes da acção, em que foi absolvido, é indiscutível o seu direito à reintegração, com todos os vencimentos e vantagens.

VIII

Pode surgir, amparada em alguns julgados que applicaram retroactivamente uma lei ^{presente} considerando-a interpretativa, a allegação de prescrição quinquennal contra a pretensão do supp.^e. Mas essa allegação não tem cabida no caso presente:

a) Porque, dependendo-se tenazmente na acção criminal em que a supp.^{da} foi parte como autora, representada pelo seu ministerio publico, o supp.^e, desde Março de 1903 até ser definitivamente julgada improcedente a accusação, em Abril de 1905, não fez mais do que protestar contra a sua illegal demissão, pois esta e a denuncia criminal foram determinadas pelos mesmos motivos: si um protesto, uma simples reclamação contra o acto lesivo é mais legal de interromper prescrição, que protesto mais inequívoco, que reclamação mais insistente do que esse protesto ou reclamação que se consubstancia nas peças da defesa,

continua as acusações insistentes do supp.^{te}, perante o Poder Judiciário, devesa, em face da qual, foram as acusações julgadas improcedentes?

b) Porque requerimentos diversos foram pelo supp.^{te} dirigidos ao Ministerio da Fazenda, dentre os quaes um, em 1908, por intermedio da Delegacia Fiscal do Thesouro n.^o do Estado, pedindo reintegração, consequencia necessaria da decisão judicial proferida a seu favor e confirmada em todas as instancias (doc. n. 3)

Assim o quinquennio, começado na data da demissão (1902), foi interrompido pela acc.^o criminal; começando novamente, depois da decisão do Supremo Tribunal (1905), foi novamente interrompido pelo requerimento alludido (1908).

IX

Em conclusões: Deve a presente acc.^o ser afimnal julgada procedente, annullado o Dec. de 11 de Março de 1902, pelo qual o supp.^{te} foi demittido, e Condenado a União, não só a reintegrar-o no cargo de P.^o Escriptuario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal neste Estado, com todas as suas vantagens, como si não houvesse interrupção de exercicio, mas tambem a pagar-lhe todos os vencimentos que deixou de receber e assim continuar até ser reintegrado, com juros de mora e custas.

— Assim pois, requer a citação do Sr. Dr. Procurador da Republica para a primeira audiencia ser profer a presente acc.^o e acompanhada em seus termos ultteriores, sob pena de revelia. — Protesta-se juntar outros documentos e produzir outras provas, si necessario.

(Com procuração ao abaixo assignado e tres documentos referidos)

— Avalia-se a causa em 50.000\$ só p.^o effeito da taxa judicial — Curitiba, 18 de Agosto de 1911.

Francisco Ribeiro de Almeida Macedo - advogado.

República dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario



Gabriel Ribeiro

Procuração bastante, que faz *Prímimo Castello Branco* aos *Senhores Francisco Ribeiro de Azeredo Macedo e João Ribeiro de Macedo Filho*, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil *novecentos e onze*, aos *doze* dias do mez de *Julho* do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em *meu* *Castello Branco* compareces o outorgante *Prímimo Castello Branco*, residente nesta Cidade e

reconhecido pelo proprio de *minha* das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell.e me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, nomea e constitue *seu* bastante Procurador *nesta Cidade e onde mais convier* fora del-
la, aos *Senhores Francisco Ribeiro de Azeredo Macedo e João Ri-
beiro de Macedo Filho*, com poderes espeziaes e illimitados
para, perante a Justica Federal, propor e contra a Asen-
da Federal a competente accão para obter a annullação
do Decreto pelo qual foi elle outorgante illegalmente de-
mittido do cargo de *Primeiro Escribaõ da Delega-
cia Fiscal do Fzezouro Federal neste Estado*, sua reint-
gração no dito cargo, com todas as vantagens a elle inhe-
rentes e recebimento dos vencimentos que deixou de re-
ceber desde que foi demittido, usando na accão na execu-
ção da sentença, quer em primeira, quer em segunda in-
stancias, e em assim perante as Reparticoes administrati-
vas, de todos os poderes adiante emgressos, que fi-

com este acto plenamente ratificados, inclusive
o de subestabelecimento:

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo subestabelecer esta em um ou mais procuradores e os subestabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou subestabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe..... li acceitei e assigno com as

testemunhas abaixo, perante mim, D. Carmoal Saldaña
Tabellião interino que o escrevi. (Sobre um sello federal de mil
reis: Simão Castello Branco. Antonio Candido de
Oliveira. Pedro Costa Bueno. Está conforme ao origi-
nal, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto, digo
fielmente extrahi, ao qual me reporto e deo fé. D. Carmoal
Saldaña, Tabellião interino o escrevi.)

Conferi e assigno em publico e pazo:

Em test. "C. de per."
D. Carmoal Saldaña,
2.º Tab.º int.
Curitiba, 19 julho 1911
Saldaña



Curitiba, 18 de julho de 1911.



Ex^{mo} Sr.^o Delegado Fiscal do Thesouro Federal neste Estado.

Certifique-se. Em 6 de julho de 1911

D. F. M.

Am Carlosvario

Olympio do Val

O abaixo assignado vem de ser de direito e para fins publicos vem pedir a V. Ex.^a se digne mandar Certificar junto a este as datas de suas nomeações e demissões dos diversos cargos que exerceu na antiga Thesouraria de Fazenda, Caixa Economica e Delegacia Fiscal do Thesouro Federal neste Estado, desde 1872 até 1902, e bem assim se prestou os concursos de primeira e segunda entraçadas.

E. R. Mice

6 de julho
1911

Certificado 6 de julho de 1911.
Firmado Carlosvario Olympio do Val



Certifico, em cumprimento ao despacho exarado no presente requerimento que servindo os livros e documentos competentes com referencia ao peticionario Firmino Castello Branco encontrei o seguinte: Prestou concurso para o lugar de Praticante da extincta Thesouraria de Fazenda em seis de Novembro de mil oitocentos e setenta e um obtendo approvação. Foi nomeado para esse cargo por titulo provisório da presidencia da Provincia, datado de vinte e sete de janeiro de mil oitocentos e setenta e dois e confirmado por portaria do Officio da Fazenda datada de cinco de julho do mesmo anno e assumiu o exercicio deste cargo em vinte e sete do alludido mez de janeiro de mil oitocentos e setenta e dois, servindo até vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e setenta e oito. Prestou concurso de segunda instancia e foi approvado em seis de Outubro de mil oitocentos e setenta e quatro. Nomeado segundo escriptuario da mesma repartição por acto provisório da Presidencia da Provincia, datado de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos e setenta e oito e confirmado por portaria do Officio da Fazenda de treis de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta, assumiu o exercicio do mencionado cargo no mesmo dia vinte e sete de Outubro de mil oitocentos e setenta e oito e exerceu as suas funcções até trinta e um de Agosto de mil oitocentos

Concursos
de Praticante

Branca 15.400
Branca 5.170
Lello 300

20.870

Concursos
de 2ª
instancia

2º Escriptorio

oitocentos e oitenta e dois. Nomeado primeiro ^{1º Escripturario} escripturario da mesma repartição por decreto de dezesseis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e dois, assumiu o exercicio de cargo em primeiro de Setembro do mesmo anno e nelle serviu até dezete de janeiro de mil oitocentos e noventa e tres. Em virtude de ter sido a Thesauraria de Fazenda substituida pela actual Delegacia Fiscal que foi instalada em dezesseis de janeiro de mil oitocentos e noventa e tres, foi o peticionario nomeado por decreto de seis do dito mez, official em commissão da caixa economica neste Estado, assumindo o exercicio em dezete do mesmo mez e ali servindo até dez de março de mil oitocentos e noventa e quatro, data em que foi desligado pa ra servir nesta Delegacia. Requisitado de novo para servir na caixa economi ca foi desligado desta Delegacia, em de zete de abril de mil oitocentos e noventa e quatro, data em que ausentou-se da Repartição até que foi demittido co mo traidor a Republica por decreto de, dito Delegacia em vinte e quatro de abril de mil oitocentos e noventa e quatro, data em que ausentou-se desta Repartição até que foi demittido como traidor a Republica. Nomeado official da caixa economica deste Estado por portaria do Officio da Fazenda datada de quatro de Agosto

Commissão

Commissão

Demission
Comis. traidor
a Republica, em
1894.

Readmission
como Official
da C. Economica

Novamente 1.
Escripturnari

Agosto de mil oitocentos e noventa e seis,
assumiu o exercício a dezato do mesmo
mês e exerceu suas funções até do
ze de Fevereiro de mil oitocentos e no
venta e sete. Nomeado novamente pri
meiro escripturario da Delegacia Fiscal
deste Estado por decreto de nove de Fe
vereiro de mil oitocentos e noventa e se
te, assumiu o exercício desse cargo
em treze do mesmo mês por auto
rização telegraphica do Ministerio da
Fazenda e esteve em exercício deste car
go até dozove de março de mil
novecentos e dois data em que foi des
ligado desta Repartição por ter sido
demittido por decreto de onze do alludido
mês de março de mil oitocentos e no
venta e dois digo mil novecentos e dois.

Demissão

Oito Com
missões
e 11 elogios
de bom ser
vicio.

O peticionario nos diversos cargos que
occupou serviu emito commissões e te
ve onze elogios de bons serviços. Para
constar eu, Emílio da Silva Faro, Cartorario da
Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Para
ná, passei esta em oito de junho de mil
novecentos e onze

Contador da Delegacia Fiscal do Paraná em
Curitiba a 8 de Junho de 1911
Elyppio de A. Silva
Contador



O Bacharel Gabriel Martins dos Santos
Vianna, Secretario do Supremo Tribunal Federal:

Certifico, por
me ser pedido verbalmente, que
revendo o Livro de Registro de
Sentenças dos Recursos Crimi-
naes de numero dois, do mesmo
consta a fôrma de seus versos, o
acordam do Theor seguinte: —
Numero cento e cincoenta e um.
Vistos, relatados e discutidos estes
autos de Recurso Crime em que
é reconhecida a Justica Federal e
recorrido Virmino Castello
Branco; accordam negar pro-
priumto ao Recurso para o
fim de confirmar o despacho
recorrido que está baseado nas
provas dos autos. Custas ex-
cansa. Supremo Tribunal
Federal, em vinte e nove de A-
bril de mil novecentos e cin-
co. Aquino e Castro. Ribeiro

de Almeida. Pira e Almeida.
Macido Soares. Manoel Almeida.
Alberto Dares. Lucio e Almeida.
João Pedro. Lindalva e Almeida.
Fui presente, Epitacio Pessoa.

Nada mais se continha em o
referido accordam que bem e
fidelmente fiz para aqui transcre-
ver do Livro a que me reporto
e que por achar conforme sub-
screevo e assigno nesta Secretaria
do Supremo Tribunal Federal,
ao vinte e tres de Janeiro de
mil novecentos e onze. Eu
Theodoro Timotheo Barros, offi-
cial o creerei. Eu, Gabriel

R. 1,300 Martius m Santos Viduus, Ave-
A. 1,000 tatis a subaer e assigno. Le-
B. 3,000 outam de Supremo Tribunal Fe-
L. 300 dual, 23 de Janeiro de 1911. Ga-
5,600 brul Martius m Santos Viduus,
Guimaraes



Ex^{mo} Sr. Delegado Fiscal do The-
souro Federal neste Estado.

Certifique-se. Em 8 de Junho de 1911
F. Dutra.

Sr. Carlos
Olympio de Sá

O abaixo assignado, desejando reaver
os meios administrativos ou judiciais para
obter a sua reintegração no cargo de 1.º Escrip-
tario desta Delegacia, vem pedir a V.ª se
digne mandar certificar, junto a esta, se foi enviada,
nos annos de 1907 e 1908, uma petição na qual
o suplicante pedira ao Ministro da Fazenda
a sua reintegração no referido cargo

N. termos

P. de Assinatura

E. R. Mee



Conteúdo 6 de Julho de 1911
Simão Bontello Doremus



Certifico, em cumprimento ao despacho exa-
rado no presente requerimento, que reverendo
o livro de finanças de officios, remettidos por
esta Repartição ao Ministerio da Fazenda

Bursa 550
Prasa 1.590
2.140
finanças de mil novecentos e oito encon-
tra-se com relação ao pedido do peticionario a
finança do teor seguinte: Ministerio da
Fazenda. Finança. Numero setenta e um.

1908 | S. V. Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Es-
tado do Paraná. Curitiba dezoito de maio
de mil novecentos e oito. Excelltissimo Senhor
Doutor Ministerio da Fazenda. Encaminho
a vossa Excellencia o incluso requeren-
to de hoje datado, em que o senhor Fir-
mino Castello Branco pede a sua reinte-
gração ao cargo de primeiro escripturario
desta Delegacia, allegando ter o Supremo
Tribunal Federal, em data de trinta de
Abril de mil novecentos e cinco, confir-
mado a sentença que o absolva. San-
do a vossa Excellencia. (Assignado) Delegado
Fiscal Didimo Agapito Fernandes da Veiga.
Para constar eu, Eurico da Silva Fari, Con-
tador da Delegacia Fiscal do Thesouro Fede-
ral no Estado do Paraná, passei esta em
dez de julho de mil novecentos e ome.

Com a dorça da Delegacia Fiscal do Paraná,
em Curitiba, 10 de Julho de 1911
Contador, Lympio de Aguiar Sotomaior



Certifico que em cumprimento
 do despacho do Exellentissimo Senhor
 Doutor juiz Federal, exarado na
 petição inicial da presente acção;
 intimei na propria pessoa, o Senhor
 Doutor Procurador da Republica,
 por todo contido da mesma pe-
 tição, do que bem sienta preen-
 che e offerece-se contra fê', o que aceita
 o referido i' verdade, do que dan
 fê'. Curitiba 21 de Agosto de
 1911 o official de justiça
 João Cladesto da Rosa

Jurada - das vinte
e cinco dias de Agosto de mil
novecentos e nove, junto o trasla-
do original do que faço este
Termo. Juiz, Paul Mourant, es-
creveu, o escrivão -



A U D I E N C I A - Aos vinte e seis dias do mez de Agosto

do anno de mil novecentos e onze, nesta cidade de Coritiba, deu audiencia civil, ao meio dia, no lugar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. -- Aberta a mesma ao toque de campainha, compareceu o doutor Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, procurador de Firmino Castello Branco, ex-primeiro Escripturario da Delegacia Fiscal neste Estado e disse que requeria que se houvesse por feita a citação cuja certidão exhibe, do doutor Procurador da Republica para fallar aos termos de uma acção ordinaria que seu constituinte propõe contra a União para o fim exposto na petição inicial já autuada que é offericida como libello; requeria mais que, havida a acção por proposta, ficasse assignado o praso legal para a contestação, sob pena de lançamento, tudo mediante pregão. O que foi deferido pelo Juiz. Apregoado, compareceu o doutor Procurador que pediu vista dos autos, sendo igualmente deferido; do que fiz este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi. (Assignados) C. Carvalho.- Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo - Luiz Xavier Sobrinho.- *Inte conforme o po-*

Recebo Das Audiencias; do
Que deu a fi. - O Escrivão
Raul Plaisant



Vista - das vinte e seis dias de agosto de mil novecentos e noventa e seis, faço este auto com vista do B. Procureiro da causa. Do Que faço este termo. Juiz, Paulo Manoel, escrivão, o escrevi.

-Vista-

Contestação.

Preliminarmente.

A acção está prescripta em face do disposto no Decreto n.º 957 de 12 de Novembro de 1857, explicativo do art. 2.º da Lei de 30 de Setembro de 1841 e mais o art. 9.º do Decreto n.º 1939 de 20 de Agosto de 1908.

De merito.

Por negação geral com os protestos de estilo.

Curitiba, 26 de Setembro de 1911

Leônidas Xavier Lobato

- Procurador da República -

Data

No mesmo acto me foram dados os presentes autos com a contestação supra; de que fiz este termo. Eu Raimundo Rodrigues Oliveira Juiz Escrivão substituto o escrevi.

D

Vista

Aos vinte sete dias de Setembro, de mil novecentos e onze, nesta Cidade de Curitiba, em meu Cartorio faco estes autos com vista do ^{Nº} Juiz Federal Francisco Ribeiro de ~~Albuquerque~~ ^{Albuquerque} Medeiros, o que fiz este termo. Eu Rômão Rodrigues Chaves Branco, Escrivão interino o escrevo, pto

Concluido

Aos vinte sete dias de Setembro de mil novecentos e onze, em meu Cartorio faco estes autos concluidos ao ^{Nº} Juiz Substituto do que fiz este termo. Eu Rômão Rodrigues Chaves Branco, Escrivão interino o escrevo, Cl.º

Vista a parte.

Curitiba, 29 de Setembro de 1911

Lelebranes

Data

Em o mesmo acto foram me dados estes autos com o despacho do Doutor Juiz Federal; o que fiz este termo. Eu Rômão Rodrigues de Chaves Branco, Escrivão o escrevo,

Vista

Aos vinte nove dias do mes de Setembro, de mil novecentos e onze, nesta Cidade de Curitiba, em meu Cartorio, faço estes autos com Vista ao Doutor Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo; de quem fiz este termo. Em Rimas Rodrigues de Oliveira Branco Escreva sobre o eson.

Pls

Replica-se por negação,
com protesto de convencer afinal.
Cor, 30 de set. de 1911.
Francisco R. de Azevedo Macedo.

Data

Aos nove dias de Outubro, de mil novecentos e onze, em Curitiba, e em Cartorio me foram entregues estes autos Com a declaracão supra; de quem fiz este termo. Em Rimas Rodrigues de Oliveira Branco Escreva sobre o eson.

Conclusão

Em seguida faço-os conclusos ao Juiz Substituto Federal Coronel Cícero Gonçalves Marques de quem fiz este termo. Em Rimas Rodrigues de Oliveira Branco Escreva sobre o eson.

Pls

Em prova.

Curitiba, 14 de Outubro de 1911.

Silbach

Data

Em acto successivo me foram dados estes autos com o despacho supra de que fiz este termo. Eu Romão Rodrigues de Oliveira Branco Escrevo inteiro o escripto

Presentada

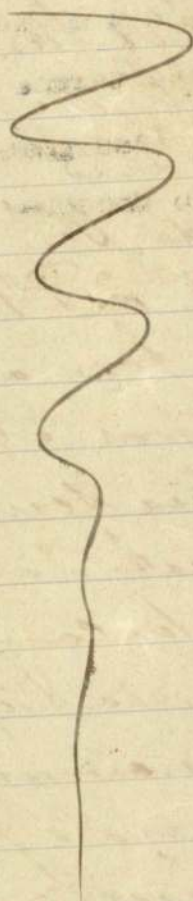
Aos vinte e um dias de Outubro de mil novecentos e onze, em meu Cartorio, nesta cidade de Curitiba, junto a estes autos a copia da audiencia de hoje a estes autos de que fiz este termo. Eu Romão Rodrigues de Oliveira Branco Escrevo inteiro o escripto

13

Cópia Audiência de 21 de
Outubro de 1911

Deu audiência ao meio dia no lo-
gar do Costume o Doutor Samuel
Amibal de Carvalho Chaves no im-
pedimento do effectivo que se acha
hinciado. Aberta a mesma com
as formalidades da lei, ao toque
da Campanha, nella compareceu
o Doutor João Ribeiro de Maceo Filho
Procurador de Firmão Castello
Branco na accão que move contra
o Governo Federal e disse que, tendo
sido a accão replicada por requere-
do, estando por tanto em prova
requerida que sob prego ficasse as-
signada a delação probatoria. O
que sendo ouvido pelo Juiz e tendo
sido informado dos termos dos au-
tos deferiu na forma requerida,
depois de apregoar o Citado pelo
official de Justica servindo de Por-
teiro João Modesto da Rosa que deu
sua fé de ~~ter~~ ter comparecido o
Doutor Procurador da Republica, orde-
nando o Juiz o encerramento deste
termo que assigna o Juiz e partes
e o official de Justica. Nada mais
foi requerido e deu fé. Eu Romão
Rodrigues o Alvo Branco Escrivão e es-
c. assignado Samuel Chaves João Ribi-
ro de Maceo Filho Juiz Carlos Sobrinho
Comp. Romão R. o Alvo Branco.

Justada - elos
tut- dia de regueros
de mil hectáreas a cada
justo o tratado en el
do que fue en el
de Paul M. M. M. M. M.
en el, o en el



A U D I E N C I A - Aos trinta dias de Dezembro
de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba,
deu audiencia civil, ao meio dia, no lugar do cus-
tume, o doutor Samuel Annibal de Carvalho Chaves,-
Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades
da lei, ao toque de campainha, nella compareceu o
doutor Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo e disse
que como procurador de Firmino Castello Branco em
acção ordinaria que move contra a União, acção es-
sa cuja dilação probatoria já se exgotou, requeria
que sobre pregão se houvesse a dilação por finda,
às partes por lançadas de mais provas, continuando
o processo seus termos regulares. O que foi deferi-
do pelo Juiz. Apregoado não compareceu o doutor Pro-
curador Seccional, nem alguem por elle. Do que, pa-
ra constar, fiz este termo. Eu, Raul Plaisant, es-
crivão, o escrevi. (Assignados) Samuel Chaves- Fran-
cisco R. De Azevedo Macedo-

*Esta compare-
me ao Juiz. Deu a au-
diencia; do que deu*



*O Escrivão.
Raul Plaisant*

1891



1

2

3

4

Viola. Ode de-
cent. Dia de Janeiro de mil
homens e de. Jaceo e de
outro, com vista do Sr. João
Ribeiro de Macedo Filho, do
Jaceo e de. Jaceo e de. Jaceo e de.
Jaceo e de. Jaceo e de. Jaceo e de.
Jaceo e de. Jaceo e de. Jaceo e de.

Vão as razões finais em sepa-
rado, escriptas em 6 folhas
de papel devidamente seladas
Cor. 28 de Janeiro de 1912
J.R. Macedo Filho

Viola. Ode de-
cent. Dia de Outubro de
mil homens e de. Jaceo e de
Jaceo e de. Jaceo e de. Jaceo e de.
Jaceo e de. Jaceo e de. Jaceo e de.
Jaceo e de. Jaceo e de. Jaceo e de.
Jaceo e de. Jaceo e de. Jaceo e de.



Junta de - el
dentro de los de outo-
los de mil novecientos e
dos, junto a los rayos fi-
nas al frente a la mil de-
cimientos, de los que
este tiene, en Paul Mai-
dent, escudo, o esmer-



Razões finais do A.

"Esta acção tem por objecto a reintegração de um direito violado pelo Governo da Republica: um empregado publico que, por lei, não podia ser demittido sem a em virtude de sentença, foi arbitrariamente, caprichosamente demittido por decreto..."

Por essas palavras singelas que bem definem esta demanda, começavamos em 1905 as razões finais em prol dos direitos de Francisco de Paula Pias Negrão, em um pleito judicial cuja decisão em ultima instancia consubstancia perfeitamente a plena reparação de uma injustiça e concretiza, em toda a sua pureza, a verdadeira doutrina juridica que deve agora aqui ser fielmente observada.

No artigo primeiro da nossa petição inicial vem descripta a vida do A. Firmino Castello Branco, na sua qualidade de empregado da Fazenda Nacional desde 6 de Novembro de 1871 data em que, por concurso, foi investido no cargo de Praticante da Thesouraria, até 11 de Março de 1902, data em que, sendo Primeiro Escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, foi demittido por decreto do Governo.

No processo criminal a que teve de responder, neste foro, teve o A. occasião de defender-se cabalmente das calumniosas imputações que

lhe foram feitas e que serviram de pretexto para a sua demissão. Da clamorosa injustiça de que foi victima é prova plena absoluta o facto de ser a demissão julgada improcedente logo na formação de culpa, sendo essa decisão confirmada em todas as instancias, por ser baseada na prova dos autos

Dois questões importantes devemos ventilar nestas razões: I A illegalidade da demissão do A; II A prescrição invocada pelo D. Procurador da Republica.

I

1. É indiscutivel que, sendo o A. um antigo empregado de concurso, como se provou - doc. de fls 5, o seu direito de vitaliciedade ficou garantido de modo insophismavel pelos arts. 9.º da Lei n. 1913 de 30 de Setembro de 1893 e 8.º da L. n. 266 de 4 de Dezembro de 1894:

"Os empregados de Fazenda, de concurso, não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que occuparem e só poderão ser demittidos em virtude de sentença"

O A., em face dessa disposição, só poderia ser demittido mediante processo judicial em que, accusado de um crime, fosse por sentença condemnado a perda do mesmo cargo, de accordo com o Cod. Penal.

Em verdade, attribuiu-se ao A. o crime de peculato: foi accusado de haver concorrido para a falsificação de prets de praças do Exercito.

Em consequencia disso teve que responder ao processo de formação de culpa mistauro do por denuncia do Procurador da Republica, processo esse no qual se defendeu cabalmente e tanto assim:

- a) que por despacho, longo e juridicamente fundamentado, o M. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, como Juiz Substituto Federal, declarou a denuncia improcedente em data de 18 de Novembro de 1904;
- b) que esse despacho foi confirmado pelo M. Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, Juiz da Secção Federal do Paraná, em data de 26 de Novembro de 1904;
- c) e que, subindo o processo ao Egregio Supremo Tribunal Federal, este a 29 de Abril de 1905 negou provimento ao recurso «para confirmar o despacho recorrido que está baseado nas provas dos autos»

E o que se vê do documento junto sob n.º 2 e do documento de fls 23 dos autos.

Como é sabido bastariam simples indícios contra o A. para justificar a sua pronuncia, sujeitando-o a responder perante o Jury. E é certo que, mesmo justamente pronunciado, poderia a prova dos autos ser insufficiente para a condemnacão. Absolvido pelo jury, o A. não teria perdido o seu cargo; condemnado que fosse, então sim, verificar-se-ia

a perda do cargo de accordo com o Código Penal.

Entretanto foi o A., devido a essa accusação, demittido, independentemente da referida acção criminal!

2. A citada disposição de lei, garantidora dos direitos dos empregados de concurso, foi, e verdade, alterada pelo Decreto Legislativo n. 3582 de 26 de Dezembro de 1895, que em seu art. 4.º, dispõe:

"Os empregados de Fazenda de entrada em concurso só poderão ser demittidos, salvo os casos de sentença passada em julgado, mediante processo administrativo ou proposta do Chefe da Repartição, convenientemente fundamentada.

§ Único. O processo administrativo será feito por uma commissão do Thesouro, devendo ser ouvido o empregado que, em tempo que elle será marcado, apresentará sua defesa e documentos que tiver a seu favor."

Para que esta disposição legal (e não a das citadas leis de 1893 e 1894) tivesse applicação ao caso vertente, seria preciso que ella tivesse effecto em relação ao passado, sem respeitar os direitos adquiridos; seria preciso admittir-se a sua retroactividade, o que é vedado pelo art. 11 da Constituição Federal. Não ha duvida que o A. está sob a égide da disposição que não permite a demissão dos empregados de concurso senão em virtude de sentença.

Entretanto a demissão do A. se baseou em um inquerito administrativo (Dec. ^{to} n.º 425) applicando-se retroactivamente a citada Lei de 1895.

Esse inquerito é o mesmo que foi apresentado pelo Dr. Procurador da Republica como base da denuncia com que foi contra o A. iniciada a accção criminal já referida.

Mas a demissão do A., como consequencia desse inquerito ou processo administrativo, não é somente um acto inconstitucional em que foi applicada retroactivamente uma lei; essa demissão não se justifica, nem mesmo em face dessa lei, porque não foi observada uma só das formalidades nella prescriptas para o processo administrativo. Essas formalidades consistem em:

- a) ser feito o processo administrativo por uma commissão do Thesouro nomeada pelo Ministro;
- b) ser presidido por um dos directores do Thesouro Nacional;
- c) ser marcado prazo para que o empregado accusado se defenda e apresente seus documentos.

Da segunda parte do documento junto sob n.º 2, se vê:

- a) que não foi nomeada pelo Ministro, commissão alguma para fazer o processo administrativo;
- b) que o processo administrativo foi presidido pelo Delegado Fiscal e não por um dos Directores do Thesouro Nacional;

c) não foi marcado prazo para que o empregado se defendesse e apresentasse documentos.

Illegal, portanto, foi a demissão de A. mesmo admittida a applicação retroactiva do art. 4.º da Lei n. 3582 de 1895.

Sob qualquer ponto de vista, pois, não pode haver mais flagrante illegalidade, nem mais clamorosa injustiça.

II

O illustre Dr. Procurador da Republica, em sua contrariedade de fls. 11, allegou, preliminarmente, a prescrição da acção por terem decorrido mais de cinco annos desde que o A. foi demittido e, de meritis, contestou por negação geral.

Não discutiremos aqui a debatida e esgotada questão da applicação retroactiva que reputamos injusta, do Dec. Legisl. n. 1939 de 1908, considerado lei interpretativa das disposições de leis anteriores referentes á prescrição quinquennaria, instituida em favor da Fazenda.

Na petição inicial, prevendo que a prescrição seria o cavallo de batalha da Ré, allegámos e provámos que essa prescrição não se verifica pelas razões seguintes:

1. A demissão de A. foi decretada a 11 de Marco de 1902, pelo facto da falsificação, a elle imputada, de prets de pracas do Exército. Logo depois foi iniciada contra o A. uma acção criminal em que a União (Ré nesta demanda), representada pelo seu ministerio publico, foi Autora, accusando-o de haver concorrido

para o referido crime. O A. (então Rê) defendeu-se tenazmente e de modo a deixar evidenciada a sua innocencia, conseguindo por isso que a denuncia fosse julgada improcedente em todas as instancias.

— Um simples requerimento do credor interrompe que corra o prazo dos cinco annos, isto é — interrompe a prescripção (Consolidação das Leis da Justiça Federal, Parte 5.^a art. 183; Consol. das Leis Civis de C. de Carvachs, art. 988); isto está consagrado na jurisprudencia brasileira. Seja-nos licito perguntar aqui como o fizemos na petição inicial. — Si um protesto, uma simples reclamação, contra o acto lesivo é meio legal de interromper a prescripção, que protesto mais inequivoco, que reclamação mais insistente do que esse protesto ou reclamação que se consubstancia nas peças da defesa contra as accusações insistentes da Autora (ora Rê) perante o Poder Judiciario, defesa essa em face da qual foram as accusações declaradas improcedentes? A accção criminal representa longo debate em que, perante o Poder Judiciario, a União affirma ter o empregado perpetrado um crime, em consequencia do qual deve perder o seu cargo, e em que o empregado affirma a sua innocencia; reconhecida a innocencia do empregado não poderia elle ser demittido.

No caso de simples reclamação contra o acto lesivo, considera-se que assim manifesta o reclamante, antes de passados os cinco annos, o proposito de não renunciar o seu direito, não sendo por falta de diligencia

sua que este não é reconhecido administrativamente. No caso de processo criminal em que a própria União é a accusadora, o accusado defendendo-se, manifestou evidentemente o propósito de manter o seu direito, pondo em pratica todas as diligencias possiveis para que seja este reconhecido. Ubi eadem ratio ibi idem jus

2. No direito patrio a citação tem entre outros effectos o de interromper a prescrição (art. 59 do Reg. 737 de 1850); quer dizer: - si uma relação de direito é por qualquer motivo submittida a apreciação do Poder Judiciario, quer a requerimento do creditor, sujeito activo ou do debitor, sujeito passivo, a simples citação feita para esse fim interrompe a prescrição.

Tem esse effecto a citação de alguém para responder aos termos de uma acção criminal?

- Não ha duvida que sim. Ha certos principios gerais que se applicam tanto ao processo civil como ao criminal: taes são, por exemplo, os relativos á citação ou chamamento do réo a juizo, suas formalidades e seus effectos, bem como os relativos á prova, sua forma e sua força.

A citação é formalidade exigida expressamente pelas nossas leis criminaes, que, entretanto, são omissas quanto aos effectos della, sendo por isso necessario recorreremos a esse respeito aos preceitos do processo civil, perfeitamente comparaveis, nesse ponto, com os do processo criminal: em summa, as leis do processo civil devem preencher como subsidiarias a omissão das leis do processo criminal, quanto aos effectos da citação.

5

20

Este modo de interpretar as leis é o que o insigne Paulo Baptista, em sua *Hermenêutica Juridica*, denomina parallelismo, por meio do qual "pode-se não só vencer em certos casos a obscuridade nas leis, como em outros, supprir suas lacunas segundo os termos e pensamentos de outra lei mais precisa e completa qual-quer que seja o lugar em que se ache e a materia sobre que ver-se, ainda que seja lei estrangeira (§42).

É em nota acrescenta:

A interpretação fundada em disposições parallelas tem duplo fim: supprir as lacunas de uma lei com outra e suppril-as, evitando a incoherencia no sistema geral do direito. Dahi segue-se que, se as duas leis comparadas versam sobre materias especiaes e distinctas como por exemplo, se uma é criminal ou commercial e a outra é civil, deve-se penetrar habilmente o espirito de cada uma dellas, e ver se os motivos e razões são especiaes a cada uma dellas ou geraes e communs a ambas. No primeiro caso as duas leis não serão parallelas, mas dessemelhantes; e por conseguinte não poderão ser supplementares uma da outra; no segundo, porém, o que accrescer a uma e fundar-se em motivos communs servirá de supplemento à outra."

No caso vertente ha alguma razão especial para que a lei do processo criminal não adopte como effectos da citação [o tornar a causa litigiosa](*) o interromper a prescrição?

Nenhuma absolutamente. E o caso dos autos demonstra-o eloquentemente.

Qual o fundamento da demissão do A. por decreto do Governo? - O facto da falsificação de prelos de pracas do Decreto, facto para o qual se suppoz ter elle concorrido.

Qual o crime pelo qual foi o A. denunciado e processado perante o Poder Judiciario? - O mesmo facto da falsificação de prelos, qualificado como peculato, ao qual o Código Penal impõe no art. 221, além das penas de prisão e multa, a de perda do emprego.

A mesma imputação que servio de fundamento á demissão decretada pela Ré (a União) foi objecto da acção criminal na qual a propria Ré, como Autora, por seu procurador, pediu que o empregado fosse condemnado a prisão e multa e a... ser demittido. É evidente que, si as accusações feitas ao A. e a sua demissão foram na acção criminal postas sub judice, claro é que desde a citação feita ao A. para esse fim até o julgamento do Supremo Tribunal, não pode ser contado o tempo para a prescrição. Não se pode, pois, seriamente deisar de affirmar que, nos processos criminaes como nos civis, a citação tem o effecto de interromper a prescrição, applicando-se ao caso o art. 59 do Reg. 737, como subsidiario ou suplementar das leis do processo criminal, omissas a esse respeito.

* Por equívoco foi escripta aqui esta frase: "o tornar a causa litigiosa"
Mareto.

Não é só Paula Baptista quem autoriza, na sua Hermenêutica, a applicação de uma regra de direito estabelecida para certas e determinadas relações de direito a outras relações que com aquellas têm affinidade ou semelhança; isso é principio antigo de direito patrio e consagrado em todas as legislações e reconhecido por todos os doutrinadores, dentre os quaes basta-nos citar, além de Paula Baptista, o illustre Eduardo Espinola, que, em um bello capitulo sobre a integração das normas de direito pela analogia legal e pela analogia juridica, na sua recente obra - *Sistema de Direito Civil Brasileiro* (pags. 142 a 148 do vol. 1.º), justifica a sociedade o principio juridico que invocamos.

3. Demonstrado, que durante o processo criminal deixou de correr o prazo da prescrição até Abril de 1905, data do Acórdão do Supremo Tribunal, é claro que começou elle de novo a correr desde então. Mas por documento que juntamos com a petição inicial (fls. 8) ficou desde logo provado que em 1908 foi a prescrição novamente interrompida, na forma da lei, por meio de um requerimento em que o A. pediu a sua reintegração "allegando por o Supremo Tribunal confirmado a sentença que o absolueu".

Portanto não procede a excepção de prescrição opposta pelo Sr. Dr. Procurador da Republica.

+ * +

Em conclusão:

Grande tem sido o numero de casos

em que o Poder Judiciário da Republica Brasileira tem, como guarda avançada da Constituição, declarado nulos actos dos outros poderes, attentatórios dos direitos dos cidadãos, reparando injustiças, garantindo a ordem jurídica: esta é mesma a sua alta missão. Não é preciso que enumeremos casos julgados; elles, para honra das instituições politicas da nossa Patria, constituem já uma jurisprudencia riquissima.

Assim, esperamos que o Meritissimo Juiz, em face das provas, julgará procedente a acção, de accordo com o pedido.

Justica!

Coritiba, 23 de Janeiro de 1912

João R. de Macedo Filho

Francisco Ribeiro de Almeida Macedo.

Advogados.

Rec. 5.ª A 22

Supremo Ex.º Sr. Delegado Fiscal do
Tesouro Nacional neste Estado.

Certifique-se o que
consta

Em 21 de Jan. de 1911

Olympio de Sá
Vice Delegado

Firmino Castello Branco vem, a-
bem de seus direitos, a fim de interpor reque-
so no Supremo Tribunal Federal, pedir
a V. Ex.º que se digne justificar junto
a este:

1.º Si a demissão do Supp.º do cargo
de 1.º Escripturario dessa Delegacia,
por Decreto de 11 de Março de 1902,
foi feita em consequencia de pro-
cesso administrativo ou por proposta
do Chefe da Repartição,

2.º No caso de ter sido demittido por
proposta do Chefe da Repartição, si
foi ouvido o Supp.º a respeito dessa
proposta.

Nestes termos.

C. A. M. e

A. L. F.º Magno. E 21-9-911

Devidos de Confiança
Augusto de Sá

Curitiba 21 de Setembro de 1911
Firmino Castello Branco



ver 16
21 Jan 1911

Em cumprimento ao despacho retro, certifico
que o Senhor Firmino Castello Branco, foi
exonerado do cargo de primeiro escriptuario
desta Delegacia Fiscal por Decreto de
oito de Março de mil novecentos e dois,
após o inquerito administrativo procedido
nesta Delegacia Fiscal, conforme se verifica
do Relatório apresentado ao Exm^o Senhor
Ministro da Fazenda pelo então Delegado
Fiscal Doutor João Lindolpho da Camara
e publicado no Diário Official de vinte
oito de Março de mil novecentos e dois,
parecendo que tiverse sido exonerado por
esses factos. Não tendo esta Delegacia bases
para afirmar o facto, nem tão poucos ele-
mentos para certificar si o requerente
foi ou não ouvido a respeito, por nada
constar a respeito no Archivo desta Dele-
gacia. Para constar eu Francisco de
Paula Dias Negão, Segundo Escrip-
tario addido, estaizei nesta Delega-
cia Fiscal de Curitiba, aos vinte e seis
de Setembro de mil novecentos e onze,
a qual vai assignada pelo Sr Contador.

Contador da Delegacia Fiscal de Curitiba,
Cidade de Paraná, 28 de Setembro de 1911
Leunide de Contador



Handwritten signature and flourish.

Para 1.40
Busca 5.0
2.03

Não
consta
que
o autor
tenha
sido
ouvido
no
processo
admini-
strativo

Doc. n. 2

~~Plaisant~~
23

RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo Federal na secção do Paraná. -



"C E R T I F I C O, que revendo o traslado, em meu poder e cartorio, do processo crime a que respondeu, perante este Juizo, Firmino Castello Branco, accusado de haver, como primeiro escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, neste Estado, - concorrido para falsificação de prets de praças do - Exercito, delles consta os seguintes despachos: VISTO. Allega a denuncia de folhas de que o ex-primeiro Es - cripturario da Delegacia Fiscal Firmino Castello Branco e o Alferes Quartel mestre do trinta e nove Bata - lhão de Infanteria do Exercito José Olyntho da Silva Castro (já condemnado pelo Supremo Tribunal Militar pelo crime de que se trata) apezar dos exemplos anteriores da descoberta dos crimes de assalto aos cofres federaes combinaram estorquir da Fazenda Nacional, por um systema novo e engenhoso a avultada somma de cento e quarenta e tres contos novecentos e cincoenta e tres reis, por meio de prets falsos que conseguiram illudir aos demais empregados da Delegacia; que os defraudadores para levar avante seu intento - falsificaram treis firmas; que Firmino Castello Branco funcionou em quasi todos os prets falsos, ora como Escripturnario, ora como Delegado interino ordenando pagamentos; finalmente que assim procedendo tornou-se passivel das penas do artigo duzentos e vinte e um doCodigo penal, pedindo-se a sua condemnação no grão maximo visto concorrerem as circunstancias aggravantes do artigo trinta e nove, paragraphos, dous, quatro, se-



seis, treze e quatorze do referido artigo. CONSIDERANDO que não resulta do estudo das peças constantes dos presentes autos accordo ou combinação entre o denunciado presente e o ex-Alferes já condemnado; quer esse estudo seja feito no inquerito administrativo, base do procedimento judicial; quer do depoimento das testemunhas na formação da culpa, nada se inferindo de indicial, siquer, que possa levar á uma duvida nesse sentido. CONSIDERANDO que assim, não se prova, não se diz, não se articula, não se faz a mais leve referência de que o denunciado presente tenha falsificado as firmas constante da denuncia, limitando-se em algumas peças, a uma affirmação vaga de que o C da palavra Camara (rubrica do então Delegado Fiscal) se parece com o C da rubrica Castello Branco. CONSIDERANDO que em tudo que se lê resulta que o denunciado Firmino Castello Branco funcionou em quasi todos os prets falsos, ora como Escripturário, ora como Delegado interino ordenando pagamentos, não se collige desse facto material a responsabilidade criminal, desde que esta não se corrobora por depoimento algum, nem resulta do exame administrativo, então ordenado; quando o que se observa é que não foi só o denunciado quem funcionou nos prets falsos, mas outros empregados como Augusto Stresser, Pinho e outros, tendo igualmente o Delegado Fiscal Doutor Camara despachado alguns dos prets falsos; CONSIDERANDO que a segunda parte do artigo duzentos e vinte e um,



única que podia enquadrar-se na especie do denuncia-
do não se apista deste pela enexistencia de caracte-
res indiciaes, e que as circumstancias aggravantes
dos paragraphos dois, quatro, seis, do artigo trin-
ta e nove são elementares e constitutivos do crime
de peculato, porquanto não se pode o mesmo verificar
sem motivo reprovado ou frivolo, sem premeditação e
abuso de confiança, conseguintemente, não são estas
que implicão a responsabilidade, porquanto essas -
circumstancias corporisam o delicto; CONSIDERANDO -
que o crime de peculato sendo de natureza daquelles
que só attingem certos e determinados individuos in-
vestidos da guarda ou administração de dinheiro, do-
cumentos, effectos, generos, ou outros quaesquer --
bens pertencentes a fazenda publica, artigo duzentos
e vinte e um doCodigo Penal, affecta sómente empre-
gados dessa cathegoria, mas que a unica presumpção -
não implica criminalidade, digo, implica responsabi-
lidade criminal, (artigo sessenta e sete doCodigo,
sendo preciso, quando não prova, ao menos indícios -
vehementes, artigo cento e setenta e um, Decreto três
mil oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oi-
tocentos noventa e oito, segunda parte; CONSIDERANDO
que o unico esforço fraudulento, doloso, do já condem-
nado Alferes Quartel mestre seria impotente para a rea-
lização do crime, sem um co-réo, empregado na Reparti-
ção em que se deu, ao menos que as falsificações das
firmas e dos prets não fossem de tal ordem a cegar os



encarregados de tão milindroso mister. Mas, CONSIDERANDO que não basta esta presumpção para se affirmar, que, dada tal necessidade, surja, como elemento secundario quasi ao accaso, o denunciado, contra o qual em documento algum se determina cooparticipação delictual, abundando as testemunhas, notadamente a terceira e sexta da formação da culpa em cercal- o de conceitos illimitadores da possibilidade de com- metter o crime; Por estas considerações e pelo mais que dos autos consta julgo improcedente a denuncia dada contra o ex-primeiro Escripturno, Escripturno, - digo, o ex-primeiro Escripturno da Delegacia Fiscal, neste Estado, Firmino Castello Branco. O Escrivão faça chegar os presentes autos ao Senhor Doutor Juiz Federal para quem recorro na forma da lei. Curitiba - desoito de Novembro de mil novecentos e quatro. (Assignado) Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos. ---

____ VISTOS etc. Nego provimento ao recurso interposto do despacho de folhas para confirmar, como confirmo, o mesmo despacho, por ser conforme o direito e provas dos autos. Codemno nas custas a União. Publique-se em cartorio. Curitiba, vinte e seis de Novembro de mil novecentos e quatro. O Juiz da secção Federal: Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça. -

____ CERTIFICO, que o despacho supra, negando provimento ao recurso interposto pelo Doutor Juiz Substituto, foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em Accordão de vinte e tres de Janeiro de mil novecentos, di-



digo, em Accordão de vinte e nove de Abril de mil novecentos e cinco. É o que me cumpre certificar e consta dos respectivos autos, aos quaes me reporto e dou fé. Em Raul Plaisant escripta, que o es-

Cui, Cui e Cui

em Curitiba

22 de agosto de 1911

Raul Plaisant

300 REIS

300 REIS

300 REIS

C. 1000
R. 2900
Sells 900
R. 4.800
R. Plaisant



RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo Federal na seção do Paraná. ---

CERTIFICADO, que revendo o traslado em meu poder e cartorio, do processo crime a que respondeu, perante este Juizo, Firmino Castello Branco, accusado de haver, como primeiro Escripturario da Delegacia Fiscal do Theouro Federal neste Estado, concorrido para falsificação de prets falsos, digo, de prets de praças do Exer-cito, delles consta um processo administrativo que instruiu a denuncia offericida pelo Doutor Procurador da Republica; certifico mais, que esse processo administrativo correu perante o Delegado Fiscal doutor Lindolpho

autos for
nomeada
com
mista
pelo
ministro
nem
concede
do prazo
volante
para sua
defesa

Camara, servindo de escrivão o escripturario Augusto
Stresser não constando dos autos que fosse para esse
fim nomeado pelo Ministro da Fazenda comissão algu -
ma; certifico, finalmente, que no dito processo não
consta ter sido marcado prazo para que Firmino Castel-
lo Branco se defendesse e apresentasse documentos em
seu favor. É o que consta de todo o processado, ao
qual me reporto e dou fé.

Em, P. Ant. M. C. Ant.
es. C. Ant. Que o
Orig. 12 de Agosto 1911
P. Ant. Conf. e Ass. Ant.
P. Ant. Ant.



318
de 1875 art
4º § único
SCRIVÃO FEDERAL
na secção do Estado
do Paraná
CURITYBA

Ex^{ma} Sm. D. Juiz Federal

Nos autos como requer.

Coritiba, 25 de Outubro de 1912.

Samuel Lebranes

Firmino Castello Branco, por seu
procurador na accão ordinaria que move
contra o Governo Federal, vem pedir a cita-
ção do Sr. Dr. Procurador da Republica para
a primeira audiencia e renovar-se a
instancia, visto que os autos estiveram sem
andamento durante mais de seis meses.
E espera deferimento.

Coritiba, 24 de Outubro de 1912.
Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo.

De Maas-

Jusado. Das sind
e. d. d. d. d. d. d. d. d.
d. d. d. d. d. d. d. d.
d. d. d. d. d. d. d. d.
d. d. d. d. d. d. d. d.
d. d. d. d. d. d. d. d.

TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos vinte e seis dias de Outubro de mil novecentos e doze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia cível, ao meio dia, no lugar do costume, o doutor Samuel Annibal de Carvalho Chaves, Juiz Federal, no impedimento do effectivo. -- Aberta a mesma com as formalidades legais, ao toque de campainha, compareceu o doutor Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo, procurador de Firmino Castello Branco, na acção que move contra a União ou Governo Federal e disse que, tendo os respectivos autos ficando sem andamento durante mais de seis mezes, requereu e se fez a citação do doutor Procurador da Republica para nesta audiencia ver renovar-se a instancia, seguindo a acção os seus ultteriores termos. O que ouvido pelo Juiz, foi deferido.- Apregoado, compareceu o doutor Procurador Seccional que pediu vista dos autos. o que foi tambem deferido.- Do que para constar, fiz este termo. - Eu, Raul Plaisant, Escrivão, que o escrevi.- (Assignados) Samuel Chaves - Francisco Ribeiro de Azevedo Macedo - Luiz Xavier Sobrinho.-

*Deu' conforme ao
pedido. Das audien-
cias, do 1º de Jan. de 12.*



*O Escrivão -
Raul Plaisant*



Viola - das tintas
e este dia de Outubro de mil
novecentos e nove, faço esta autêntica
com vista ao Sr. Procurador Geral,
do Rio de Janeiro, Sr. Raul
Mansueti, e a este -
- o -

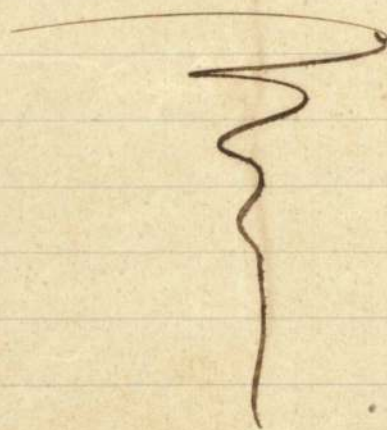
Cota Vão os rasos em um folho de papel
devidamente assinados.

Cartão: 28 de Novembro de 1912

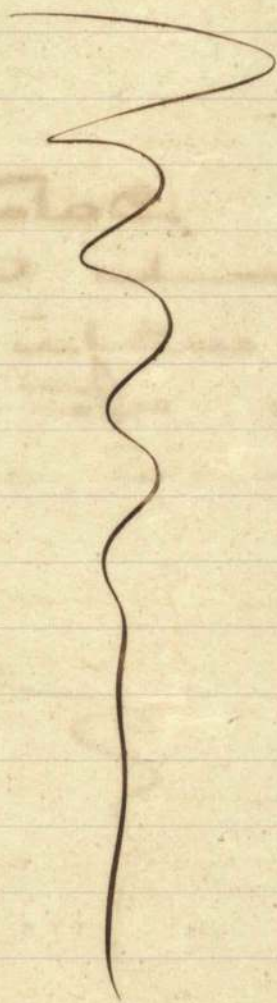
Luis Xavier Sobrinho

- Procurador da República -

Data - das tintas
dia de Novembro do anno supra,
na forma autêntica esta autêntica,
do Rio de Janeiro, Sr. Raul
Mansueti, e a este -



Justada. Ode
vinte e cinco dias de Novembro de
mil novecentos e nove, junto as seguintes
enfrentes, do que faço este termo.
Eu, Paul Maisant, escrivão, e escrevi.



Pela Rê.

Razões finais.

A presente acção deve ser julgada improcedente pelas razões que abaixo se expõem.

O Decreto numero 857 de 12 de Novembro de 1854, explicativo do art. 2º da Lei de 3º de Novembro de 1841, que trata da prescrição de cinco annos, dispõe em seu art. 2º que essa prescrição comprehende o direito que alguma pretenda ter a ser declarado credor do Estado, sob qualquer titulo que seja.

O art. 1º do Decreto 1939 de 2º de Agosto de 1908, claramente determina que a "prescrição quinquennal de que goza a Fazenda Federal se applica a todo e qualquer direito e acção que alguma tenha contra a dita Fazenda, e o prazo da prescrição corre da data do acto ou facto, do qual se originou o mesmo direito ou acção, salvo a interpretação pelos meios legaes". Pela acção constante dos autos presume-se qd. não se obter reintegração no cargo de que foi exonerado em 11 de Março de 1902, como tambem, tornar-se credor da Fazenda Nacional, pelos vencimentos que deixou de receber a contar da data da exoneração, isto é, a quasi 10 annos.

Examinando-se os documentos com que o A. instruiu a sua acção, evidencia-se que o seu direito a reintegração no cargo de que foi exonerado, bem como, a percepção de vencimentos inherentes ao dito cargo, se acham prescriptos em face dos Decretos citados. Foi o A. exonerado do cargo de 1º Escripturario

da Delegacia Fiscal do Thezouro Federal neste Es-
tado, por Decreto de 11 de Março de 1902 e só em
19 de Março de 1908, regresseu ao 8º Alameda
da Fazenda Integração no cargo de que foi
exonerado, decorridos portanto, seis annos e
oitto dias depois de sua exoneração.

O argumento de que lançou o illustre
patrono do C.A., no intuito de pretender a
Isdo Trause, convencer que com o processo
criminal que lhe foi instaurado, no qual
o mesmo C.A. dependeu, temazmente, lhe apor-
tada, no sentido de por esse modo ter ha-
vido interrupção da prescrição e absoluta
nada impeditiva.

Embora possado, facil seria ao C.A. uma vez
que se achava solto, reclamar contra sua des-
sa. A exoneração do C.A. foi determinada
em virtude de ser elle um dos responsaveis
pelo desvio criminoso da quantia de 178.984\$925
dos Copos da Delegacia Fiscal deste Estado, no periodo
de Fevereiro de 1900 a Outubro de 1901, por meio de
papel falso apresentado e conferencia pelo Alferes
Emanuel Alberto do 3º Batalhão de Infantaria
por Olytho da Silva Castro.

Cumpre ainda acrescentar que a Lei em
que se havia o C.A. citada, na primeira inicial,
de n.º 1913 de 20 de Dezembro de 1893 art. 7.º, heu
como a de n.º 266 de 4 de Dezembro de 1894 (art
8) não apresentava a intenção de mesmo
C.A. na presente acção, pois o seu exercicio no
cargo de que foi exonerado em 1902, teve co-
meco em 1897, e a Lei n.º 358 de 26 de
Dezembro de 1895, no seu art. 4.º, prescrevendo

que os empregados da Fazenda podiam
ser admittidos mediante processo administrativo
tudo, não exigia para isso sustença, sendo
além de notar que esta disposição foi re-
vogada pelo art. 2º n.º 11 da Lei n.º 428 de
10 de Dezembro de 1896, tendo contudo
corrido pela Repartição competente e os
disposições do processo administrativo.

Em vista pois do exposto, e de se esperar
sem fulgada impiedade a acção, condemnando
o C. nos Custos como se de
Direito.

Curitiba, 28 de Novembro de 1912

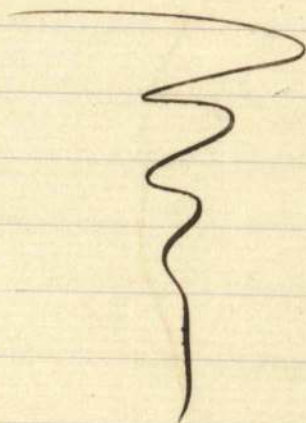
Leopoldo Xavier Sobrinho

Procurador da Republica -

② on Aug 21.
 Also with the other the September
 do with the other a day. For
 with the other the other do
 R. J. F. Federal. do the for
 with the other. Jan. Paul Mai.
 and, as usual, a small -
 - 10 -

Sellados, contados e paga a taxa municipal conclusos.
Gratita, 10-12-1912.
Samuel Schans

Data - Odes dy
 d'is de Regembes de mil h.
 veantes e d'oe, me foram en-
 treas este ante; do tre foz
 este foz - Jan, Paul Mai.
 d'ant; e d'oe, e d'oe -



intimado ~~de~~ antes a seu
 advogado para seer e pre-
 parar estes autos, do ju-
 r. em diante e dar fi-
 do aut-ba 10 de Magean-
 ho de 1912 -

O. S. 1890.
Paul Haisant



UTILIZO os sellos na importancia de ..
vinte e seis mil reis, sendo, seis mil reis
correspondente a 20 fls. de papel e vinte
mil reis emolumentos do Dr. Juiz.-



2-2

-CONTA DAS CUSTAS -

Dr. Juiz Federal (Em sellos) " 20.000

Dr. Procurador Seccional

Contestação de fls.	32.000	
Razoões finais	<u>80.000</u>	112.000

Escrivão

Autuação	1.000	
Termos auds. (4)	8.000	
Termos simples (21)	6.300	
Intimações	14.000	
Conta	<u>8.000</u>	37.300

Official de Justiça

Intimação	4.000	
Pregões	<u>1.500</u>	5.500

Autor

Procuração de fls.	6.000	
Documentos juntos	30.670	
Certidão de fls.	<u>6.500</u>	43.170

217.970

TAXA JUDICIARIA -

125.000

Sellos de fls. (20) fls.

6.000

Rs: 348.970

CORITIBA, 11 de Dezembro de 1912-



O Escrivão:

Raul Plaisant

32

Collectoria de Rendas Federaes

CORITYBA

GUIA

N. 1ª Via -

Rs.

125 \$000

SELLO DE VERBA

- TAXA JUDICIARIA -

O Escrivão do Juizo Federal - vem pagar nesta
Collectoria o sello de verba devido por Taxa Judiciaria na importancia de
cento e vinte e cinco mil reis, corresponde a um quarto por cento,
sobre cincoenta contos de reis, valor da causa que contra a União
môve Firmino Castello Branco -

na importancia de



Collectoria em Corityba, 10 de Dezembro de 1912

O Escrivão Federal:

Raul Plaisant

Paga a importância acima pela verba sob n. desta data

O Escrivão



R. 125 \$000

Receb. cento e vinte e cinco mil reis. Em 10 de Dezembro de 1912. Juiz de Direito

Instituição restaurada

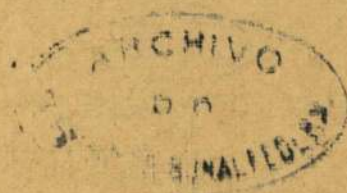
1924.



L.^o Fls.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

2.387



Pereira

Relator, o Senhor Ministro,

Vieira de Castro

APPELLAÇÃO CIVEL

1.^o Appellante

o Juiz Federal

a Fazenda Nacional

Appellado

Firmino Castello Branco

Supremo Tribunal Federal, em

de 192



deu deu deu de Deputado
de mil nomeantes a deu,
foam este autor Deputado
do S. Juy Federal. do que
foam este Temo. In, Paul
Maison, unidos, o escuri.

- Alg.

Vistos estes autos de assaio ordinaria proposta
por Firmino Castello Branco, ex-1.^o escriptuario
da delegacia Fiscal neste Estado, como autor, e
a Relação como Ré; etc.

- Allega o A. que mediante concurso, exerceu
o cargo de Praticante da Thesauraria de Fyren-
da, desde 6 de Novembro de 1871, até 27 de Au-
tubro de 1878, e, posteriormente, mediante concu-
so de segunda instancia, foi nomeado 2.^o es-
criptuario desta 27 de Outubro de 1878 até 1.^o de
Setembro de 1882, data em que publico a exercer o
cargo de 1.^o escriptuario; - que substituiu a The-
sauraria de Fazenda pela actual Delegacia Fiscal,
o A. continuou a exercer o cargo de 1.^o escriptu-
rario, ora na propria Delegacia, ora em commissão na
Caixa Economica, até que, em 1894, afastando-se da
república por frica maior, que soube sua vida em
perigo, foi detido pelo Mouchot Floriano de
Voto como traidor a Republica; - que em 4 de
Agosto de 1896, em virtude da Lei da amnistia
geral, foi nomeado Official da Caixa Econo-
mica, cargo que exerceu de 18 do mesmo mez,
até que foi nomeado novamente 1.^o escri-
ptuario, entrando no exercicio deste cargo em

em 13 de Fevereiro de 1897 até 19 de Março de 1902, tendo sido demittido por Dec. de 11 de Março do mesmo anno, - que a primeira demissão, embora illegal, foi reparada com a reintegração do seu cargo de 1º Escripturario, e a segunda tambem illegal, deve ser por justiça annullada, já que o não foi de facto por deliberação administrativa; - que o A. sendo empregado de Fazenda, por escusoso, foi demittido por simples deliberação administrativa, sob pretexto de ter commetido criminosamente para falsificação de frets de tropas do Exercito, cuja deliberação foi declarada independente de acção criminal; - que posteriormente, pelo mesmo motivo foi instaurado contra o A. o respectivo processo criminal, do qual se defendendo cabalmente, afinal foi julgada improcedente a denuncia pelo juiz formador da culpa, confirmada esta decisão pelo juiz Federal e ainda em 29 de Abril de 1905 confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê do doc. nº 2.

Além de outras considerações o A. allega que o seu direito não pode ser atacado pela prescrição e argumenta com as datas, demonstrando seus docs.; e termina o seu petitorio allegando que deve ser julgada procedente a presente acção, annullado o Dec. de 11 de Março de 1902, pelo qual o A. foi demittido, e condemnada a União, não só a reintegrá-lo no cargo de 1º Escripturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Federal neste Estado, com todas as suas vantagens, como se

como se não houve interrupção de exercício, mas também a pagá-lhe todos os vencimentos que deixou de receber e assim continuar até se reintegrar, com juros da mora e custas.

Feita a citação da Obra na pessoa do Procurador Seccional, foi accusada na audiência de 26 de Agosto de 1911 (termos de fl. 10), proposta a accção e assignado o prazo para a contestação.

O Sr. Governador tendo vista dos autos para contestar, allegou preliminarmente: - que a accção estava prescripta em face do Dec. 857 de 12 de Novembro de 1851, explicativo do art. 20 da Lei de 30 de Setembro de 1841 e mais o art. 2º do Dec. n.º 1939 de 20 de Agosto de 1908.

Quanto ao merito da causa, contestou por negação com protestos do estylo.

Na audiência de 21 de Outubro (termos de fl. 13), foi a causa posta em provas e feito o levantamento de mais provas na audiência de 30 de Novembro do mesmo anno de 1911, (termos de fl. 14). Arrazoaram as partes official.

= O que tudo bem examinado a luz da evidencia e conforme direito, e Preliminarmente:

— Considerando que a prescrição quinquenal de que trata o Dec. 857 de 12 de Novembro de 1851, explicativo do art. 20 da Lei de 30 de Setembro de 1841, deve ser ininterrupta. mente, isto é, deve correr, o prazo dos cinco annos da data do acto ou facto, do qual se originou o mesmo direito ou accção como claramente determina o art. 2º do Dec. 1939 de 20 de Agosto de 1908, interpretativo da legislação anterior, salvo interpretação pelos meios le-

legais;

— Considerando que o A. foi demittido por acto administrativo de Mde Mello de 1902, antes, de contra elle^{cor} instaurado o respectivo processo crim., o que só foi feito depois, afim de se apurar a sua responsabilidade criminal, sendo a denuncia julgada improcedente em 18 de Novembro de 1904 e confirmada a sentença pelo H. Juiz Federal, e em 29 de Abril de 1905 pelo Supremo Tribunal Federal;

— Considerando que da data do acto que exonerou o A. do cargo de 1.º Escriptuario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal neste Estado, a data do puerando Acc. que confirmou a sentença julgando improcedente a denuncia, apenas decorreu o lapso de tempo de tres annos e mezes, e mesmo achava-se a prescripção interrompida pelo andamento do processo crimine, começando a correr depois da extinção do Acc.;

— Considerando que em 19 de Maio de 1908 o A. interrompeu novamente a prescripção, requerendo ao Excmo. Sr. Ministro da Fazenda a sua reintegração no cargo de 1.º Escriptuario, como faz ver o doc. n.º 3; interrompendo-a novamente com a propositura da presente accção em 26 de Agosto de 1911;

— Considerando que um simples requerimento do credor de direitos interrompe a prescripção, (Cous. das Leis da Justiça Federal, Parte 5.ª art. 183);

— Considerando que não procede a preliminar levantada pelo H. Promotor da Repres-

35

Republica, visto como não findam em favor da R. os cinco annos interromptos para ser caracterizada a prescrição; e

De Meritis

- Considerando que o A. exercia o cargo de 1.º Escriptuario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal neste Estado, cargo para o qual foi nomeado mediante concurso, desde 1882, e como tal não podia e não devia ser demittido administrativamente, sem que primeiro se lhe instaurasse processo e após a sua condemnação;
- Considerando que os "empregados de concurso não poderão ser removidos para cargo de categoria superior ao que occuparem e só poderão ser demittidos sem virtude de sentença condemnatoria" (art. 9.º da Lei 191-B de 30 de Setembro de 1893 e art. 8.º da Lei 266 de 4 de Setembro de 1894);
- Considerando que o A. demittido em 1894 foi novamente nomeado para o mesmo cargo que então exercia, em 13 de Fevereiro de 1894, demittido ultimamente por Dec. de 11 de Março de 1902, sem lhe ser instaurado o respectivo processo e sem sentença condemnatoria;
- Considerando que do processo origin a que respondeu o A. ficou demonstrada a sua não culpabilidade, tanto que a denuncia foi julgada improcedente em ultima e superior instancia;
- Por tudo isto e mais que por outro conta e a materia de direito ao caso applicavel, julga procedente a presente accão para o fim de declarar nullo e insubsistente o Dec. de 11 de Março de 1902 pelo qual foi de-

demittir o Sr. Termino Castello Branco
do cargo de 1.º Escriptuario da Delegacia
Fiscal do Thesouro Fideal neste es-
tado, e condemnar com condemnação Uni-
ão a reintegração o no referido cargo de 1.º
Escriptuario, com todas as vantagens do
mesmo cargo se não houverem interrupções
de exercicio, a pagar-lhe os vencimentos que
dixen de receber, até ser reintegrado, juros
e custas, para o que interponho o meu
Decreto judicial. Appello ex-officio.

Intigue-se e intimar-se.

Coritiba, 26 de Dezembro de 1912
Samuel Amibal de Carvalho Gomes

Data - dez vinte
e seis dias do Dezembro
de mil novecentos e dezesseis,
nos Juizes Antigos e Juizes
do Juiz de Paz da Comarca de
Coritiba, do Juiz de Paz da Comarca de
Coritiba, Paul Haisant, Juiz de
Paz.

Publicação -
 dos livros e leis d'as de
 Olymbus de mil haecentes
 e Idas, foyes publica, em
 eantem, e sentença de foy;
 do lre foye uti lrems-
 leu, Paul Hainaut, e em-
 eant, e eantem

Ante foye foye
 eantem foye foye o eantem-
 do de sentença de foyes
 33 e eantem, eantem foye-
 dous do eantem e da Re,
 eantem foye eantem do Re-
 publica e eantem foye-
 do foye de eantem do
 eantem; do lre foye
 eantem e eantem foye
 eantem, do de 1912

O eantem-
 Paul Hainaut

Junçada - do
primeiro dia, digo, aos dois
dias de Junho de mil
hundredos e treze, junto
a petição supradita, do
seu fideiussor, nomeado
Paulo Placido, e mais



Ex^{mo} Sr. Dr. Juiz Federal.

Nos autos. Como requer.

C.^a 2 de Janeiro de 1913

Lauro Chaves

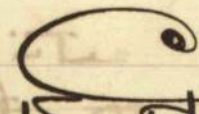
Diz a Fazenda Nacional, representada por seu Procurador da Republica, que tendo sido intimada da sentença proferida por V. Ex^{cia} na acção movida por Eremio Castello Branco, por com o devido respeito, appellar da mesma sentença, para o Supremo Tribunal Federal, pelo que requer a V. Ex^{cia} se deigne mandar tomar por termos a sua appellação, intimando-se a parte contraria ao presente recurso.

Nestes termos pede deferimento,
funtando-se em esta aos autos.

Brasília 2 de Janeiro de 1913.

Luiz Jacquin Sobrinho.

- Procurador da Republica -


 O encargo -
 das seis dias de Janeiro
 de mil novecentos e treze, foz
 entre outros encargos ao Sr.
 José Fidalgo, do fho fago
 este termo. Juiz, Paul Mai-
 sant, escrivão, o escrevi.

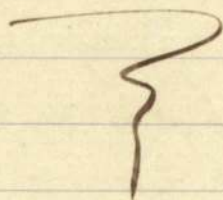
-Oj-

Reúto a appelação no summittos regulares e
 summitta-n os autos do Supplico Fictum de
 duos no prazo da significante tractado

Curitiba, 8 de Janeiro de 1913.

Luiz de Barros

Data - das seis
 dias de Janeiro de anno
 supra, no fozam publicos
 entre outros do fho fago
 este termo. Juiz, Paul Mai-
 sant, escrivão, o escrevi -



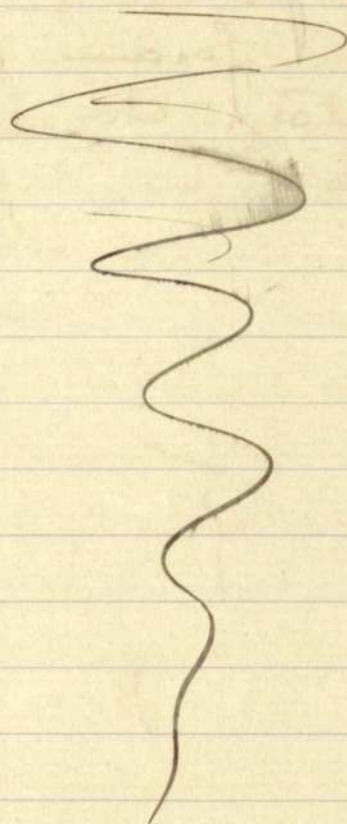
Artigo 1º
int-ado ao Centro
Anual de ensino e ao
Fr. Francisco Ribeiro de
vendo haendo, proando do
Centro, por todo o Centro
do do Depado que re-
cebam a appelação, do
que se devam deitar e
dan fi-

Art. 1º, 9.º de 1913

O. de ensino.

Paulo Mainant

P

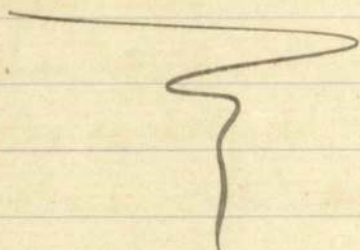


Nota - Odes
tudo dia de Janeiro de mil
homens e terra, pois com
esta esta outra do Sr. Po.
quando precisava, do Sr. João
esta terra. Sr. Paul M. Gisant,
escritor, o mesmo.
- Nota -

Vós as razões de apellacao em
syndacado.

Cruzilh, 30 de Janeiro de 1913
Luiz Nogueira Sobrinho
- Procurador de Republica -

Nota - Odes
tudo dia de Abril de mil
homens e terra, me foram
entregues esta outra, do
Sr. João esta terra. Sr.
Paul M. Gisant, escritor.
o mesmo.



Juntado - das
 cinco d. de abril
 de mil novecentos e treze,
 compareceram ao requerimento
 do Sr. João da Silva
 José, filho de Manoel, com
 o nome de

42

Razoas de Appellação Pela Ré.

Para esse Collegado Tribunal, appellou esta Procuradoria, da sentença do cô. Dr. Juiz Federal desta Secção, que julgou procedente a acção intentada contra a União por Simão Castello Branco, na convicção, de que seu recurso seja provido.

O Direito do cô. como foi o desmiuso em nossa contestação de fls. sustentando em a primeira instancia, esta prescripto, em face do disposto no Decreto n.º 857 de 14 Novembro de 1851, explicativo do art. 2º da Lei de 30 de Setembro de 1841, e o art. 7º do Decreto n.º 1239 de 20 de Agosto de 1808. Procurou o illustre advogado do cô. com a sua habilitada convicção, quer na petição inicial, quer em seu curriculum de fls. demonstrar, que não se verifica na espécie dos autos a prescriptão de que goza a Fazenda Nacional, estatuida no Decreto Legislativo 1239 de Agosto de 1808. E por que as razões do cô. quer os considerandos da sentença appellada, referentes aos assumptos não se emendam, de que a prescriptão quinquennal invocada a favor da Ré não tem applicação no caso dos autos, notório porquê, aqui a reproduzimos preliminarmente, convictos de que esse mesmo Tribunal a levará em consideração.

E por unicamente para argumentar, admitto que o direito do cô. não esteja prescripto e indagamos se elle assiste o direito de poder

a annullação do decreto de demissão. Foi
lamentar o C. o seu pedido, affirmando
que era empregado vitalício e que assim
sendo só podia ser demittido em virtude
de processo. Porém, ha decisões ja confirma-
das pelo Egrégio Supremo Tribunal de que
os cargos de Fazenda não são vitalícios
e a vitaliciedade é uma excepção só jus-
tificada nos casos em que é condição de
bem desempenho e como tal prevista em casos
restrictos. (Art. 57, 74, 78 ^{ss} e 84 da Constituição
Federal). A vitaliciedade pretendida pelo em-
pregado de Fazenda constitui um verdadeiro
privilegio e portanto antinômico com as in-
stituições republicanas que suppram a perpe-
tuidade das funções, mas nunca a inamove-
bilidade do funcionário, em ordem a fazer
do cargo publico uma parte de seu patrimo-
nio. (Acórdão do Supremo Tribunal Federal
nº 243 do anno de 1887. João Barbalho ao art. 74
da Constituição Federal). A vitaliciedade, além
de contrariar a attribuição constitucional
do executivo contida no art. 48 nº 5 da Cons-
tituição, não pode lhe servir de amparo
a Lei nº 1718 de treuta de setembro de 1873, por-
que tem o vicio capital de introduzir disposi-
ções permanentes, quando seu destino era
anual. E tanto isto é verdade, que as
disposições referidas reproduzidas ainda
na Lei nº 358 de 1885, foram depois re-
vogadas pelo art. 2º da Lei nº 428 de 10 de
Dezembro de 1886. Qualquer que seja o funda-
mento theorico da doutrina que equipara

as relações contractuales o laço que prende
o funcionario publico á administração, elle
não se enquadra, nem no nosso systema
de direito publico, nem na theoria geral
das obrigações ex contractu. Entre nós o
principio dominante é aquelle que mais
se compadece com o principio republicano
e o da responsabilidade concentrada no chefe
do executivo, a qual implica a lição esco-
lha de seus auxiliares quaesquer.

Acresce ainda, que os actos discriciona-
rios do poder publico exercidos no desem-
penho de uma attribuição constitucional,
jamais podem engendrar um direito o
indenização, quando a hypothese não
for a de lesão de direitos patrimoniosos.

(Lafferrere, Traité de la juris. administrative. Second
traité de la responsabilité.)

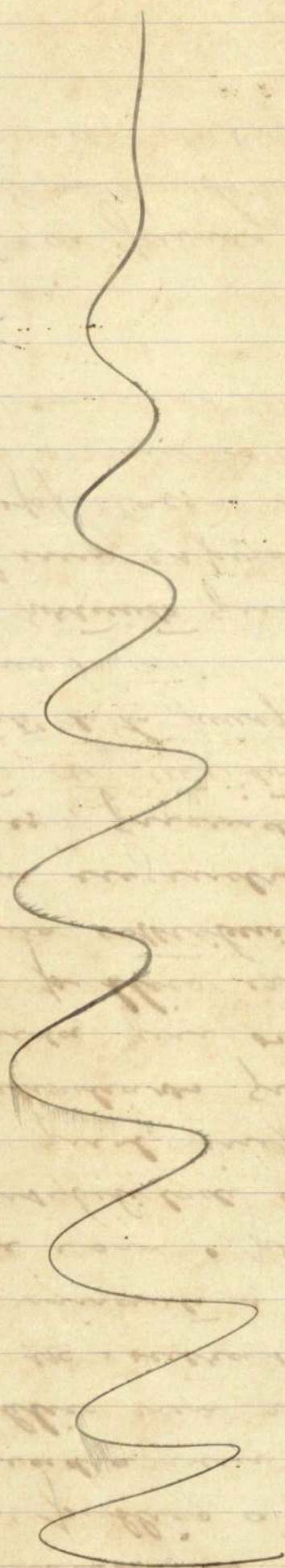
Demonstrado, portanto, que não assiste ao
C. direito algum, esperamos que seja
prestada a appellação interposta, para
o effeito de ser o mesmo C. carcereiro de
acção e condemnado nos custos, como
é de

Direito.

Curitiba, 30 de Janeiro de 1913

Levi Roqui Sobrinho.

- Procurador da Republica -



42

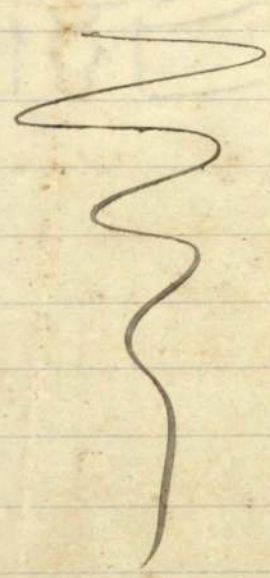
- Viõta - e des este
dias de Abril de mil no-
vecentos e treze, foram estes
autores com vista de Sr.
Aguedo Alencar, do Ju-
gado este termo - Juiz, Paul
Maisant, escrivão, e escrevi-
to -

Apresentamos em separado as norras
razões em tres folhas de papel selado
devidamente.

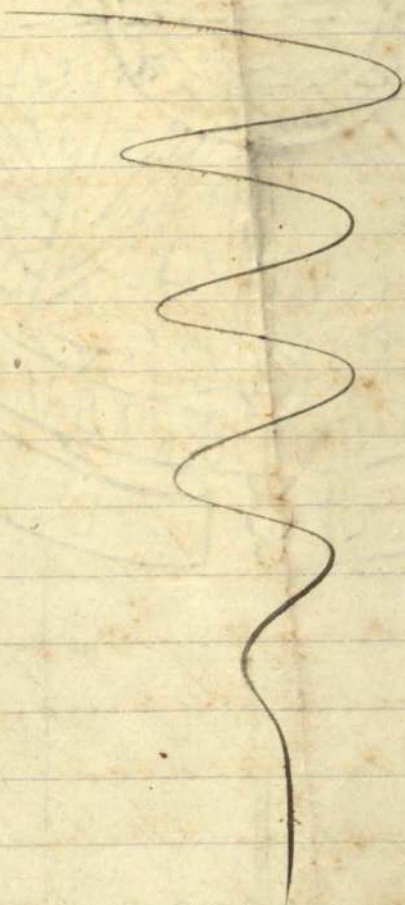
Corit. 17 de Abril de 1913

FRH Macedo

Data - e des este
e um dia de Maio de mil
novecentos e treze, que foram
entregues estes autos; do
que foram este termo - Juiz,
Paul Maisant, escrivão,
e escrevi -



- Juntada - os
vinte e um dias de alho
de mil honras e luto,
frente os rapas e frente, do
que faz este tempo - seu,
Paul Haisant, e mais,
e mais.



Razões do Appellado.

O Appellado tem plena confiança em que a sentença de primeira instancia será confirmada pelo Egregio Supremo Tribunal, tal a solidez dos seus fundamentos juridicos.

O Sr. Dr. Procurador da Republica, insistindo preliminarmente sobre a prescripção quinquenal, unica allegação que fez ao contestar a acca (fl. 11), diz simplesmente que a nossa argumentação (a mesma da sentença appellada) contra essa excepção, não o convenceu. Não o convenceu porque? - Eis o que nós declara o nosso nobre contendor.

Fazer tal allegação, sem procurar destruir os nossos argumentos em contrario, mimuciosa e claramente esportos, é deixal-os inteiramente de pé; é allegar por allegar, sem elementos para discutir...

Reportamo-nos, pois, ao que deduzimos nestes autos, contra a allegada prescripção.

Além disso, estamos convencidos de que o Dec. n. 1939 de 28 de Agosto de 1908, em que se baseou a allegada prescripção, não pode ter effeito retroactivo. Pedimos licença para transcrever aqui os argumentos adduzidos por um dos advogados que subcrevem estas razões, na acca promovida por Moyses Ribeiro de Andrade e outro, acca já julgada procedente pelo Eg. Supremo Tribunal:

"E certo que o Egregio Supremo Tribunal tem applicado a casos preteritos o cit. Decreto n. 1939, considerando-o lei interpretativa. As decisões nesse sentido proferidas nós tem, porém, sido uma

nimes e, data venia, ha esperancas de que, em breve, triumphe no mais alto Tribunal da Republica a verdadeira doutrina juridica, sustentada pelos votos vencidos, constantes dessas decisoes.

"Mas sei como se podera considerar interpretativo o referido Decreto, para o effeito de ser applicado aos casos passados, como si elle não fosse uma lei nova, mas sim uma interpretacao authentica da lei velha, confundindo-se com esta, conforme a noção da lei interpretativa (Laurent, Cours Elementaire de Droit Civ, t. 1, n. 52).

"Quando deve uma lei ser considerada interpretativa? - Eis a questao.

"As leis não tem effeito retroactivo" - é a regra geral, garantidora do respeito aos direitos adquiridos; uma excepção a essa regra é constituida pelas leis interpretativas. É patente a gravidade do effeito retroactivo, attribuido excepcionalmente a uma lei e isso basta para que uma lei não possa ser presumida interpretativa: para ser havida como tal, é essencial que ella propria o declare de modo inequivoco. Esta asserção baseia-se na lei 7.^a

do Cod. de legibus, que dix:

"Leges et constitutiones futuras
 "certum est dare formam ne-
 "gotiis non ad facta preterita re-
 "vocari, nisi nominatim et
 "de preterito tempore cautum sit".

"O grande Savigny, no seu Tra-
 tado de Direito Romano (edicao fran-
 cesa, tomo 8.º, pag. 498), sobre esta ma-
 teria diz:

"Maintenant nous ne de-
 "vons admettre semblables ex-
 "ceptions dans les lois nou-
 "velles que si elles y sont for-
 "mellement exprimées: en
 "effet, quand le législateur
 "veut faire une exception
 "et déroger à la règle, il
 "doit l'exprimer clairement
 "et sans équivoque. Et il est
 "à remarquer que la loi ro-
 "maine qui en tous les
 "temps a servi de base à
 "notre théorie exprime ain-
 "si la réserve des exceptions:
 "— nisi nominatim et de
 "preterito tempore cautum sit".

"Comos, pois, pretender-se que o
 Dec. n. 1939 seja interpretativo, se
 elle nesse sentido, não contém declara-
 ção alguma?

"Considerar prescripta a presente
 acção em virtude desse Decreto,

admittido como interpretativo, e por
isso applicavel a casos pueritos,
seria ferir inopinadamente, de
surpresa, direitos que em virtude
de leis anteriores, reconhecidos por
uma jurisprudencia de muitos
anos, foram adquiridos!... Não;
isso não é possível!...

"O caso é de tão flagrante in-
justica que ainda mesmo que o cita-
do Decreto n. 1939 declarasse ex-
pressamente essa intencão, o Po-
der Judiciario devia nesse ponto
repellil-o; porque elle seria o
disfarce de lei interpretativa para
francamente violar o preceito
constitucional da irretroactivida-
dade, garantidor de respeito aos
direitos adquiridos. Não seria
somente uma lei draconiana,
seria uma lei inconstitucional.

"Não é possível, pois, que
por mais tempo permaneça vict-
riosa e irabalavel em nossa
jurisprudencia a doutrina cru-
elmente injusta e injuridica
invocada pelo Sr. Dr. Procurador da
Republica."

- Com prova de não haver nunca aband-
nado os seus direitos ao cargo de qual não podia
ser demittido nas condições em que o foi, o nos-
so Constituinte apresenta agora mais um docu-
mento: é uma certidão de haver em data de 7

45)

de Abril de 1902 e de 8 de Julho de 1904 pedindo para continuar a contribuição das mensalidades de seu montepio.

De meritis, temos a dizer:

É fora de duvida que o Sr. Appelado se pro-
dia ser demitido do cargo de 1.º Escriptuario da De-
legacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado,
em virtude de sentença, de accordo com o
artigo 9.º da L. n. 191B de 1893 e 8.º da L. n. 266
de 1894 ou (admittida a hypothese abruada de appli-
car-se uma lei retroactivamente) mediante
processo administrativo instaurado na forma
do art. 4.º do Dec. Leg. n. 3582 de 1895.

Mas:

1.º Está provado que o App.º foi demitti-
do, como implicado em falsificação de prelos de
pracas do Exercito, antes da acca criminal, em
que devia ser apurada a sua responsabilidade;
acca criminal essa que foi depois regularmente
instaurada por denuncia do Ministerio Publico,
afinal julgada improcedente pelo Juiz Substituto,
sendo essa decisão, em grão de recursos neces-
sarios, confirmada pelo Juiz Federal desta Secção,
e depois, em grão de recursos interpostos pelo Pro-
curador da Republica, confirmada pelo E-
gregio Superior Tribunal Federal (doc. de fls. 23).

2.º Está provado que o App.º foi demitti-
do em consequencia de inquerito administra-
tivo, feito sem observancia de uma só das for-
malidades estabelecidas no § unico do art. 4.º da
L. citada de 1895 (docs. de fls. 22 e 23).

3.º Portanto é indiscutivel a procedencia
da presente acca.

Deixando completamente de lado a argumenta-
ção e a razão adduzida a esse respeito nos artigos
5º, 6º e 7º da petição inicial e na primeira parte
das nossas razões finais (fls. 16v. a 18), o stpp^{te} li-
mita-se a algumas proposições paradoxaes, iden-
ticas ás da sentença proferida em primeira instân-
cia em demanda idêntica a esta, promovida por
Francisco de Paul Dias Negrad, sentença essa
por nos refutada em razões de appellação e refor-
mada justa e luminosamente pelo Accórdam em
que o Eg. Supremo Tribunal julgou procedente
a demanda Negrad, de accordo com o respectivo
pedido. Essas proposições do Sr. Dr. Pro-
curador da Republica têm contra si não só es-
se brilhante Accórdam, mas toda a jurispruden-
cia patria, as leis em que ella se baseia e
a mais sã doutrina juridica. Porisso,
julgamos - nos dispensados de refutar analytica-
mente as allegações que de meritis foram
apresentadas como razões de appellação e espe-
ramos da sabedoria do Eg. Supremo Tribunal
a sua continuada

Justiça.

(Com um documento)

Coitiba, 17 de Abril de 1913
Francisco Ribeiro de Almeida Macedo
João Ribeiro de Macedo Filho

46

1110
Sr. Delegado Fiscal do
Thesouro Federal, neste Estado.

De - m. audiência. Em 17 de Janeiro de 1912

Im Secretario da Secretaria
Olympio de Sá

Finnino Castello Branco vem pe-
dir a bem de seus direitos e para interpor
recurso no Superior Tribunal Federal, que
V. Ex.^a se digne de mandar dar-lhe por certidão
o seguinte:

- 1.^o Si foram ou não informados e remettidos
por essa Repartição ao Ministerio da Fazen-
da em Abril de 1902 e Julho de 1904, seus
requerimentos nos quaes o Supplicante pe-
dia para continuar a recolher de Abril de
1902 em diante a contribuição de seu Monte-
pio na importância mensal de 8888\$, co-
mo 1.^o Escripturario que foi dessa Delegacia.
- 2.^o Si veio ou não rotacao do mesmo Mini-
terio e qual foi ella.

Nestes termos
P. defferimento

C. R. M. e

no 488
17 Jan 9.12

Curitiba 15 de Janeiro de 1912.
Finnino Castello Branco



Certifico em cumprimento ao despacho do Senhor Delegado Fiscal, escripto em dezessete de Janeiro do corrente anno, que revendo as minutas de officios desta Delegacia, de mil novecentos e dois, en-

1902

contrei a de numero quinze, de sete de Abril do mesmo anno, encaminhando ao Excellentissimo Senhor Ministro Fazenda, o requerimento de Firmino Castello Branco, pedindo para continuar a contribuicao das mensalidades de seu monte pio, dos Empregados da Fazenda; declaro mais que das mesmas minutas de officios, do anno de mil novecentos e quatro, encontrei a de numero quarenta e dois, de oito de Julho do mesmo anno, que encaminhou um outro requerimento, ao mesmo Senhor Ministro da Fazenda, no qual o peticionario reiterava o seu anterior pedido. Quanto a segunda parte do pedido, declaro que até esta data, não tiveram solução alguma os ditos requerimentos. O referido é verdade, e para constar, eu Henrique Pereira Alves, Cartorario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mez de Maio de mil novecentos e dois.

1904

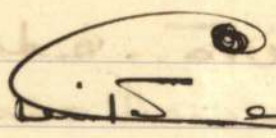
B.1100

R.1980

3080

Cartorario da Delegacia Fiscal do Paraná
em Curitiba, 16 de Maio de 1904.
Henrique Pereira Alves



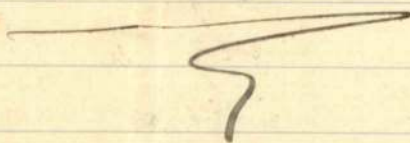

 O livro de um dia de
 Olavo de mil novecentos e treze,
 feito entre outros senhores
 do Sr. Dr. J. F. Federal. Do
 que faço este livro - seu,
 Paul Naisant, escritor, o
 escrevi. - O. -

Diga a parte contin-
 eia sobre o mesmo
 a p. 46.

P. 2 x 913

Bairral

- Oito. O. mes.
 me dia, me a anno supra,
 me foram entregues estes
 autos, do que faço este
 livro. seu, Paul Naisant,
 escritor, o escrevi -



1945. O dia
do ano novo, me foram en-
tre as outras coisas, do que
falei este tempo. Bem, Paul
Haisant, escreve, o mesmo -

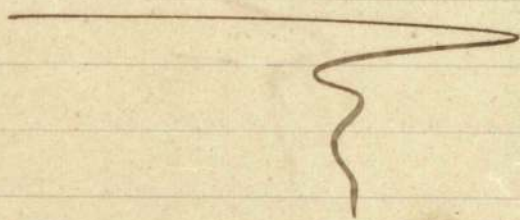
— ॐ —
 ॐ des saints et des d'élus
 de mil hommes et de
 les autres savants de p. J. Fe-
 dual, d. les places et les
 les, Paul Naisant, savants, ॐ
 savants — ॐ —

Amegno. 4 a velutis port-
le dyviche a fl. 33.

B 17 v 9/3

7 V 7/3
Benson

1. Date. Des renseignements
 a été pris de l'avis de
 l'inspecteur, pour les
 renseignements
 de la part de la
 Direction, par M.



CONTA das custas finais -

Dr. Procurador Seccional

Petição appellação	8.000	
Rasões app.	80.000	
Cota de fls.	8.000	96.000

Procurador do Autor

Petição inicial	32.600	
Audiencia fls. 10	8.000	
Replica	16.000	
Audiencia fls. 13 e 14	16.000	
Rasões finais	82.000	
" appellação	80.900	
Audiencia fls. 27	8.000	243.500

Autor

Documento junto	3.380	
Traslado dos autos	180.000	183.380

Escrivão

Termos simples (16)	4.800	
Intimações	10.000	
Termo de appellação	2.000	
Desta conta	4.000	20.800

543.680

Conta de fls. 31 v. 348.970

Rs..... 892.650

Coritiba, 27 de Maio de 1913-



O Escrivão:

Raul Plaisant

artigo 1º
intimado o Doutor Pro-
curador da República, bem
como o Doutor Francisco
de Ribeiro de Aguiar
Macedo para comparecerem
a reunião destes autos
para o Supremo Tribunal
Federal; do que f. ca-
ram p. o. e do f. fi-
nal, 3º de maio
de 1913

© Esmerick
Paul Mainant

- I amesa - das
tinta dia de Maio
de mil novecentos e tre-
ze, faço remessa destes
autos ao Supremo Tri-
bunal Federal, por inter-
medio do seu illustre
Secretario, do que faço
este termo. Juiz, Raul
Maisonet, escrivão, o escrevi
- Raimundo dos -

Recebimento

Atos quatro dias do mez de Junho de mil.
novecentos e treze, nesta Secretaria do
Supremo Tribunal Federal, me foram entre-
gues estes autos, do que mandei lavrar
este termo e assigno. O Secretario
Gabriel Martins m. Santos Vacante

Conferencia de fls

Contem este processo 49 fls
devidamente numeradas;
Secretaria do Supremo Tri-
bunal Federal, 4 de Junho
de 1913. E eu Theophilo Fou-
calves Pereira, Chefe do Departamento
Civil, o recebo. E eu, Ga-
briel Martins m. Santos
Vacante, Secretario o
subcreio.

Exmo. Sr. Ministro Presidente.
 N.º 2387 Distribuição ao Sr. Ministro Ju-
 ravaes Natal. Janeiro 9, de 1913
 M. do E. Paul

Apresento a V. Exa. para dis-
 tribuição, estes autos de appel-
 lação civil, em que são appel-
 lantes o Juiz Federal e Parauari
 e a Fazenda Nacional e appel-
 lado Firmino Castello Branco.

Supremo Tribunal Federal,
 4 de Junho de 1913.

O Secretário
 Gabriel Mantovani, Santo Viçoso.

Conclusão.

Faço estes autos conclu-
 sos ao Exmo. Sr. Ministro
 pagando a favor firmadas,
 Natal.

Supremo Tribunal Federal,
 11 de Junho de 1913. O Se-

certidão Gabriel Maccini m. Santos
Vicente, sentença o subscrito

Vista ao Ex. M. Ministro Procurador
Geral da Republica.

Rio, 14 de Junho de 1913

J. H. H. H.

Data

Aos dezesseis de junho de
mil novecentos e treze,
me foram entregues estes
autos com o despacho su-
pra. Eu Athys Ribeiro de
Avellar, official e escrevi.
Eu Gabriel Maccini m.
Santos Vicente, sentença
o subscrito.

Vista

No mesmo dia, me e an-
no acima declarados,
faço estes autos com vista
ao Ex. M. Ministro Pro-
curador Geral da Republi-
ca. Eu Athys Ribeiro de

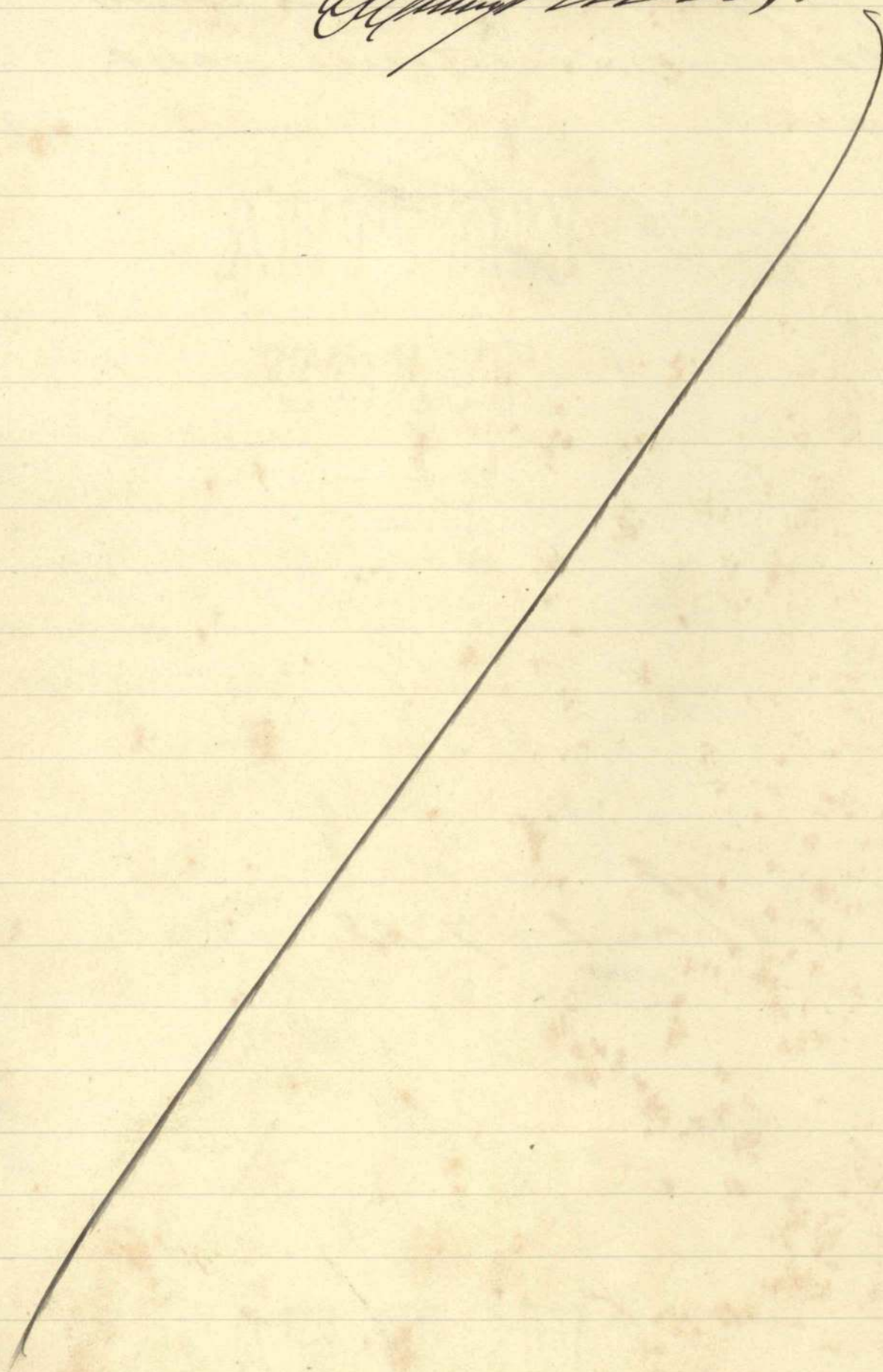
Avellar, official o escrevi. E
 eu, Gabriel Maciel m. de Deus
 Obediente, Luitano o sub-
 scrivi.

Ma 2-7-13.

Em separado.

Qui,

5-9-13.
Alvin Ford.



2387

R

52

Quer quanto á preliminar de prescrição, quer quanto ao merecimento da causa, é insustentavel a sentença de 1.^a instancia.

I

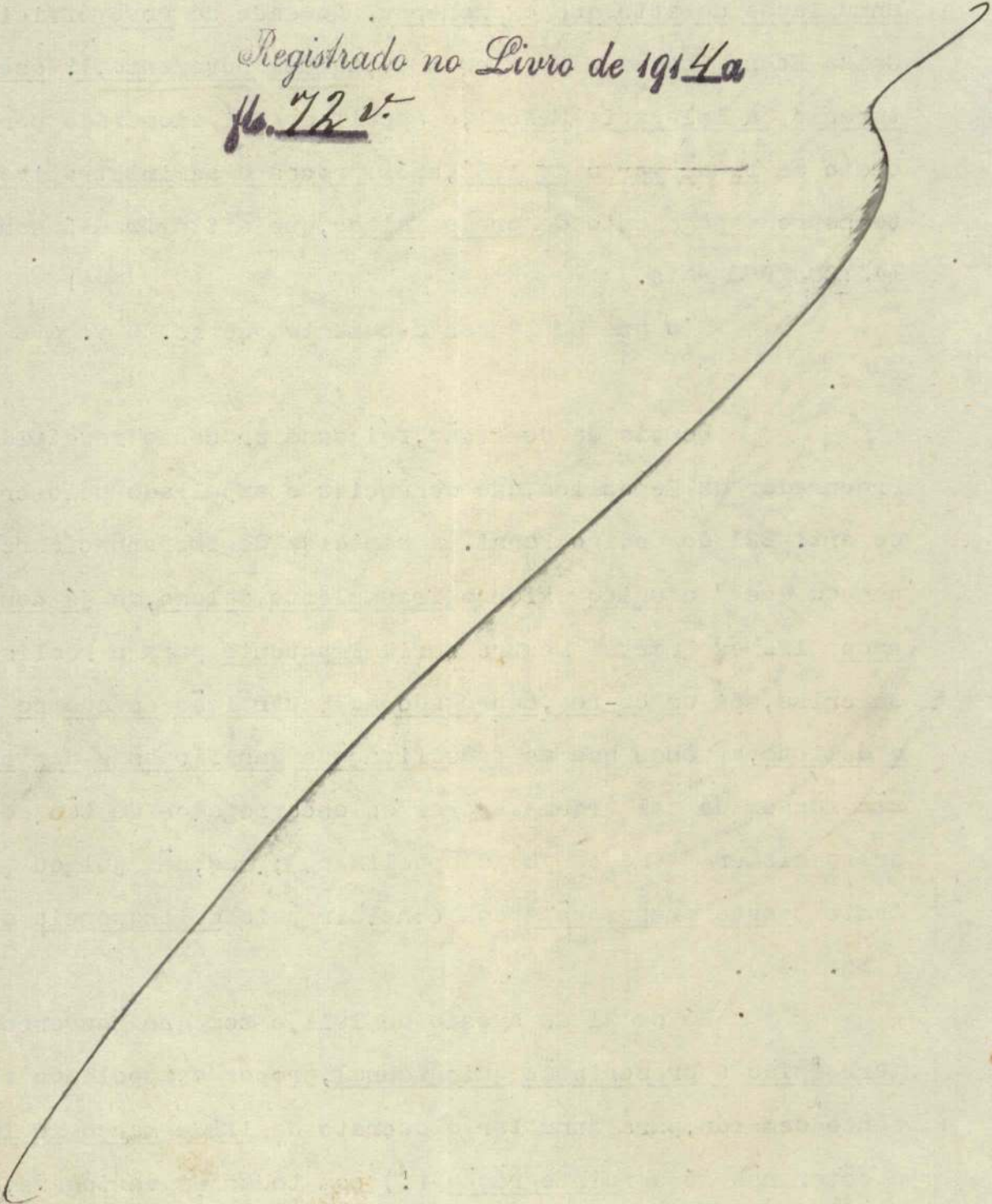
Demittido, em 1894, do lugar de 1.^o escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, servindo em comissão na Caixa Economica, o appellado jamais pediu á Justiça Federal a annulação do acto que o exonerou. Nomeado de novo official da Caixa Economica, em 1896, e, em 1897, tambem novamente, 1.^o escripturario da Delegacia Fiscal, o appellado foi exonerado por decreto de 11 de março de 1902, após processo administrativo feito sobre o pagamento de prets falsos, que attingiram á somma de 143:000\$953 reis.

E' o que se lê nos documentos de fs. 5 v. a 6 v., e 22 v.

Depois da demissão, foi esse processo remettido ao Procurador da Republica, que denunciou o appellado pelo crime do art. 221 do Codice Penal. A sentença de impronuncia reconheceu que " o unico exforço fraudulento, doloso, do já condemnado Alferes Quartel Mestre seria impotente para a realização do crime, sem um co-reo, empregado na Repartição em que se deu o delicto, a menos que as falsificações das firmas e dos prets ~~fossem~~ fossem de tal ordem a cegar os encarregados de tão melindroso mister " (a cargo do appellado); mas, não julgou bastante " esta presumpção " para concluir pela delinquencia do réo (fs. 24).

Só em 21 de agosto de 1911, e sem que houvesse interrompido a prescrição quinquennal, propôz o appellado a presente demanda, para annular o decreto de 11 de março de 1902 e obter não só a reintegração (!) com todas as vantagens, como os vencimentos que deixou de receber, juros da móra e custas. E tudo isso lhe concedeu a sentença de 1.^a instancia, que chegou ao extremo de admittir como interruptivo da prescrição

Registrado no Livro de 1914a
fl. 72 v.



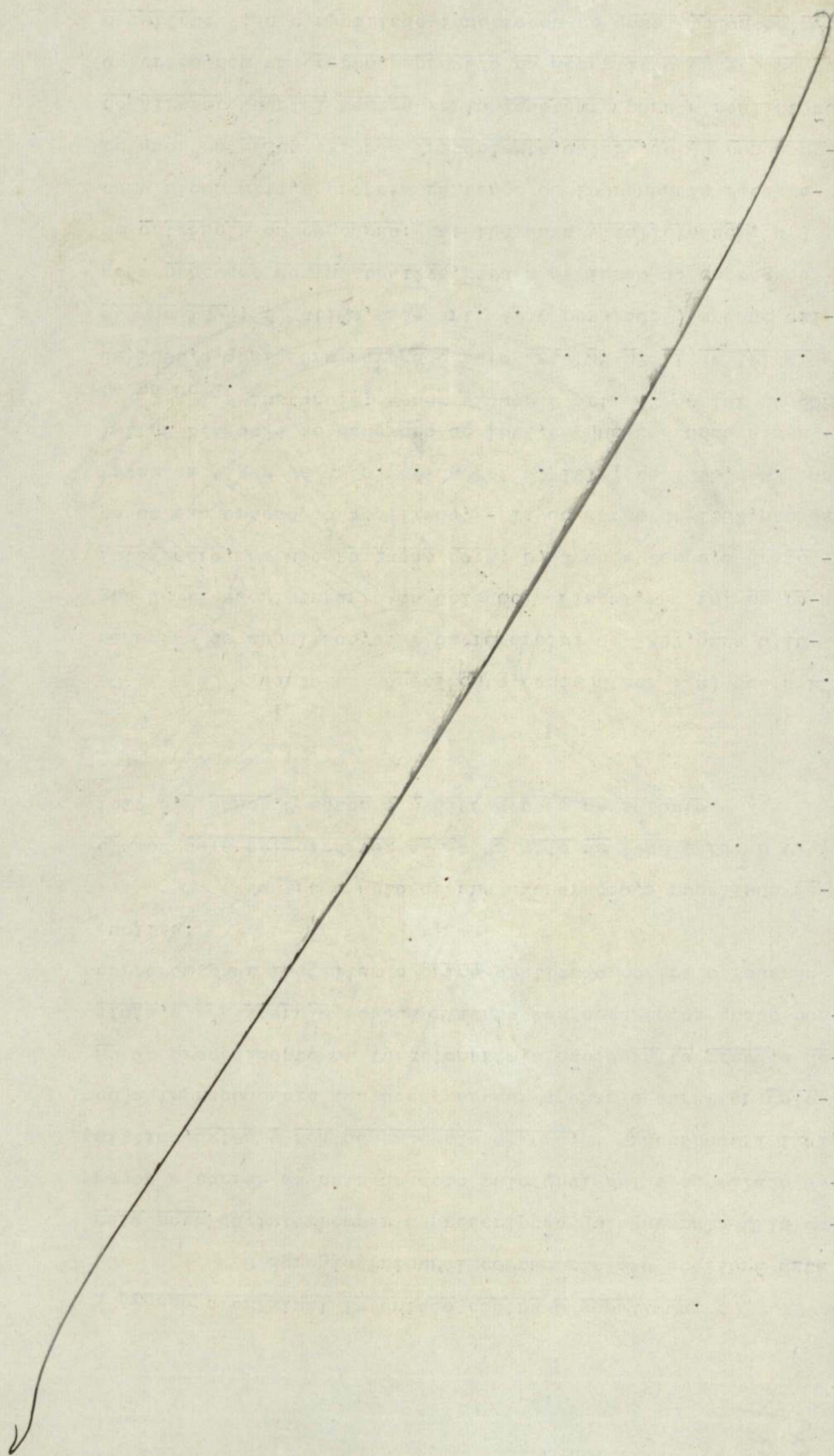
o processo criminal intentado contra o appellado.

O Egregio Tribunal certamente não aceitará este meio novo de interromper a prescrição quinquennal. Ella começou a correr da data do acto pelo qual foi o appellado demittido, antes e sem dependencia alguma, do processo criminal, cuja improcedencia fez desaparecer apenas o caracter doloso do procedimento do funcionario, e não a falta grave, a desidia, a negligencia no cumprimento dos deveres, as quaes concorreram para facilitar o crime praticado contra a Fazenda publica.

Contra o acto de sua exoneração, o appellado reclamou pela primeira vez em 19 de maio de 1908 (fs. 8 v.) isto é, 6 annos, 2 mezes e 8 dias depois desse acto.

II

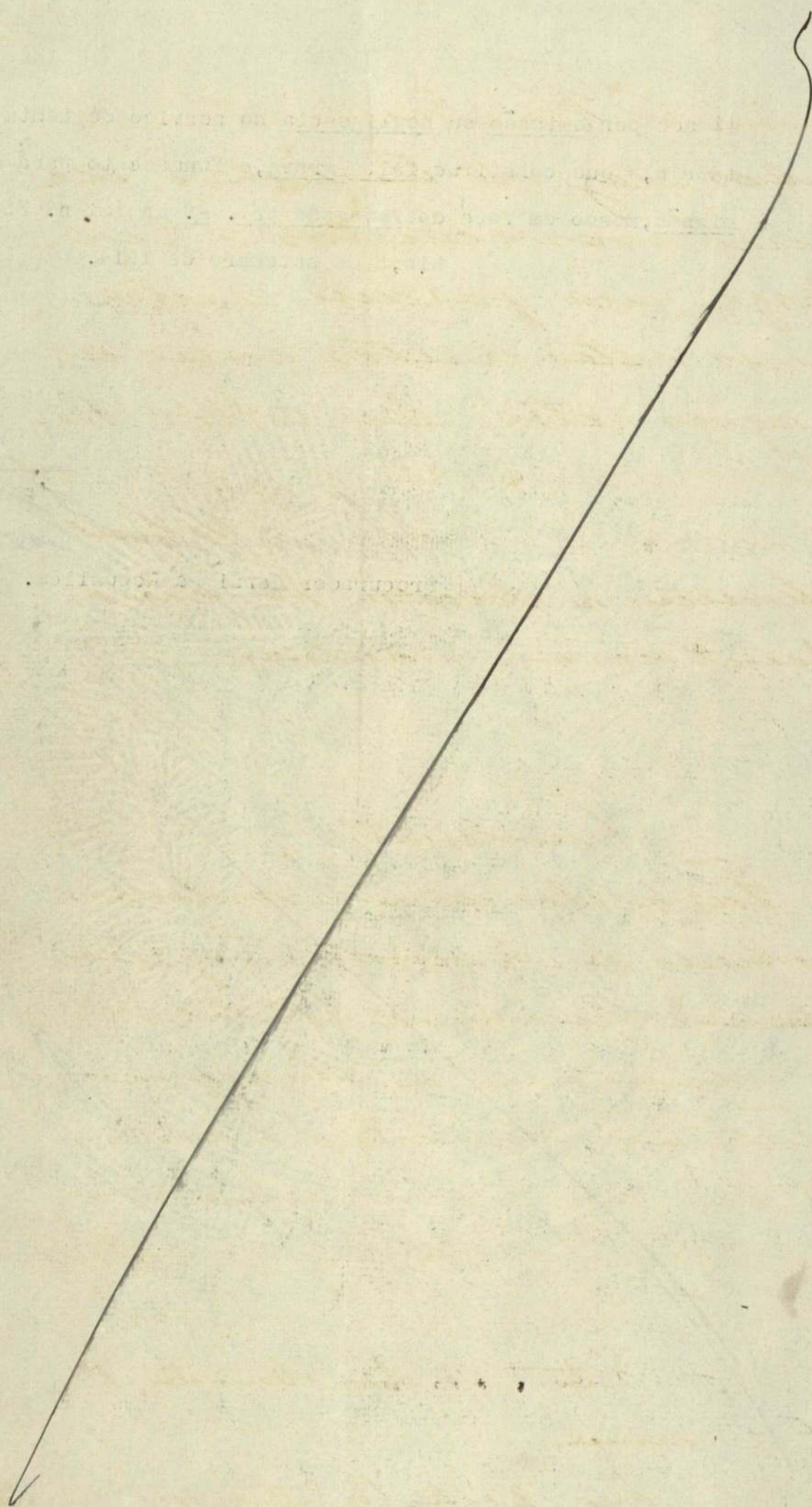
Quanto ao merecimento, basta dizer : a) que a 2.^a nomeação do appellado, em 9 de fevereiro de 1897, para o lugar de 1.^o escriptuario da Delegacia Fiscal, não foi em reintegração, mas uma nomeação nova; b) a esse tempo, e ao tempo da exoneração do appellado, - 11 de março de 1902, não estavam em vigor os arts. 9.^o da lei n.^o 191 B de 1893, e 8.^o da lei n.^o 266 de 4 de dezembro de 1894, em que se funda a sentença de 1.^a instancia; e nem sequer o art. 4.^o da lei n.^o 358 de 1895, o qual fôra revogado pelo art. 2.^o n.^o 11 da lei n.^o 428 de 1896; c) aliás, esse art. 4.^o (revogado) apenas exigia o processo administrativo, para a demissão do empregado de entrancia ou concurso: não lhe dava vitaliciedade; d) como ficou dito, a propria sentença de impronuncia reconhece que " o unico exorço fraudulento, doloso, do já condemnado Alferes Quartel Mestre seria impotente para a realização do crime, sem um co-rêo, empregado na Repartição em que se deu o delicto "; e o appellado funcionou em quasi todos os prets falsos, ora como escriptuario, ora como delagado interino ordenando pagamentos (fs. 23), cabendo-lhe, portanto, a responsabi-



lidade por omissão ou negligencia no serviço de tanta importância, o que constitue falta grave, e fundamento para sua demissão, mesmo em face do revogado art. 4º da lei nº 358.

Rio, 5 de setembro de 1914.

Edmundo Luiz Pereira
Precursor Geral da Republica.



Recebimento

aos dez de Outubro de
mil novecentos e qua-
torze, me juram entre-
gues estas autos com as
razões retro. Eu Athir Ri-
beiro de Avelar, Official
e escrevi. Eu Jaboiz
Kauim e Santo Nicasio,
sentença o sedm.

Conclusão.

Faço estes autos conclusos
aos 10 de Novembro de 1914
para o Juiz de Direito.

Sentença do Superior
Tribunal de Justiça, 17 de Ju-
lho de 1914. O Sentença;
Jaboiz Kauim e Santo Nicasio

Vistos. Sr. Juiz. Ministros 1.^o
revisar.

Rio, 20 de Outubro de 1914

J. N. Avelar

Vistos, ao 1.º ministro 2.º revisor.
Rio 22-10-1914. Ant. de A. de A.

Vistos: A' Mesa, para o julga-
mento. Rio, 25 de outubro de 1914
(1119) Osório de A.

At.º dia desimpedido. Out. 28, de 1914
Ant. de A.

A' Mesa para providenciar sobre a re-
visão, para ter sido apresentada a Sur.
Ministros 1.º revisor.

Rio, 6 de janeiro de 1915

J. N. de A.

Data

nos seis de abril de mil
novecentos e quinze, me
foram entregues estes
autos com o despacho su-
pra. Eu Ant. de A. Ribeiro de Avel-
lar, official o escrevi. E eu
Gilberto Xavier de A. de A.,
Secretaria o subscreevi.

Exmo. Sr. Ministro Presidente,

do Sr. Ministro Sebastião Lacerda.

12 de 1915

M. do E. Land

Apresento a V. Exa. para designação de 1º revisor, estes autos de appelação cível, em que são appellantes o Juiz Federal do Paraná a Segunda Nacional e appellado Firmino Castello Branco; visto ter se apresentado o Exmo. Sr. Ministro Amaro Cavalcanti.

Sentença do Supremo Tribunal Federal, 29 de Abril de 1915.

O Sentença;

Gabriel Xavier m. Santos Vice-Comp.

Conclusão.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Sebastião Euzébio Gonçalves de Lacerda.

Sentença do Supremo Tribunal Federal, 12 de Maio de 1915.
Gabriel Xavier m. Santos Vice-Comp. Sent.

Vistos, a' Meca para yale, accionada
(9-1) Rio, 24 de Maio de 1915
Mortuo de Lameira

Reg.
*

Off. de desampelido. Maio 29, de 1915

J. de E. Paul

N.º 2.387 - Vistos, eejpostos, e relatados e
disentidos estes autos de appellação
civil, em que são appellaentes o juiz
official e a União Federal pelo elleme-
to Publico, e appellado Virmino Castello
Branco, interposta da sentença de f.º 33,
que julga por evidente a acção intentada
do pelo appellado contra a União Fe-
deral para a anulação do acto do
governo de 11 de elleares de 1902, que
o demittiu do cargo de 1.º Escrip-
tario de Fazenda, no qual fora provido
por concurso; proposta e não unida
a preliminar de prescripção do direito
do Accusado appellado a acção inter-
posta.

Considerando que demittido do car-
go de 1.º Escrip-
tario em 1894, por
traição a Republica, não promovido

Appellado perante o poder judiciario
a nullidade desse acto illegal, e vem
o Executivos posteriormente o declarou
sem effectos; e assim

Considerando que, não obstante ille-
gal, esse acto subsiste para todos os
seus effectos, uma vez que não foi an-
nullado por provacaes da parte e
sentença judicial, ou reconsideraçaes
por parte do Executivo;

Considerando que um desses effec-
tos é impedir que a nomeação
posteriormente obtida pelo Appellado,
a principio para o cargo de official
da Caixa Economica e depois para
o de 1.º Escripturario de Fazenda, seja
considerada uma verdadeira reintegra-
ção, que fizesse desaparecer a des-
continuidade da posse anterior
a 1894 do cargo obtido por concurso
e das vantagens correspondentes
asseguradas pelas leis, que corri-
ca em seu favor;

Considerando que, tendo o Appellado
conseguido ser de novo provido no

cargo de 1.º Escriptorário de Fazenda em 1878, quando não vigoravam mais os artigos das leis arcaicas - 9.º da de 1893 e 8.º da de 1894, que asseguravam aos empregados de Fazenda nomeados por concurso o direito de não serem demittidos senão em virtude de sentença judicial, e nem tambem o art. 6.º da lei n.º 358 de 1895, que escigia o processo administrativo para a demissão, por ter sido expressamente revogado pelo art. 2.º n.º 11 da lei n.º 420 de 1896, não pode aproveitar ao appellado a inversão que faz desses dispositivos; ~~sem~~ ~~quidam~~

Considerando que o acto do Executivo de 11 de elleiros de 1902, que demittiu o appellado e cuja nullidade pede elle por esta razão, não é illegal, pois se justifica com o inquerito administrativo, que o precedeu, e em que se expuseram a responsabilidade do appellado no desvio de dinheiros publicos mediante falsificação de factos, se não como co-auctor do crime de peculato, ao menos

como desideoso e negligente no cumpri-
mento dos seus deveres;

Considerando que o despacho de im-
promissão, que se lê no f.º 23 e com
o qual argumenta o appellado, não in-
valida as conclusões do inquirito
administrativo, antes as revigora,
porquanto depois de affirmar dean-
te da prova dos autos - "que o unico
estorço fraudulento, deloso, do já con-
denado Alferes Humbert ellestre
seria impotente para a realisação
do crime, sem um co-ris empre-
gado na representação em que se deu
reconhece estar provado que o appella-
do funcionou no processo de quasi-
todos os prectos falsificandos;

Considerando finalmente que, da-
das essas condições, não se pode
considerar illegal a demissão
do appellado;

— accorreu dar provimento ao 4
appellacao para, reformando a sen-
tença appellada, julgar o autor
appellado carecedor de accão, e condemnar

1843. Nem se objecta que
essa lei, como lei anuaria de
recenseamento que se só vigora por
um anno, e portanto se garante
a vitaliciedade por um anno. Vitalicie-
dade por um anno é materia
de oporita, e não de direito. O
facto de ter sido concedida a vitalicie-
dade aos empregados de concurso
da Fazenda por uma lei anuaria
de recenseamento não quer dizer que
se trate de uma vitaliciedade per
generis. Muitos dispositivos perma-
netes de direito publico têm sido
promulgados em leis regulamentares. É
isso uma irregularidade, mas não
uma nullidade. Concedido o direito
de vitaliciedade a um funcionario
ou empregado publico por uma lei
anuaria de recenseamento, tal vitalicie-
fica sendo um empregado como
os que têm essa qualidade juri-
dica em virtude das normas
juridicas permanentes, pelas
quas se instituem certos cargos,

em se organizam centros institucionais.

Em 1894 foi por sentença, passada
em julgado, julga e appellada, em
Demissão. A demissão de 1894 foi,
portanto, uma inquestionável ilegalidade.

Sim e accordam que o facto de
não ter sido o acto ilegal reconsiderado
pelo poder executivo, nem annullado pelo
poder judicial, não que esse acto subsista
para todos os effectos. Não aqui uma
confusão. O acto foi reparado pelo
poder executivo, que nomeou e appellado,
a principio para o lugar de official da
Cassa Economica, e depois exatamente
para o lugar de 1.º escriptuario, de que
foi destituído illegalmente. Outros 2
pessoas o direito de reclamar contra
a demissão illegal, e appellada, que
tinha para com 30 annos segundo
a melhor doutrina, a retroceder, e 5
segundo a peior, a tutadora, foi de
nova nomeada para o mesmo
lugar que fudera por abuso de poder
executivo.

Nada mais tinha que reclamar. A

60

reparação estava dada.

Quadmittida a exco e logor
que exco vitaliciamente em 1894,
deixou a appella de su vitalicie
de 1894 em diante? Fôra a
maior das absurdas responder affi-
mativamente. Porqu havia a
appella a perder a vitalicidade?
Em consequencia da demissão
illegal? Ora, a demissão illegal
faz, pode fazer que alguém violenta-
mente fique privado de exco em
logor, mas em caso nenhum extingue
uma directa. Ora a perda directa
por acto illegal, praticado por qual-
quer autoridade. Consequentemente,
a appella, vitalicie em 1894,
continua a su vitalicie em
1897. Se por sentença podia perder
a logor, e uma sentença nunca
foi proferida, nem podia ser, pois,
nem sequer materia para a pro-
nuncia desobrigam as duas cor-
rectas sentenças n.ºs 23 a 25. X

X
J. L. Loubo Campos, unido no
preliminar

Lumi. Tarras
Frederic Cavalcanti, v.º

Viveiros de Castro, unido
no preliminar

Enrico Galvao

Fin. p.º

Alm.º

Publicação

As vinte e seis de janeiro de
mil novecentos e dezesseis
em audiência presidida
pelo seu Juiz Municipal
Cavalcanti Leoni Ramos,
Juiz Municipal, foi publi-
cado o ~~acordo~~ acordo retro;
do que lavrei este livro seu
Rephel. Gaudencio Ramos,
Clupe de Lucas, o recebi.
Eu, Gaudencio Ramos,
primeiro, sou o primeiro.

TERMO DE JUNTADA

Aos dez dias do mes de junho
de mil novecentos e dezenove, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fica lavrada
este termo e assigno.

O Secretario,

José da Silva

Ex. 1. Ministro G. Natal.

A. Cavalcanti de Albuquerque
Eugenio de Lucena
Advogados
Rozario 50. 1.º andar
Teleph. 3.277. Norte, Rio de Janeiro

62

Ex. mo Sr. Ministro Relator da App.
Cível n.º 2387



Seu, em termos.

Rio, 10 de junho de 1916

J. Natal

Firmino Castello Branco,
nos autos de app. cível n.º 2387, em
que contendo com a Fazenda Na-
cional, requer se de vista dos
mesmos ao seu advogado infra
assignado para oppôr embar-
gos ao accordam de fls.

V. deferimento.

Rio, 10 de junho - 1916

Eugenio de Lucena



adi.

63 *fac*

Traslado *Primeiro*
Livro *125* Fls. *2*

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz Firmino Castello Branco a Florido Cordeiro.

SAIBA-M quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil *novecientos e treze* aos *dezesete* dias do mez de *Junho* do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em *um cartão campanico o ou forçante Firmino Castello Branco, uni- dente nesta cidade e*

reconhecido pelo proprio de *um* das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor forma de direito, nomea e constitue seo bastante Procerader *no Rio de Janeiro a Florido Cordeiro com poderes especiais e illimitados para defender os direitos do outorgante perante o Supremo Tribunal Federal na appellação ex-officio interposta pelo Juiz Federal da Secção do Paraná da sentença proferida contra o Governo da União nos autos de accão que elle move o outorgante; para esse fim poderá requerer o que couvier usar de todos os poderes e recursos legais, fazer contracto com advoga do para sua defesa, estipular fees, assinar o respectivo contracto, usando de todos os poderes inherentes inclusive os de subestabelecer esta*

Substabeleço nos advogados Drs Eugé-
nio de Lucena e Antonio Cavaleanti
de Albuquerque os poderes que me são
confiados nesta, com breve dos
mesmos.

Rio de Janeiro 12 de Julho de 1913



Flavio Carlos
12 de Julho de 1913

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse, possa em Juízo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, medidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro foro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, prodezir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for, jurar decisorio e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro- curadores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse de que dou fé, fiz este instrumento, que lhe accepto e

assigna com as testemunhas abaixo, si-
rante mim Carlos A. Camargo, escri-
vente juramentado que accepto e cu, per-
messa Jaldanha Tabellias interino o
subscrevi. (Pobu um sello federal de mil
reis.) Curitiba, dezessete de Junho de mil
novecentos e treze. Firmado Jaldanha
Camargo. Jaldanha Tabellias interino o subscrevi.
Curitiba, dezessete de Junho de mil
novecentos e treze. Firmado Jaldanha



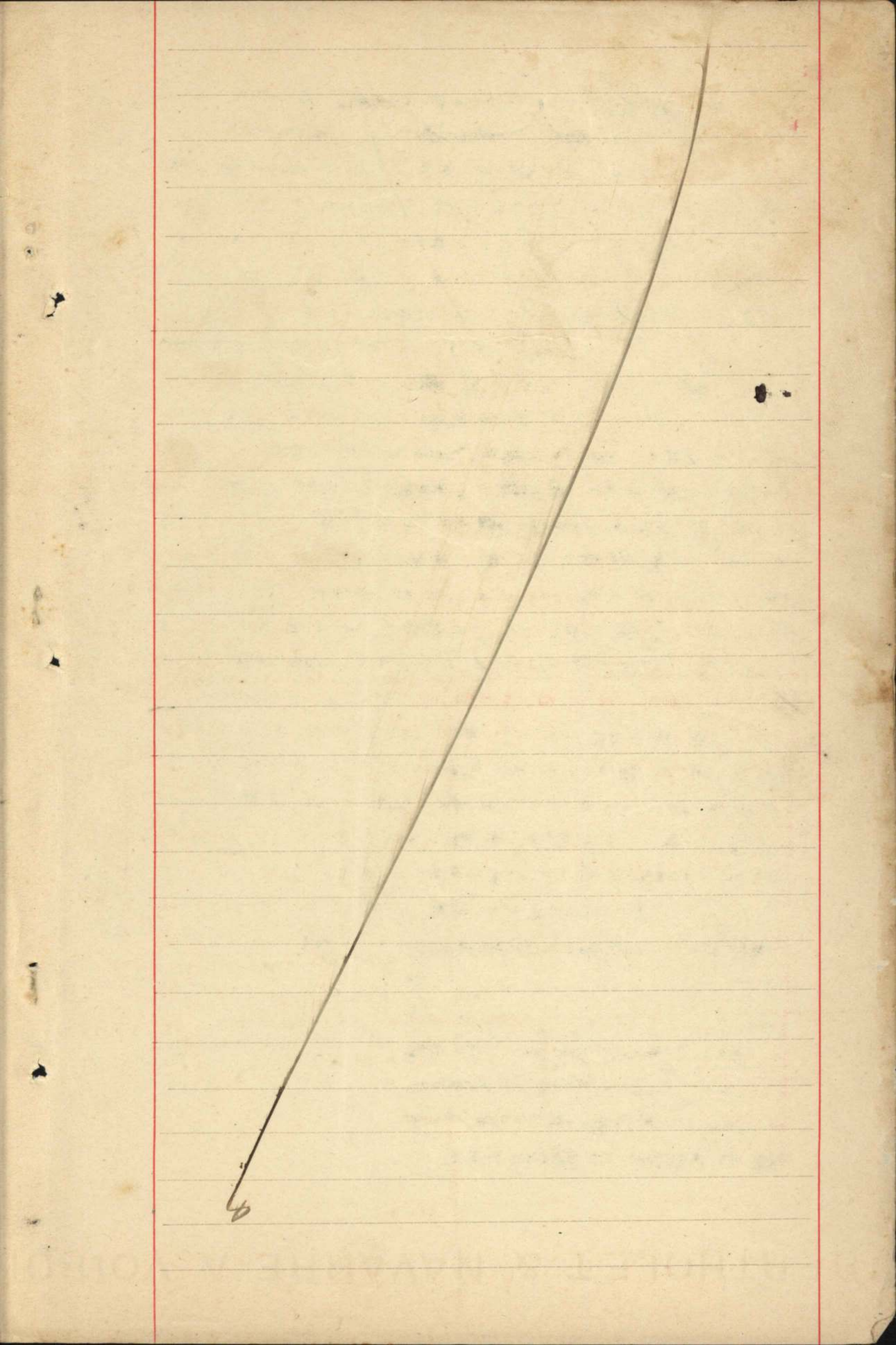
on Dan...
12 de Junho de 1913

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

TERMO DE VISTA

Aos dez dias do mês de Junho
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
com vista ao Senr. Dr. Eugenio de
Lucena; do que fica lavrar este termo e assigno.
O Secretario,

Gabriel Kautzmann



Por embargos ao accordam de fls.

55 v., diz, como embargante, Firmi -
no Castello Branco contra a Fazenda
Nacional, como embargada, o seguin -
te:

P.

I - Que o accordam embargado reformou a sentença
appellada de fls. 33 pelos seguintes fundamentos:

a) por não serem applicaveis ao embargante os dis-
positivos que invoca, quer o da lei orçamentaria n.º 191 B -
de 30 de Setembro de 1893, cujo art. 9.º confere a vitalicie-
dade aos empregados de concurso, quer o art. 4.º da lei n.º 358
- de 26 de Dezembro de 1895, que não permite a demissão de
funcionarios de fazenda, **de entrancias ou concurso**, sem pre-
vio processo administrativo ou proposta do chefe da reparti -
ção, convenientemente justificada — este e aquelle artigo já
revogados, no entender do accordam recorrido, ao tempo em que
o embargante foi " de novo provido no cargo de 1.º escriptura-
rio de fazenda, em 1897 ", sem que tivesse deixado de subsis-
tir " para todos os effeitos " o acto da sua primeira exone -
ração, impedindo, dentre esses effeitos, que a nomeação, pos-
teriormente obtida para quelle mesmo cargo, fôsse " conside -
rada uma verdadeira reintegração que fizesse desaparecer a
descontinuidade da posse anterior a 1894 ";

b) que a actual demissão do embargante não é ille-
gal por se justificar com previo inquerito administrativo,
" em que se apurou a responsabilidade do appellado (ora em-
bargante) no desvio de dinheiros publicos mediante falsifi-
cação de prets, senão como auctor do crime de peculato, ao
menos como desidioso e negligente no cumprimento dos seus de-
veres ", não invalidando as conclusões do referido inquerito,

66

antes, ~~as~~ revigorando, o despacho de pronuncia de fls. 23, com que argumenta o appellado embargante.

II - Que não procedem os primeiros fundamentos relativos á supposta inapplicabilidade á hypothese das disposições da lei supracitadas, não só por terem estas constituido para o embargante **direitos adquiridos** que não podia perder por effeito da sua primeira exoneração — acto illegal e, consequentemente, nullo — como tambem porque si é certo que o invocado artigo 9º da lei nº 191 B -- de 1893 estava revogado ao tempo da reintegração do embargante (lei orçamentaria nº 266 - de 24 de Dezembro de 1894, art. 8º), — revogação, aliás, sem o menor alcance na especie, por se entender com casos futuros, dada a propria significação do termo " vitaliciedade " — não o é, de modo algum, que igualmente o estivesse o artigo 4º da lei nº 358 - de 1895 pelo artigo 2º nº 11 da lei orçamentaria nº 428 - de 10 de Dezembro de 1896, segundo presuppõe o accordam embargado.

III - Que, no tocante á vitaliciedade conferida ao embargante pela citada disposição da lei nº 191 B, artigo 9º, não deixou ella de lhe assistir por falta de annullação judicial ou reconsideração administrativa da sua primeira exoneração, conforme se afigura ao accordam embargado, uma vez que, sendo essa exoneração um acto **nullo DE PLENO DIREITO**, directamente contrario a expressa disposição de lei, que somente a actos de outra natureza — sentença judicial — restringira, em casos taes, effeitos demissorios, não dependia, por isso mesmo, de ser annullado ou reconsiderado para que deixassem de subsistir os ditos effeitos que jamais poderia ter produzido em face da terminante e imperativa restricção legal. Como bem doutrina Laurent:

" Il y a des conditions requises pour qu'
un acte juridique existe; si l'une de

62

ces conditions fait défaut , l'acte n'a pas d'existence aux jeux de la loi, c'est le néant, et le néant ne produit aucun effet. Le code n'a pas de terme technique pour désigner ces actes: la loi les appelle nuls de plein droit, comme le fait l'article 1117, ou inexistants: nous employons cette dernière expression parce qu'elle est plus simple.

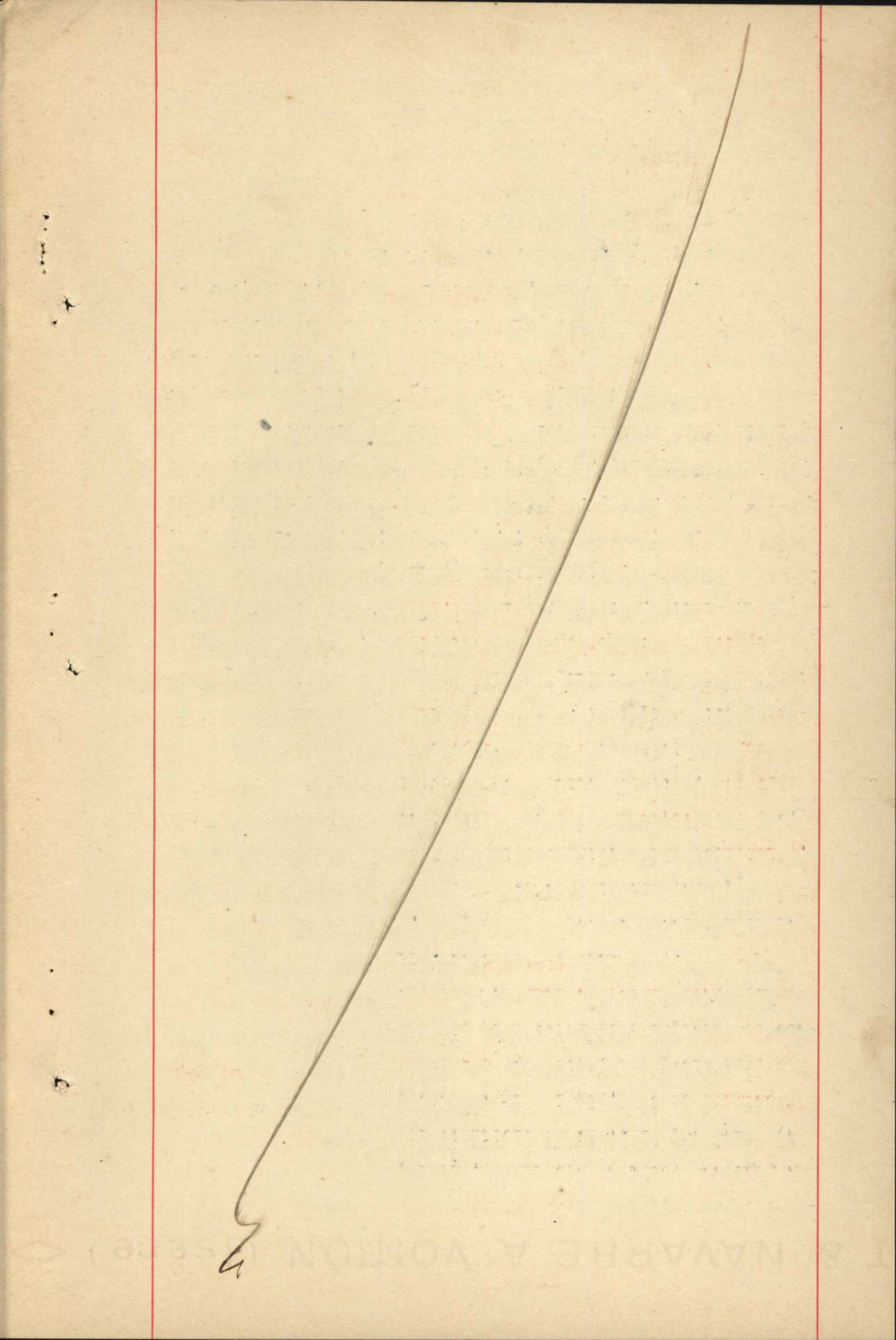
Les actes inexistants ne donnent pas lieu à une action en nullité; on ne demande pas la nullité du néant; le juge ne doit donc pas intervenir pour les annuler; si une contestation s'élevait sur un acte pareil, le juge se bornerait à déclarer que l'acte n'a pas d'existence légale " (Cours de Droit Civil, n: 21).

Não se tratando, pois, de acto annullavel e sim nullo, inexistente, o embargante continúa hoje com o mesmo direito á vitaliciedade, que só poderia ter perdido por sentença passado em julgado, na data em que foi arbitrariamente demittido " com a burlesca nota, muito sul-americana, de trahidor á Republica ". Assim o reconhece e declara o brilhante voto vencido do eminente Sr. Ministro Dr. Pedro Lessa, cuja conclusão deixa acentuado, em forte relevo de evidencia, que

" a demissão illegal faz, pode fazer que alguém violentamente fique privado de exercer um logar, mas, em caso nenhum, extingue um direito. Não se perde direito por acto illegal, praticado por qual-

quer autoridade. Consequentemente, o apellado, vitalicio em 1894, continúa a ser vitalicio em 1897. Só por sentença podia perder o logar, e essa sentença nunca foi proferida, nem podia ser, pois nem siquer materia para a pronuncia descobriram as duas correctas sentenças de fls. 23 a 25 " (fls. 59).

Quando, porém, se podesse conceber subsistencia de effeitos que teriam decorrido de um acto inexistente por força da sua propria natureza (administrativa e não judicial), taes effeitos já não subsistiriam em face da reparação, que, de facto, como bem esclarece o voto acima referido, foi dada ao embargante mediante nomeação " para o mesmissimo logar que perdera por abuso do poder executivo ". A simples circumstancia de ter sido o embargante nomeado para o cargo de official da Caixa Economica, na intercorrença entre sua exoneração e reintegração, não pôde desvirtuar esta ultima, tirar-lhe o verdadeiro character de reparação da illegalidade e lesão anteriores, uma vez que, voltando elle, seis mezes depois, ao mesmo cargo de que havia sido exonerado (doc. a fls. 6 v.), foi necessariamente readmittido ou reintegrado, pois de outro modo, teria de reincetar sua carreira de funcionario de fazenda, regressando a praticante, na fórmula do regulamento então em vigor. Acresce que, nem siquer, é de extranhar a mencionada circumstancia, de manifesta inocuidade para o caso sub judice, tendo-se em vista que o embargante, antes da sua primeira demissão em 1894, já por duas vezes, como 1º escripturario da Delegacia Fiscal de Curitiba, havia sido requisitado para exercer em commissão o mesmo cargo de official da Caixa Economica que antecedeu a sua reintegração, conforme as declarações constantes da sua citada fé de officio, a fls. 6.



IV - Que, relativamente á presuppuesta revogação do art. 4º da lei nº 358 - de 1895 pelo art. 2º nº 11 da lei **orçamentaria** nº 428 - de 1896, não se entende ella com a hypo - these dos autos, em que, além de ser o embargante **indemissível por acto administrativo** (cit. art. 9º da lei nº 191 B), se não trata de **empregado de Alfandega**, nos estrictos termos do invocado dispositivo da lei nº 428, sinão de um 1º escripturario de Delegacia Fiscal. Assim tem decidido o Egregio Tribunal em innumerous accordãos e, dentre estes, os que foram proferidos na appellação civil nº 421, em que funcionaram os signatarios dos presentes embargos como advogados do appellante Arthur Martins Lopes, que era exactamente, como o embargante, 1º escripturario da Delegacia Fiscal de Coritiba. Reformando, em embargos do referido appellante, a sua decisão anterior, que negara provimento á appellação, **pelos mesmos motivos**, ora renovados no accordam recorrido, o Egregio Tribunal restabeleceu a doutrina legal, compromettida naquella decisão, em que se dizia, textualmente, que o art. 2º, nº 11, da lei orçamentaria nº 428 - de 1896 havia revogado o art. 4º da lei nº 358 - de 1895, " sem distinguir entre empregados de entrancias ou concurso, pertencentes quer ao Thesouro e suas Delegacias, quer ás Alfandegas " — affirmação que contradiz, formalmente, o invocado dispositivo em que se **autorisava** ao Governo

"..... augmentar o numero de empregados das **ALFANDEGAS** da Capital e das de primeira ordem fazendo sempre as demissões e as remoções que julgar convenientes, **para o fim** de tornar effectiva a exacta arrecadação da renda **ADUANEIRA**; revogado o art. 4º da lei nº 358 - de 26 de Dezembro de 1895 (cit lei nº 428, art. 2º nº

Accresce que, ainda que semelhante revogação, aliás sem a menor efficacia, por se tratar de uma **autorisação não revigorada**, podesse ser applicada á pessoa do appellado — **funcionario do Thesouro**, admittindo-se mais o falso pre-supposto de não ser vitalicio, nem por isso seria elle demissivel **ad nutum**, uma vez que, além dos diversos **concursos** que prestou (cit.doc. a fls. 5 v.), tinha em seu favor mais de **30 ANNOS de effectivo exercicio em cargos de fazenda**, desde o de praticante de Thesouraria, para o qual foi nomeado em 6 de Novembro de **1871**, até ao de 1º escripturario, que só deixou a 19 de Março de **1902**, em virtude do acto arbitrario e violento que a sentença appellada juridicamente annullou.

V - Que, por mais de um motivo, igualmente improcede a segunda ordem de fundamentos do accordam embargado, em que se presume, **contra a prova dos autos**, a responsabilidade do embargante por desidia e negligencia (sic) que teriam sido apuradas em inquerito administrativo.

VI - Que, preliminarmente, tendo sido o embargante accusado do **crime** previsto no art. 221 doCodigo Penal (pe-culato) e não, como admite o accordam embargado, de desidia e negligencia, a illegalidade e consequente nullidade do decreto de 11 de Março de 1902 decorre, em primeiro lugar , da indevida substituição do processo criminal pelo administrativo para se apurar, por meio deste, factos que, pela sua natureza dilictuosa, só naquelle o podiam ser. Effectivamente, segundo distingue, de modo peremptorio, o citado artigo 4º da lei nº 358 - de 1895, os empregados de fazenda são demissiveis por duas fórmulas, assim generalisadas:

a) " sentença passado em julgado ";

B) " processo administrativo ou proposta do chefe da repartição convenientemente justificada, ouvido o Thesou-

1941

[Faint handwritten notes at the bottom of the page]

1911

71

ro e o empregado accusado."

Como bem se vê, a lei, discernindo entre crimes e faltas, não permite que estas e aquelles sejam identicamente comprovados em inquerito administrativo. Somente as faltas o serão; os crimes, que são actos previstos no Código Penal e não, como aquellas, nos regulamentos das repartições, escapam á competência da Administração para ficarem adstrictos ao exame e decisão do Poder Judiciario. A razão está em que a lei subordina a perda do cargo á condemnação do funcionario que incorrer em peculato ou quaesquer outros crimes, não permitindo, em consequencia, sua demissão no caso de ser impronunciado ou absolvido. D'ahi, ao prescrever as normas regulares do processo administrativo, ter exceptuado " o caso de sentença passada em julgado ", isto é, o de condemnação, exactamente por não ser verificavel esse caso, como é obvio, por outro processo que não seja o judicial. Entretanto, na especie dos autos, tendo sido o embargante (que, aliás, em hypothese nenhuma, como funcionario vitalicio que era e continúa a ser, podia perder o cargo sem previa sentença condemnatoria) impronunciado por despacho de 18 de Novembro de 1904 (cit. doc. a fls. 23), já estava demittido desde 11 de Março de 1902, antes mesmo que se intentasse o processo criminal baseado no administrativo, em que, segundo o referido despacho de impronuncia,

" não se prova, não se diz, não se articula, não se faz a MAIS LEVE referencia de que o denunciado presente (ora embargante) tenha falsificado as firmas constantes da denuncia " (fls. 23 v.).

VII - Que, admittindo-se, por simples inquerito ad-

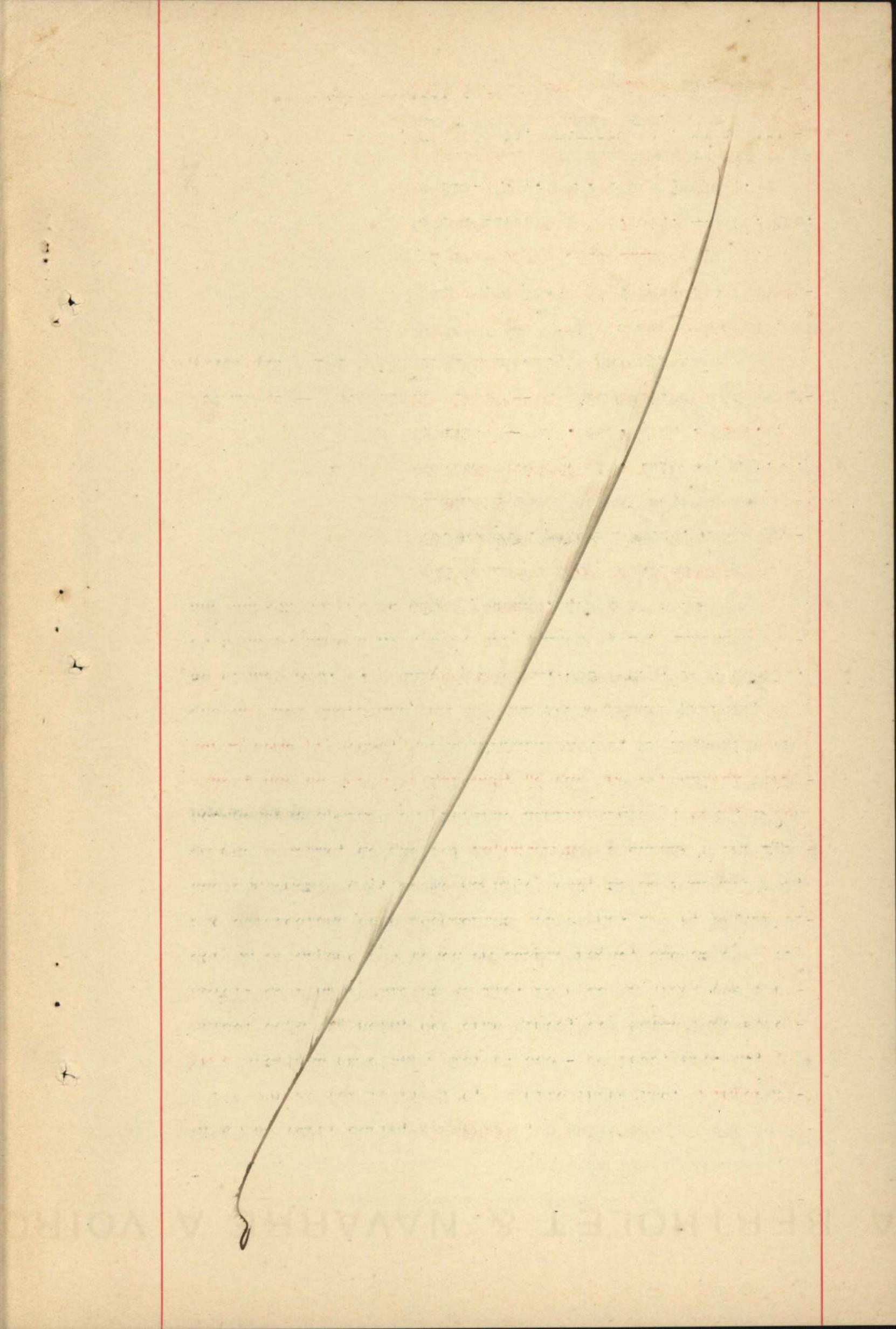
72

ministrativo, a exoneração de funcionario que a lei, em casos taes, faz exclusivamente depender da sua condemnação, ainda se verificaria, na especie, a nullidade do acto demissorio por **se ter infringido**, no dito inquerito, a imperativa disposição da citada lei n: 358 - de 1895, art. 4: § unico, cuja vigencia, conforme vimos, era então inquestionavel. Quer as certidões de fls. 22 e 25 **in fine**, que o acordam embargado não tomou em consideração, que as que ora são offerecidas como documentos sob os ns. 1 e 2, provam exuberantemente que, mesmo na hypothese, aliás inadmissivel, em que o **crime**, de que foi injustamente accusado o embargante, pudesse ser apurado em processo administrativo, este, a bem dizer, **não se teria verificado**, já que não é possível considerar como **processo**, mesmo administrativo, um inquerito em que **não foi observada UMA SO' das formalidades** prescriptas no citado art. 4: § unico da lei n: 358 (cit.^s doc.^s de fls. 22 e 25 **in fine** e n.^s 1 e 2, ora juntos), formalidades essas **constitutivas** do dito processo, desde a

" **comissão de funcionarios do Thesouro**, nomeada pelo Ministro, sob a presidencia de um dos directores do mesmo Thesouro " (cit. lei 358, art. 4: § unico — cit. doc. a fls. 25 v.), até mesmo — **incredibile dictu** — a méra **audiencia** do embargante que a lei **imperativamente** exigia na expressão

" **DEVENDO ser ouvido** o empregado que, em tempo que lhe **será** marcado, apresentará **sua defeza** e documentos que tiver a seu favor " (art. cit. — cit. doc. a fls. 22 v. e n: 1 ora junto).

VIII - Que, finalmente, presuppostas, para argumentar, a admissibilidade e a validade do processo adminis-



73
trativo em questão, não se teria apurado neste, ao contrario do que assevera o accordam embargado, em referencia ao despacho de pronuncia certificado a fls. 23, que o embargante houvesse concorrido para a falsificação dos prets, mesmo " como desidioso e negligente no cumprimento dos seus deveres " -- desidia e negligencia de que, aliás, se não cogitou, nem se podia cogitar em inquerito que versava sobre actos criminosos -- attendendo-se a que o referido despacho, depois de considerar, effectivamente, que o embargante " funcionou em quasi todos os prets falsos " e bem assim que o condemnado alferes quartel mestre, autor da falsificação, " seria impotente para a realisação do crime sem um co-réo, empregado na repartição em que se deu ", accrescenta lago em seguida, em complemento áquellas considerações, invocadas pela decisão ora recorrida,

- a) que não basta esta presumpção para se affirmar que, dada tal necessidade, surja, como elemento secundario, quasi ao acaso, o denunciado, contra o qual em documento algum se determina co-participação delictual, abundando as testemunhas, notadamente a terceira e sexta da formação da culpa em cercal-o de conceitos illimitadores da possibilidade de commetter o crime (fls. 24 v.);
- b) que não foi só o denunciado quem funcionou nos prets falsos, mas outros empregados, como Augusto Stresser Pinho e outros, tendo igualmente o DELEGADO FISCAL Doutor Camara despachado

alguns dos prets falsos " (fls. 23 v. **in fine**).

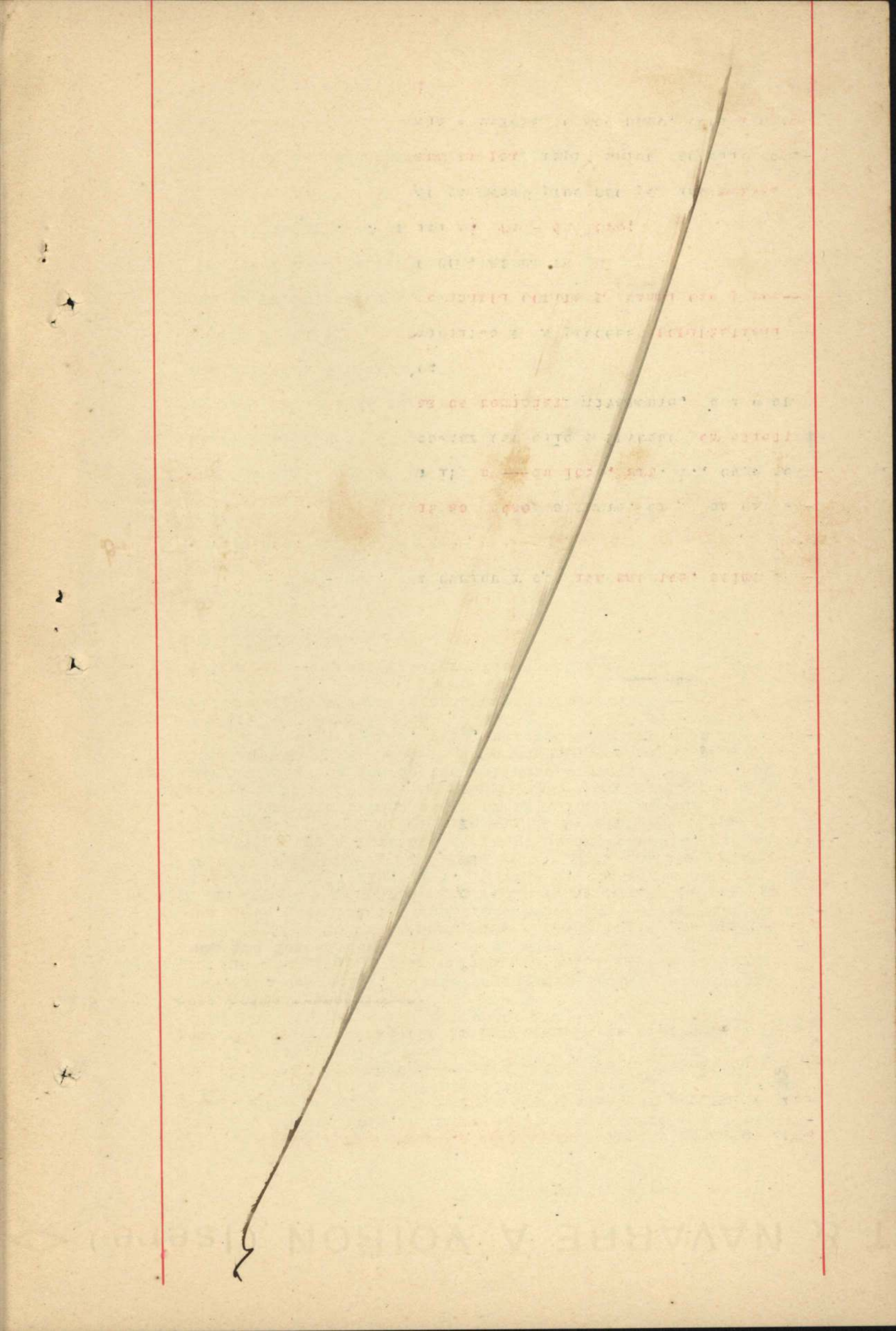
Onde, pois, a prova de que no inquerito administrativo " se apurou a responsabilidade do appellado no desvio de dinheiros publicos mediante falsificação de prets " ? Simplesmente por ter funcionado nestes, em " **quasi** todos " ? Mas, si, como elle, outros empregados tambem funcionaram, **sem que fossem demittidos, inclusive o proprio chefe da repartição**, seu inimigo declarado, o mesmo que representou contra elle (cit.^s fls. 23 v. **in fine**), não seria caso de se admittir, com o invocado despacho de imprenuncia, que as falsificações das firmas e dos prets " fossem de tal ordem a cegar os encarregados de tão melindroso mister " (fls. 24 **in fine** a 24 v.) ? Onde, pois, repetimos, a prova da responsabilidade que o considerando supra transcripto — **odiosa restringenda** — presuppõe ter sido apurada contra a pessoa do embargante ?

IX - Que, por qualquer dos fundamentos, acima desenvolvidos:

1º) vitaliciedade do embargante, **ex vi** da expressa disposição da lei nº 191 B --- de 1893, art. 9º, cuja actual revogação não póde obstar que elle a invoque por effeito de acto nullo e já reparado administrativamente, qual o da sua primeira exoneração;

2º) inadmissibilidade do processo administrativo que se substituiu ao criminal contra a formal excepção — " salvo o caso de sentença passado em julgado " — prevista no vigente art. 4º da lei nº 358 - de 1895;

3º) nullidade do mesmo processo por inobservancia das garantias asseguradas no paragrapho unico daquelle artigo, inclusive a audiencia e defeza do accusado, conforme as certidões já referidas;



4º) falta absoluta de provas, quer no processo criminal, quer no administrativo, relativamente á presumida responsabilidade do embargante na alludida falsificação de prets, como faz certo o despacho de impronuncia em suas considerações acima transcriptas;

por qualquer destes quatro fundamentos, confia o recorrente que o Egregio Tribunal, reparando a dupla lesão que soffreu em sua honra e patrimonio um velho funcionario de fazenda com mais de 30 annos de " bons serviços ", que lhe valeram onze elogios, segundo attesta sua fé de officio (fls. 6 in fine), reformará o accordam embargado para restaurar a juridica sentença de 1.ª instancia e condemnar nas custas a recorrida.

Justiça.

Com dois documentos.



Ilmo Sr. Escrivão do Juiz. Fed-
ral



Fernão Castello Branco, por seu ad-
ogado abaixo assignado pede-vos que cer-
tifiqueis junto a este si do inquerito ad-
ministrativo junto ao processo criminal que
lhe foi intentado e existente em traslado neste
juiz., foi ao supp. dada vista dos autos e
concedido prazo para a competente defesa e
si do mesmo consta qualquer sentença escripta pelo
Sr. Delegado Fiscal ou pelo Sr. Ministro de Fazenda.

Ortub., 3 de Janeiro de 1915

João R. de Moraes Fuchs



Raul Plairant, Es-
crivão do Juiz
Federal, na Sec-
ção do Paraná.

Certifico que recebi
do Sr. autor do pro-
cesso crime de mil
morceutos e ter em
que é Ráo Fernão
Castello Branco, exis-
tente em traslado
no meu cartorio

Plausant

Cartorio, encontrei
nulle o processo ad-
ministrativo inter-
posto contra o Reque-
rente, na Delega-
cia Fiscal em mil
moventos e dois
e percorrendo o li-
vro por linta
certifico que delle
não foi dada vista
ao requerente e lhe
concedido prazo pa-
ra a complementa-ção
da, pois se o con-
trario se desse, con-
taria do mesmo
processo qualquer
portaria tendo ou
certidão pa respect-
to. CERTIFICO mais
que no mesmo pro-
cesso não cou-
ta sentença al-
guma exarada
por qualquer
autoridade. E o que
cumprir-me cer-
tifico e dou fé.
De Juizino Igua-
rio da Cruz,
Reverente gura-
mentos do juiz

Plasaut
99

So a escrivi. Ju. Paul b. 1000
Plasaut, unidos, subsc. con. B. 1000
fin e assigno -

L. 300
2:300

Paulo, 4 de Janeiro 1915
Paulo Plasaut



Carteira

Ex.^{ma} S.^{ra} D.^a Delegado Fiscal

Certifico-me em haver
inscrumido.

em 4-1-916

[Signature]
Delegado Fiscal

51

L. Carteira
4-1-915.

[Signature]

Simão Castello Branco ex-1.^a es-
cripturário de fazenda, precisa a
bem de seus direitos que mandeis
dar por certidão o teor da por-
taria que em 1902 foi baixada
pelo então Delegado Fiscal Dr. Im-
dolpho Camara, determinando que
o requerente se defendesse das ac-
curações que lhe eram feitas e na
qual foi marcado o prazo legal pa-
ra encerrar o inquerito administrativo.

S. de feimento e

R. M.

Curitiba, 4 de Janeiro de 1916
Simão Castello Branco



Certifico

Certifico em cumprimento a o
despacho do Senhor Doutor Delegado
fiscal, exarado no requerimento do
Supplicante Firmino Castello Branco
que reverendo as portarias do anno de
mil novecentos e dois devidamente
conservadas e constantes neste Cartorio
nao consta portaria alguma do en-
tao Delegado Fiscal determinando
ao Supplicante que se defendesse
das accusacoes que eram feitas.
E o que me cumpre certificar. E
para constar, eu, Romão Rodrigues
de Oliveira Branco, Cartorario des-
ta Delegacia passo a presente
certidão, aos Cinco dias do mez
de Janeiro de mil novecentos e
Dezesseis

Conte em 1.º de Janeiro de 1916.



TERMO DE RECEBIMENTO

Às viute dias do mez de Junho
do mil novecentos e dezeseis, me foram entregues
estes autos, por parte do Abd. Dr. Eusebio de
Lucena, com o enlaxo e 2 docs. retos; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretário,
Gabriel da Silva e Sousa

TERMO DE CONCLUSÃO

Às primeiro dias do mez de Junho
do mil novecentos e dezeseis, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Joaquim
Lavier Guimarães Natal; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Gabriel da Silva e Sousa

Vista às partes
Rio, 8 de Julho de 1866
Mentel

TERMO DE DATA

Aos dez dias do mes de Julho
de mil novecentos e dezeses, me foram entregues
estes autos por parte do Excmo. Sr. Ministro Relator,
com o despacho retro; do que fiz
haver este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Xavier de Almeida

TERMO DE VISTA

Sem effeito
Aos 24 dias do mes de Julho
de mil novecentos e dezeses; faço estes autos
com vista ao Excmo. Sr. Procurador General do
Republica; do que fiz haver este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Xavier de Almeida

TERMO DE JUNTADA

Nos quatro dias do mez de Ayrre;
em mil novecentos e dezesete, junta os estes autos
— a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assignar.

Alentado
Gabriel Maccus n. S. S. S. S. S.

X

[Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly a title or header.]

[Faint, illegible handwriting in the upper middle section.]

[Faint, illegible handwriting in the middle section.]

[Faint, illegible handwriting in the middle section.]

[Faint, illegible handwriting in the middle section, possibly a paragraph.]

[Faint, illegible handwriting in the middle section.]

[Faint, illegible handwriting in the middle section.]

[Faint, illegible handwriting at the bottom of the page.]



Ex. mo Sr. Relator da c. app. civil n.º 2387

Sr. Guimarães Coutal

Causa requer

Rio, 4 de Agosto de 1917.

Phabaz.

Simão Castello Branco,
nos autos de app. civil n.º 2387, em que
é appellante embargada a Fazenda
Nacional, requer a intimação desta,
na pessoa do Ex. mo Procurador Geral
da Republica, para renovação da in-
stancia.

P. deferimento.

Distrito Federal, 4 de agosto - 1917

Engenheiro de Lucena

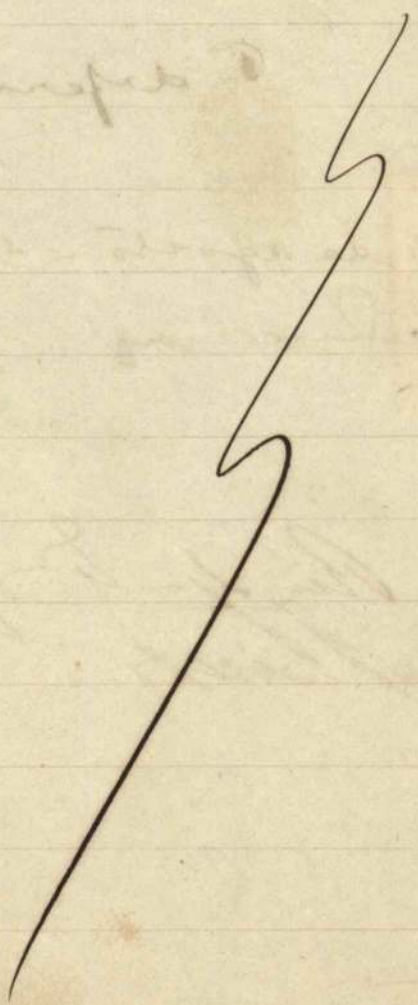


adv.

Sciendi. Rio 4-8-17.
Almeida

Certifico

1035: Certifico que intimei ao Ex^{ma} Sr. D^o Ed-
mundo Muniz Barreto, Ministro Procu-
rador Geral da Republica, por todo conteu-
do da presente petição e despacho nro, do
que ficou sciente. Conferido e' verdade e deu-
se Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1917. Bern-
ardo Antonio de Abella, continuo Surin do
de Officiaes de Juizica, Quebi 6000



TERMO DE VISTA

Gouveia

H. 58

Aos seis dias do mês de Agosto
de mil novecentos e dezesete, faço estes autos
com vista ao Sum. p. Ultramar Para seu
da República; do que fiz lavrar este termo e assino.

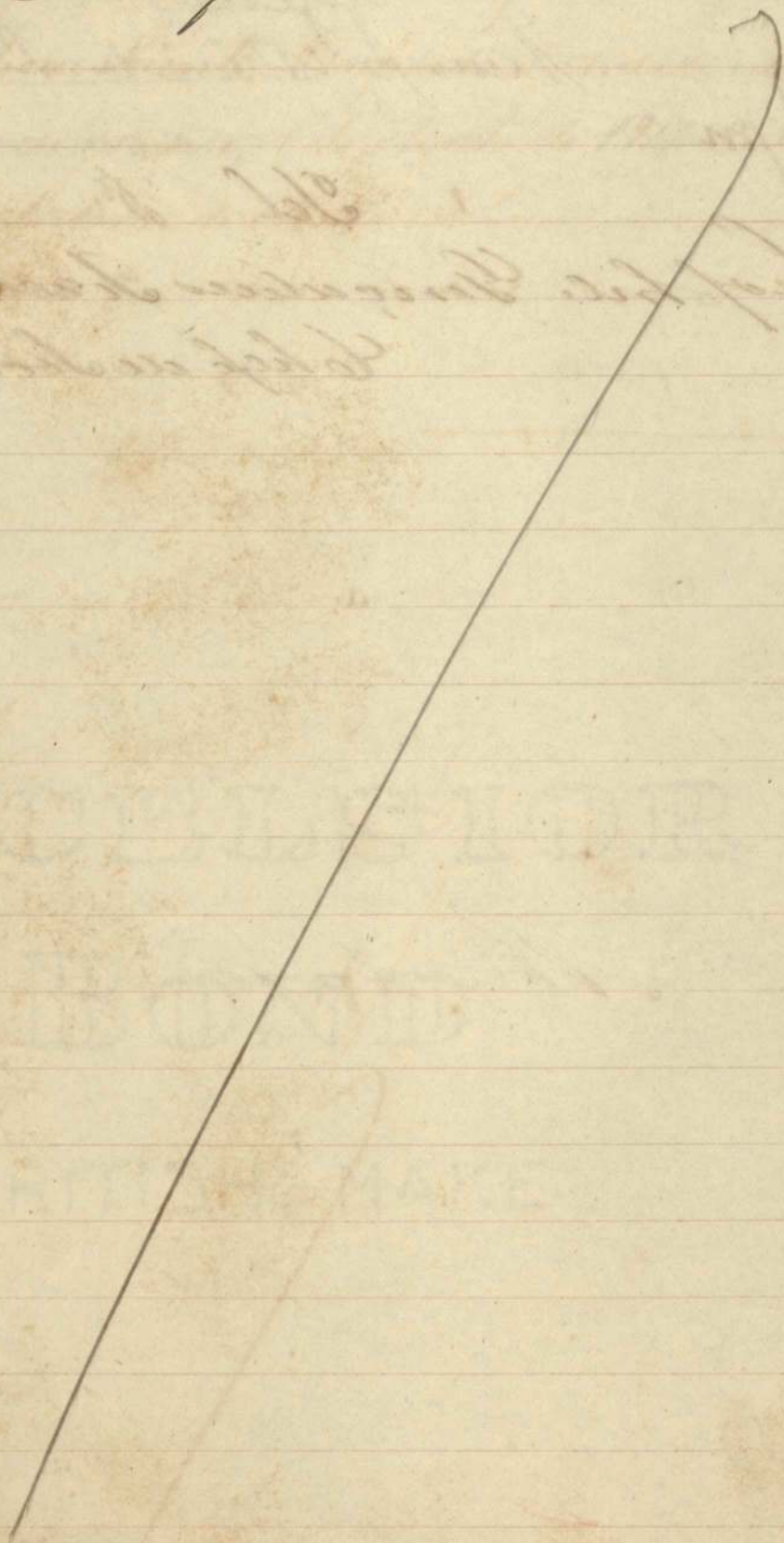
Tel. 25

Theophilo Gonçalves Pereira
Chefe de Secção

Re. 4-10-17.

Am

Am. Express.
Dec. 31-12-17.
Henry J. Barrett.

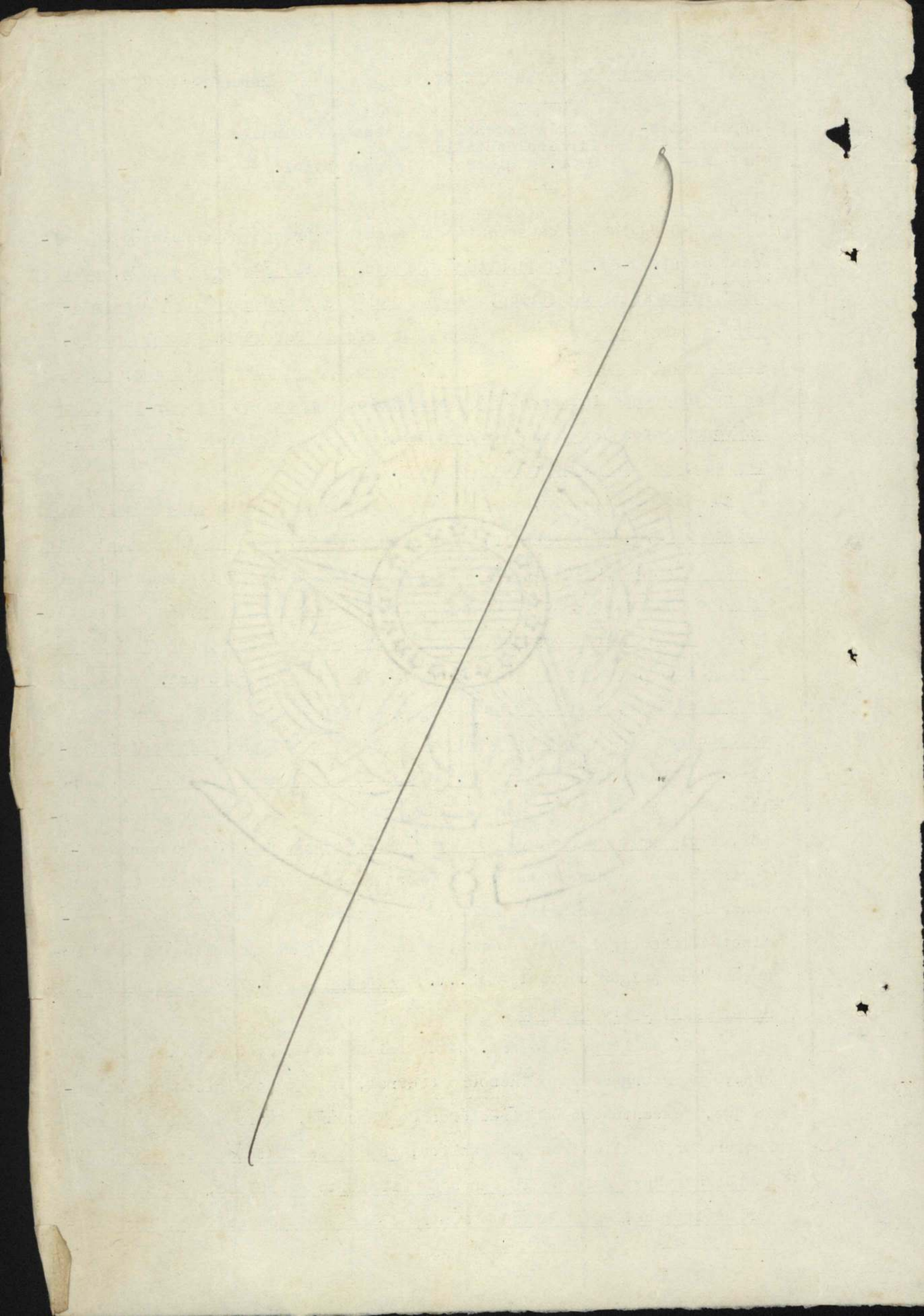


Appellantes- O Juiz Federal e a Fazenda Nacional.
Appellado- Firmino Castello Branco.
Relator- O Sr. Ministro, Guimarães Natal.

O pedido da causa está claramente expresso na conclusão da inicial de fl. 2-3v.: "a anulação do dec. de 11 de março de 1902, pelo qual foi o autor demittido, sendo a União condemnada não só a reintegrar-o (sic) no cargo de 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná, com todas as suas vantagens, como se não houvesse interrupção de exercício, mas também a pagar-lhe todos os vencimentos que deixou de receber, e assim continuar até ser reintegrado, com juros da móra e custas".

Não está, pois, em questão, no presente pleito o acto pelo qual foi o autor, ora embargante, demittido em 1894, acto contra o qual elle nunca reclamou judicialmente. Nomeado Official da Caixa Economica em 1896, o embargante acceitou de bom grado a nova nomeação, á qual seguiu-se, em 1897, outra nomeação, também nova, de 1º Escripturnario da Delegacia Fiscal, quando já não estava em vigor nem mesmo o art. 4º da lei nº 358 de 1895, segundo o qual os empregados de fazenda, de entrancia ou concurso, não podiam ser exonerados sem previo processo administrativo. A disposição desse art. 4º foi expressamente revogada pelo artigo 2º nº 11 da lei nº 428 de 1896, que é concebido nos seguintes termos, e vigorava na data da exoneração do embargante: "É o Governo autorizado a augmentar o numero de empregados das Alfandegas da Capital Federal e das de primeira ordem, aproveitando os funcionarios das extinctas Thesourarias de Fazenda, e fazendo sempre as demissões e as remoções que julgar convenientes....; revogado o art. 4º da lei nº 358, de 26 de dezembro de 1895".

Só em 1909, pelo art. 24 da lei nº 2083, de 30 de julho desse anno, que reorganizou o Thesouro Federal, foi que o legislador estatuiu que, "exceptuados os Directores do Thesouro, Chefe do Gabinete e Procurador Geral da Fazenda Publica, os demais funcionarios do quadro, quando contarem mais de 10 annos de effectivo exercício, não poderão ser demittidos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade



dade, corrupção ou violação dos seus deveres, apurada em processo administrativo".

Mas, se revogado não estivesse o citado art. 4º, na data da demissão e da nomeação do embargante, -nem por isso procederia o pedido; porquanto houve processo administrativo.

E' certo que o embargante invoca os documentos de fls. 76 e 78, no intuito de convencer de que não lhe foi permittido defender-se naquelle processo; mas não é menos certo que taes documentos não dizem nem que se lhe obsteu a defeza, nem que elle deixou de offerecel-a: referem somente -a) que não consta que se lhe houvesse dado vista do processo e concedido prazo para a defeza; b) que no cartorio da Delegacia Fiscal no Paraná não existe portaria do então Delegado Fiscal determinando ao embargante que se defendesse das accusações que lhe eram feitas.

Isso não quer dizer que Firmino Castello Branco não apresentou defeza no processo em questão. A inexistencia da portaria no Archivo e a falta de termo de vista nos autos e de despacho concedendo prazo não significam falta de defeza, que podia ser apresentada independentemente de taes formalidades.

Por que não exhibiu o embargante certidão de que do mentionado processo não consta absolutamente que elle se defedeu por escripto ou verbalmente, da imputação ?

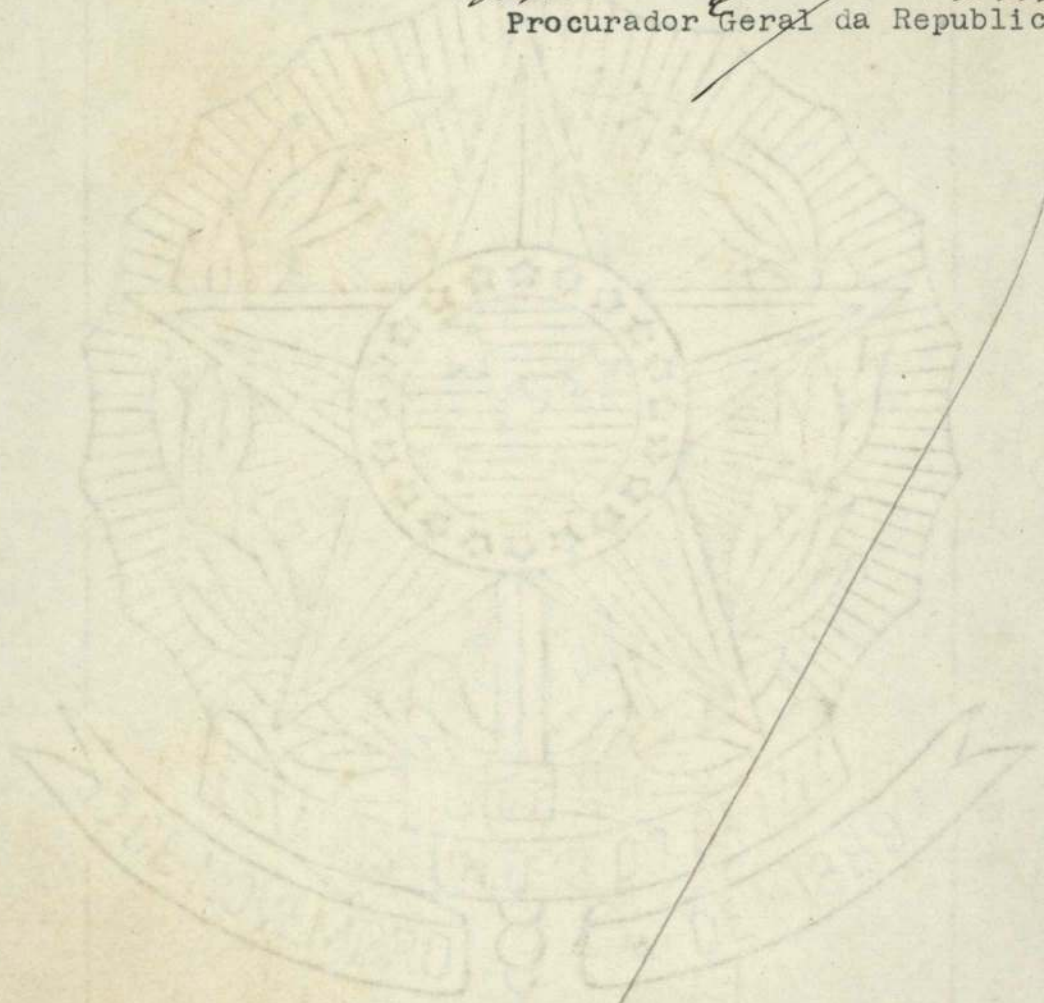
Como muito bem diz o accórdão embargado: a) o acto do executivo de 11 de março de 1902, que demittiu o appellado e cuja nullidade pede elle por esta acção, não é illegal, pois se justifica com o inquerito administrativo, que o precedeu, e em que se apurou a responsabilidade do appellado no desvio de dinheiros publicos mediante falsificação de prests, se não como coautor do crime de peculato, ao menos como desidioso e negligente no cumprimento dos seus deveres; b) o despacho de impronuncia, que se lê a fl. 23, com o qual argumenta o appellado, não invalida as conclusões do inquerito administrativo, antes os revigora, porquanto depois de affirmar deante das provas dos autos "que o unico esforço fraudulento, doloso, do já condemnado Alferes Quartel Mestre seria impotente para a realisação do crime, sem um co-réo empregado na repartição em que se deu...., reconhece estar provado que o appellado funcionou no processo de quasi todos os prests falsificados.

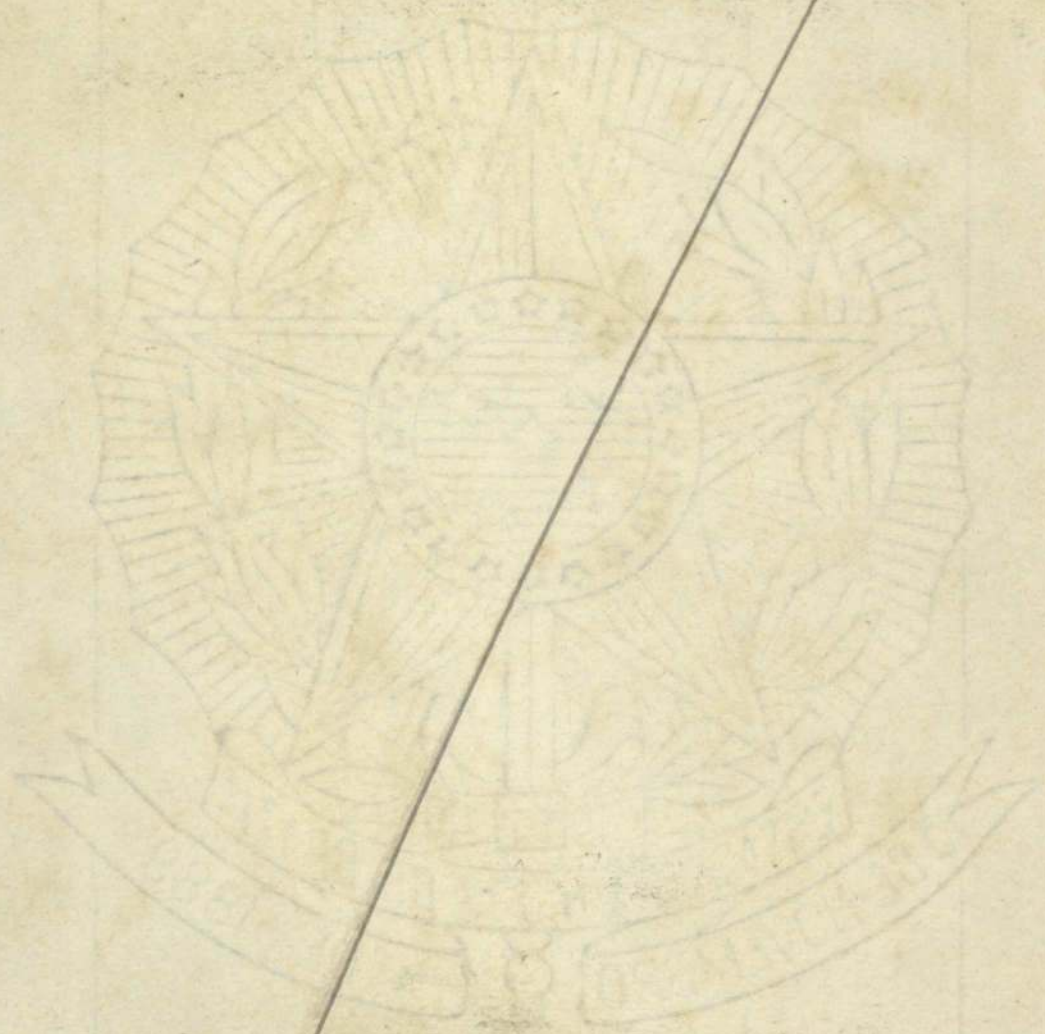
Exclui-se a sua sentença de 1902

Rejeitando os embargos terá o Tribunal decidido de conformida-
de com a lei e as provas dos autos.

Rio, 31 de dezembro de 1917.

Wm. Augusto F. Pereira
Procurador Geral da Republica.





TERMO DE RECEBIMENTO

Aos Trinta dias do mes de Janeiro
 de mil novecentos e dezoito, nos foyam entregues
 estas autas, por parte do Excmo. Sr. Alcaide
 Prov. Jral, com a imp^{ca} de emb. pto, a
 que foy lavrar este termo e assigno.

O Secretário

Jabucamaes no dia de hoje.

TERMO DE VISTA

Aos Trinta dias do mes de Janeiro
 de mil novecentos e dezoito, foy esta autas
 lavrada no Al. Dr. Eugenio de
 Lacerda; do que foy lavrar este termo e assigno.

Jabucamaes no dia de hoje.

TERMO DE JUNTADA

Aos 24 dias do mez de Abril
do mil novecentos e dezoito, junto a estes autos
a petição que se segue; do qual fiz levantar
este termo e assigno.

O Secretario,

José Antonio de Azevedo



87
Procuradoria Geral da Republica

Ex. mo Sr. Ministro Guimarães Natal



com requ.

Rio, 20 de abril de 1918

J. Natal

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egrégio Tribunal, requer a V. Ex. se digne ordenar a notificação de Firmino Castello Branco, na pessoa de seu advogado, Dr. Eugênio de Lucena, para ciência do despacho, que mandou lhe abrir vista para vir com a sustentação dos embargos, que foram acceitos proferido na Appellação Civil, n.º 2387.

Deferimento.

62/64
28.4
Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1918.

Edelfonso Gomes

certifico

Certifico que intimei ao advogado D.^o Eugenio
de Lucena, por todo conteúdo da presente petição
e despacho retro; do que ficou sciuto. Conferido
e Verdade e dou fe: Rio de Janeiro. 24 de Abril
de 1918. Benvenuto Antonio de Mello, continuo
servindo de Official de Justiça.

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 2387.

Sustentação dos embargos de fls. 65 - 75.

A promoção de fls. 83 insiste sobre as mesmas allegações improcedentes que foram longamente apreciadas e refutadas nos embargos de fls. 65 - 75.

Consistem essas allegações:

- a) que não está em causa "o acto pelo qual foi o autor, ora embargante, demittido em 1894" e sim o que o exonerou em 1902 de identico cargo (1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Paraná);
- b) que, por occasião dessa segunda exoneração, "já não estava em vigor nem mesmo o artigo 4º da lei n. 358 - de 1895, segundo o qual os empregados de fazenda, de entrancia ou concurso, não podiam ser exonerados sem previo processo administrativo", disposição que fôra "expressamente revogada pelo art. 2º n. 11 da lei n. 428 - de 1896";
- c) que, "si revogado não estivesse o citado artigo 4º, na data da demissão e nomeação do embargante, nem por isso procederia o pedido, porquanto houve processo administrativo" em que ficou apurada sua responsabilidade (sic) "no desvio de dinheiros publicos mediante falsificação de prets, sinão como co-autor do crime de peculato, ao menos como desidioso e negligente no cumprimento dos seus deveres";
- d) finalmente, que apesar das certidões exhibidas pelo embargante, a fls. 76 e 78, para provar que lhe não foi dada vista do processo administrativo, nem concedido prazo para apresentação da sua defesa, "isso não quer dizer" que não

tivesse apresentado defeza no processo em questão.

■

A primeira allegação do Sr. Ministro Procurador Geral não affecta o direito do embargante, conforme expuzemos a fls. 66-68, sob os artigos II e III dos nossos embargos. Pelo facto de não estar directamente em causa o acto de demissão do embargante em 1894, não se segue d'ahi que o não estejam os mesmos motivos, determinantes da nullidade daquelle acto, no subsequente que o exonerou, pela segunda vez, em 1902, de identico cargo que voltára a occupar em 1897. Fundando-se a illegalidade da sua primeira demissão, dentre outros motivos, na VITALICIEDADE que lhe conferira o artigo 9º da lei orçamentaria nº 191 B - de 1893, vigente ao tempo da dita exoneração, a 24 de abril de 1894, não é de se negar, nem mesmo de estranhar que semelhante fundamento de illegalidade continue a ser invocado a respeito da segunda exoneração, dada a propria significação, juridica e grammatical, do termo vitaliciedade.

Additemos, neste ponto, á argumentação dos nossos embargos, a fls. 66-68 cits., que continua subsistente em face da impugnação da embargada, as incisivas razões do Sr. Ministro Pedro Lessa no seu bem fundamentado voto vencido, a fls. 58 v. 60:

"Quando, em 1894, foi o appellado demittido do cargo de 1º escriptuario com a burlesca nota, muito sul americana, de traidor á Republica, o lugar que occupava o demittido, era perfeitamente vitalicio. Eis o que dispunha o art. 9º da lei nº 191, B, de 30 de setembro de 1893: "Os empregados de concurso não poderão ser removi-

90

"dos para cargos de categoria inferior aos que occuparem, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença". O appellado fez concurso em 1874, já tendo antes feito outro em 1871 (fls. 5 v.). Era, pois, um empregado da Fazenda perfeitamente vitalicio, sendo a vitaliciedade conferida pela lei citada de 1893. Nem se objecte que essa lei, como lei annua de orçamento que era, só vigorou por um anno, e portanto só garantiu a vitaliciedade por um anno. Vitaliciedade por um anno é materia de opereta, e não de direito. O facto de ter sido concedida a vitaliciedade aos empregados de concurso da Fazenda por uma lei annua de orçamento não quer dizer que se trate de uma vitaliciedade sui generis. Muitas disposições permanentes de direito patrio têm sido promulgadas em leis orçamentarias. E isso uma irregularidade, mas não uma nullidade. Encarnado o direito de vitaliciedade num funcionario ou empregado publico por uma lei annua de orçamento, tão vitalicio fica sendo esse empregado como os que têm essa qualidade juridica em vista das normas juridicas permanentes, pelas quaes se instituem certos cargos, ou se organisam certas instituições. Em 1894 só por sentença passada em julgado podia o appellado ser demittido. A demissão de 1894 foi, portanto, uma inquestionavel illegalidade.

Diz o accordam que o facto de não ter sido o acto illegal reconsiderado pelo poder executivo,

"nem annullado pelo poder judiciario, faz que esse acto subsista para todos os effeitos. Ha aqui uma confusão. O acto foi reparado pelo poder executivo, que nomeou o appellado, a principio para o logar de official da Caixa Economica, e depois exactamente para o logar de 1º escripturario, de que fôra destituído illegalmente. Antes de prescrever o direito de reclamar contra a demissão illegal, o appellado, que tinha para isso 30 annos segundo a melhor doutrina, a orthodoxa, e 5 segundo a peor, a heterodoxa, foi de novo nomeado para o mesmissimo logar que perdera por abuso de poder executivo.

Nada mais tinha que reclamar. A reparação estava dada.

Readmittido a exercer o logar que exercia vitaliciamente em 1894, deixou o appellado de ser vitalicio de 1894 em diante ? Fôra o maior dos absurdos responder affirmativamente. Porque havia o appellado de perder a vitaliciedade ? Em consequencia da demissão illegal ? Mas, a demissão illegal faz, pode fazer que alguem violentamente fique privado de exercer um logar, mas em caso nenhum extingue um direito. Não se perde direito por acto illegal, praticado por qualquer autoridade. Consequentemente, o appellado, vitalicio em 1894, continuou a ser vitalicio em 1897. Só por sentença podia perder o logar, e essa sentença nunca foi proferida, nem podia ser; pois, nem sequer materia para a pronuncia desco-

92

"briram as duas correctas sentenças de fls. 23 a 25".

■

A segunda allegação da embargada, presuppondo não ser vitalício o embargante, máo grado a demonstração em contrario acima transcripta, vae muito além da primeira, pois, não satisfeita de lhe negar a garantia, característica da vitaliciedade, de só ser demissível por sentença judicial (cit. art. 9 da lei n. 191 B), igualmente lhe nega a demissibilidade mediante processo administrativo, que lhe assegurava o art. 4º § unico da lei n. 358 - de 1895.

Funda-se a embargada em que esse citado artigo, ao tempo da segunda exoneração do embargante, já estava expressamente revogado (sic) pelo art. 2º n. 11 da lei orçamentaria n. 428 - de 1897. Mostráramos no entanto, a fls. 69 dos nossos embargos, que a supposta disposição revocatoria, além de se apresentar sob fôrma de autorisação de que se não utilisou o Governo Federal e ainda não ter sido expressamente revigorada nos orçamentos posteriores, teve exclusivamente em vista

"o fim de tornar effectiva a exacta arrecadação da renda ADUANEIRA" (cit. art. 2º n. 11 da lei n. 428 - de 1896)

e, por isso mesmo, não se referiu sinão a

"empregados das ALFANDEGAS da Capital e das de primeira ordem..." (cit. lei, art. cit.)

Ao embargante - 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Paraná - não é, pois, licito applicar a disposição acima, tornando-a, para esse fim, extensiva aos empregados de fazenda em geral, quando mesmo em relação aos

restvict2

93

das Alfandegas, a que se restringe, se nos afigura inapplicavel essa disposição, não só, conforme alludimos, por se tratar de simples autorização orçamentaria não utilizada pelo Governo, nem revigorada pelo Congresso, como também por não ser juridicamente comprehensivel que disposições transitorias de leis de orçamento revoguem disposições permanentes de leis ordinarias, qual o precitado dec. n. 358 - de 1895.

■

A terceira allegação da embargada, presumindo, contra a prova dos autos, desidia e negligencia do embargante que se teria apurado em processo administrativo (sic), dispensavel, ao seu vêr, abstraher, como as demais, dos argumentos decisivos que lhe oppuzeramos nos nossos embargos, artigos V e VI, á fls. 70-71. "Preliminarmente - escreviamos - tendo sido o embargante accusado do crime previsto no art. 221 do Código Penal (peculato) e não, como admite o accordam embargado, de desidia e negligencia, a illegalidade e consequente nullidade do decreto de 11 de Março de 1902 decorre, em primeiro lugar, da indevida substituição do processo criminal pelo administrativo para se apurar, por meio deste, factos que, pela sua natureza delictuosa, só naquelle o podiam ser. Effectivamente, segundo distingue, de modo peremptorio, o citado artigo 4º da lei nº 358 - de 1895, os empregados de fazenda são demissiveis por duas fórmulas, assim generalisadas:

- a) "sentença passado em julgado";
- b) "processo administrativo ou proposta do chefe da repartição convenientemente justificada, ouvido o Thesouro e o empregado accusado".

Como bem se vê, a lei, discernindo entre crimes e faltas, não permite que estas e aquelles sejam identicamente

comprovados em inquerito administrativo. Somente as faltas o serão; os crimes, que são actos previstos no Código Penal e não, como aquellas, nos regulamentos das repartições, escapam á competencia da Administração para ficarem adstrictos ao exame e decisão do Poder Judiciario. A razão está em que a lei subordina a perda do cargo á condenação do funcionario que incorrer em peculato ou quaesquer outros crimes, não permittindo, em consequencia, sua demissão no caso de ser impronunciado ou absolvido. D'ahi, ao prescrever as normas regulares do processo administrativo, ter exceptuado "o caso de sentença passada em julgado", isto é, o de condenação, exactamente por não ser verificavel esse caso, como é obvio, por outro processo que não seja o judicial. Entretanto, na especie dos autos, tendo sido o embargante (que, aliás, em hypothese nenhuma, como funcionario vitalicio que era e continúa a ser, podia perder o cargo sem prévia sentença condemnatoria) impronunciado por despacho de 18 de Novembro de 1904 (cit. doc. a fls. 23), já estava demittido desde 11 de Março de 1902, antes mesmo que se intentasse o processo criminal baseado no administrativo, em que, segundo o referido despacho de impronuncia,

"não se prova, não se diz, não se articula, não se faz a MAIS LEVE referencia de que o denunciado presente (ora embargante) tenha falsificado as firmas constantes da denuncia" (fls. 23 v.).

■

Resta a 4ª e ultima allegação em que a embargada presume deficientes as certidões offerecidas pelo embargante, a fls. 76 e 78, por não tornarem certo que elle tenha deixado de apresentar defesa no processo administrativo, comquanto se

lhe não tenha dado vista do dito processo, nem concedido prazo para se defender, segundo declaram as referidas certidões. Semelhante alegação, de evidente má fé, cujo onus probandi incumbia, aliás, a quem a produziu, desfaz-se inteiramente diante das NOVAS CERTIDÕES que ora juntamos para provar e não simplesmente allegar - que no inquerito administrativo, a que se faz referencia,

"NÃO EXISTE DEFEZA ALGUMA do supplicante (embargante) apresentada por escripto ou tomada por termo nos autos" (doc. n. 1), NEM CONSTA do mesmo processo administrativo que o supplicante se houvesse defendido verbalmente... da accusação que lhe foi imputada" (doc. n. 2),

reiterando-se, no entanto, em ambas as certidões, na fórmula das anteriores, que "não existe", igualmente,

"certidão ou referencia sobre qualquer intimação do supplicante a apresentar sua defeza", nem que lhe fosse concedido prazo para esta ou simples vista do processo administrativo (cits. docs. n. 1 e 2, ora juntos).

Importa isso dizer que, apesar de ser o embargante empregado de fazenda e contar mais de 30 ANNOS de effectivo exercicio (fls. 6), NÃO HOUVE PROCESSO ADMINISTRATIVO, pois como tal se não pode considerar simples inquerito em que não foi observada uma só das formalidades e garantias asseguradas ao accusado no citado art. 4º § unico da lei n. 358 - de 1895 (docs. a fls. 22, 25, 76, 78 e ora juntos), inclusive a propria audiencia do embargante, que, segundo está igualmente certificado, não consta, siquer, si "foi ou não ouvido" no dito processo administrativo (cit. doc. a fls. 22), cuja

A. Cavalcanti de Albuquerque
Eugenio de Lucena
Advogados
Rozario 80.1.º andar
Teleph. 3.277. Norte, Rio de Janeiro.

9.

96

illegalidade e consequente nullidade nos leva a concluir como começámos - pela sua manifesta inexistencia.

■

Subsistindo, como subsistem, os embargos de fls. 65-75, em face da respectiva impugnação de fls. 83, allegação por allegação, impõe-se a reforma do accordam embargado para restauração da sentença appellada, na fôrma do pedido de fls. 75.

Com 2 documentos.

Distrito Federal, 29 de setembro - 1918

Eugenio de Lucena

adv.



97
Exmo. Snr. Dr. Juiz Seccional do Estado do Paraná.

Certifique.

18 1 x 9 18

Barro

Firmino Castello Branco, para os fins judiciaes pede a V.Exa que se digne mandar certificar, em relatorio breve: si das peças do inquerito administrativo instaurado na Delegacia Fiscal deste Estado, em Outubro de 1901, e junto ao processo criminal a que respondeu o supplicante, verifica-se o seguinte:

- 1) - qualquer defesa do supplicante apresentada por escripto ou tomada por termo nos autos,
- 2) - alguma certidão ou referencia sobre qualquer intimação do supplicante a apresentar a sua defeza;
- 3) - qualquer prazo que fosse concedido ao mesmo supplicante para sua defeza;
- 4) - si seguidos como foram todos os actos do processo administrativo, em seguida enviado ao senhor Ministro da Fazenda.

Nestes termos

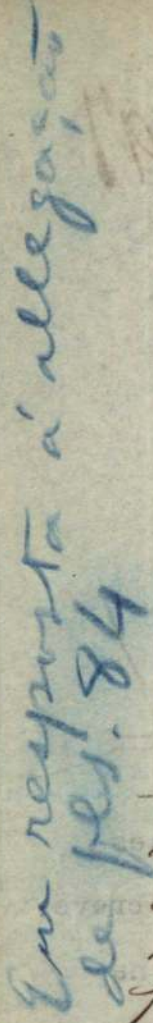
P.deferimento.

Curitiba 16 de Setembro de 1918
Firmino Castello Branco



Paul -

f f



11

6 June 5:
Pent. 14 June 5:



Exmo. Sr. Sen. R. Silva Federal
da Câmara desta Cidade

Sr.

16 IX 1918

Barão
Firmão Castello Branco

para fins judiciais precisa que
lhes mandeis dar por certidão
do processo administrativo que
foi instaurado no Palácio
Federal desta Cidade em Outu-
bro de 1901 e do qual existe tras-
lado nessa Juízo, conta que o
requerente de tivesse defendi-
do verbalmente, ou por escrito
das acusações que lhe foram
imputadas, se lhe foi dado visto
do processo e prazo para a
apresentação de sua defesa.

A. Gomes

P. Repetente

Custódia 14 de Setembro 1918
Firmão Castello Branco



Em resposta a' allegações de
pes. 84



RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo Fede-
ral na secção do Paraná -

C E R T I F I C O, que do processo adminis-
trativo, por copia, junto aos autos crime, em tras-
lado, em meu poder e cartorio, em que foi accusado
Firmino Castello Branco, não consta do mesmo proces-
so administrativo, que o supplicante se houvesse de-
fendido verbalmente; ou por escripto, da accusação
que lhe foi imputada, bem como não consta tambem que
ao mesmo supplicante fosse dada vista do processo admi-
nistrativo e praso para a apresentação de sua defesa.
O referido é verdade e consta dos referidos autos aos
quaes me reporto e dou fé.-

In. Paul Mar-
tins, escrivão, Que subs-
crevi, Confir. e Assigno -

out. 6. 16 de Setembro 1918



O Escrivão:
Paul Maisant-

99

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos cinco dias do mez de Outubro
de mil novecentos e dezoito, me foram entregues
estas autos, por parte do cte. Dr. Eugenio de
Lecena, com a sua ^{fez} de cust e clois docs. refro; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Gabriel Kamm in der Schweiz.

THE END OF THE LINE

As cinco dias do mez de Outubro
do mil novecentos e dezoito, faço esta cuita
sem vista do Exmo. R. Almirante Ror. Jera
Republica, do que fiz levantar este termo e assignar
O Secretario.

O. L. L.

Gibbis, Neum und Saumstrumpf

Page 82

No. 2 de comenda.

Em separado.

Prio, 18-12-48.
Alm. J. P. P. P.

Appellantes- O Juiz Federal e a Fazenda Nacional.
Appellado- Firmino Castello Branco.
Relator- O Sr. Ministro, Guimarães Natal.

Os documentos de fl. 97 e 98 não podiam ser apresentados pelo embargante com a sustentação dos embargos. Foram offerecidos tardiamente, pois somente com os embargos é que cabia o seu offerecimento, como é expresso no art. 179 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e por diversas vezes tem sido decidido. Devem ser desentranhados, ou considerados inexistentes nos autos.

Quando assim não fosse, nem por isso mereceria reforma o acórdão embargado. No processo criminal, teve o embargante ampla defeza, não conseguindo infirmar a imputação de haver funcionado em quasi todos os prets falsos.

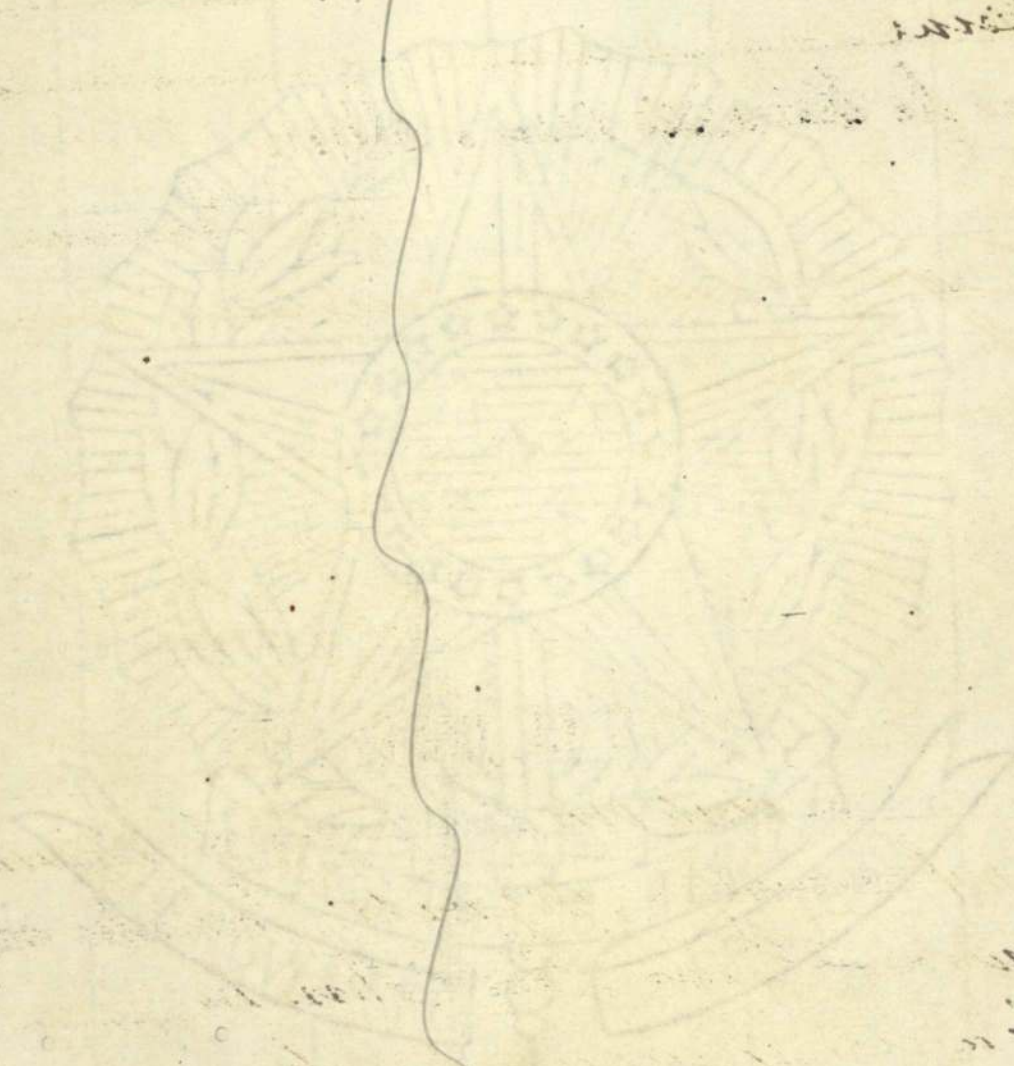
A sentença de impronuncia, constante da certidão de fl. 23-25, afirma estar provado naquelle processo "que Firmino Castello Branco funcionou em quasi todos os prets falsos, ora como escripturario, ora como delegado interino ordenando pagamentos". Deste facto, porem, accrescenta a sentença, "não se collige a responsabilidade criminal".

Isto significa que não sendo reputado doloso o procedimento do embargante, licito não era punil-o criminalmente. A culpa, a falta, a grave omissão, ficaram demonstradas á sociedade na acção penal, como já haviam ficado no processo administrativo. Não fosse o procedimento culposo do embargante, e se não teriam feito os pagamentos de crescido numero de prets falsos, como muito bem salienta o juridico acórdão embargado.

Houve, pois, de sobejo motivo legal para a exoneração do autor, que não conseguiu na acção penal, nem mesmo na presente acção civil, mostrar a inexistencia desse motivo.

Rio, 18 de dezembro de 1918.


Procurador Geral da Republica.



[Faint, illegible handwritten text at the bottom of the page]

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos oito qualitidos do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezeto, me foram entregues
estas aulas por parte de Sen. R. Procurador
Gen. da Republica, do parecer seis; do
que fiz lavar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Almeida e Silva

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos oito qualitidos do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezeto, foram estas aulas
entregues ao Sen. R. Procurador Gen. da Republica,
do parecer seis; do
que fiz lavar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Almeida e Silva

Visto, e revisto.

Rio, 8 de Janeiro de 1919

J. N. de A. (41-68)

Vistos ao R. ministro, 2.ª vez
Pis, 12 de janeiro de 1919
(1947) Pedro Lima

Vistos, per. dia.

Pis, 25 janeiro 1919.

(18-14³)

Antônio de Souza

1.º dia de expediente. Rio,
25 de Janeiro de 1919 -
Pedro Cav. V. P.

N.º 2.384 - Vistos, repositos, relacionados e dis-
cutidos estes autos de embargos - embar-
gante termino Castello Branco, embar-
gada a União Federal -, appostos ao ac-
cordam de f.º 56^v, e

Considerando que o accordam embargo
seu provimento a appellação de embargo para
julgar valido o acto do governo de 11 de
Abril de 1902, que demittiu o embargo
do cargo de 1.º Escriba da Fazenda, sob
o fundamento de se não poder tal - o por il-
legal, uma vez que o procedera incorrecto
administrativo, cujas conclusões não invali-

dados pels despachos de improuncia e
juiz criminal, bem o justificaram; mas

Considerando que, para que o inquiri-
to administrativo pudesse operar effec-
tos contra o embargante necessario
seria que elle tivesse sido ouvido e
admitido a defender-se da inquirita-
coẽ que se lhe fazia;

Considerando que com as certidões
de f.º 37 e 38, que juntam os razoes pro-
duzidos na sustentação dos seus embar-
gos, prova o embargante de modo cabal
que essa condição de validade do in-
quirto administrativo se não verifica:

— accordam receber os embargos para,
reformando o accordam embargado, res-
taabezer a sentença appellada na par-
te em que condemnou o embargado
a pagar os embargante os vencimentos
que deixam elle de receber da data da
sua demissão em 11 de Março de 1802
atè a da sua reintegração, juros da
moros e custas. — Custas, na forma
da lei. —

Supremo Tribunal Federal, 5 de

Junho de 1892

Leoni Tasso, Promotor.

J. Prata, relator

José de Sá

Pedro dos Santos

Pedro Leoni

Leoni

Fernando de Barros, vencido.
Virgilio Castello Branco propoz acção para
anullar o decreto de 11 de Março de 1902,
que o demittio do cargo de 1.º escriptuario
da Delegacia Fiscal de Perani, no qual
pretende ser reintegrado com as vantagens
respectivas.

Das proprias allegações do autor resulta a
improcedencia do pedido.

Com effeito: o autor allega que, mediante
concurso, foi provido no cargo, que exerceu
até 1894, quando foi demittido pelo Ma-
rchal Floriano Peixoto; que, em 1896,
foi nomeado official da Caixa Economica,
e, em 1897, provido novamente no cargo
de 1.º escriptuario, em cujo exercicio se
conversou até 1902, data em que foi demittido

pela segunda vez; que essa demissão é ilegal, porque os empregados de concurso só poderão ser demittidos em virtude de sentença, conforme o art. 9.º da lei de 30 de Setembro de 1893 e art. 8.º da lei de 4 de Dezembro de 1894.

Orá, se é verdade que os empregados de concurso não podiam ser demittidos senão em virtude de sentença, de accordo com as citadas leis de 1893 e 1894, não é menos certo que o autor não propoz acção para annullar a primeira demissão de 1894. Foi, portanto, um facto consummado essa demissão, que subsiste para todos os seus effeitos, como bem o declarou o primeiro accordo a p. 56 r.

Dois annos depois, em 1896, foi o autor nomeado, não para o mesmo cargo de que fôra demittido, mas para um outro — o de official de Caixa Economica —

Até da mais tarde, em 1897, foi o autor, não reintegrado, mas provido novamente no cargo de 1.º escriptuario, em cujo exercicio se conservou até 1902, data em que foi demittido pela segunda vez.

Mas, não só em 1897, quando o autor foi novamente nomeado e não reintegrado, sem que

essa segunda nomeação tivesse qualquer coisa de
comum com a primeira, não só em 1887, quan-
do o autor foi nomeado, repeti-se, como em 1902,
quando foi demittido, já não vigorava a lei, que
exigia sentença previa para a demissão de em-
pregos de concursos. Essa lei foi revogada
pelo art. 4.º da lei n.º 358, de 26 de Dezembro

de 1885, que exigia somente o processo administra-
tivo, com audiência do funcionário, e essa lei
de 1885 foi, por sua vez, também revogada pelo
art. 2.º n.º 11 da lei 428, de 10 de Dezembro
de 1896, que não fez depender a demissão, nem
de sentença, nem de processo administrativo.

O direito que vigorava, ao tempo da nomeação
e demissão do autor, era o de livre demissão,
a arbitrio do governo.

Redesim foi expressamente reconhecido pelo
primeiro accordam — o embargo.

Mas o actual accordam considera que o
accordam embargo deu provimento e appella-
ção de ré, sob o fundamento de se não poder
ter por ilegal o acto do governo, uma vez
que o procedera incorrecto administrativo,
cujas conclusões, não invalidadas pelo despacho
de improponencia no juízo criminal, bem o justi-

ficavam », sendo certo, porém, que em inquérito administrativo era nullo, por falta de audiência do autor.

Não, não foi esse o motivo que determinou, principalmente, o provimento da appellação da ré.

O fundamento capital do accordam embargo foi o que já ficou exposto, isto é, o da responsabilidade dos leis que exigiam sentença e processo administrativo para a demissão.

Por abundância, o accordam embargo acrescentou que se fizera o processo administrativo, « em que se operava a responsabilidade do appellado no desvio de dinheiros publicos mediante falsificações de prelos, se não como co-auctor do crime de peculato, ao menos como desidioso e negligente no cumprimento dos seus deveres », e que se é certo que o autor não foi pronunciado no processo criminal que se lhe instaurou, é também verdade que o proprio despecho de não pronunciação « recai sobre este modo que o appellado funcionou no processo de quasi todos os prelos falsificados », não se podendo, portanto, considerar illegal a sua demissão. Se, pois, o processo administrativo não era necessário, porque os leis que o exigiam já estavam

Xam rejeitados, ao tempo de nomeações e demissões
do autor; se, apesar de não ser necessário, o
processo administrativo se fez e porou falta
proveniente commettida pelo autor; se por o
processo administrativo o autor não foi cita-
do, fez-se ^{contudo} citação para o processo criminal,
muito mais garantido, e nome processo a falta
ficou devidamente comprovada, conforme re-
conheceu e solicitou o proprio despacho de
não pronuncia — conclui-se que o presente
acordam é absolutamente insustentavel
deante dos fundamentos solidos e irrecusaveis
do primeiro.

Por estes fundamentos, desprovi os embargos e
confermei o acordam embargado, que julga
o autor cometto de accus.

Leontino de Paes, viciado

Vicente de Castro, viciado

Fui presente

Mariaelly

Publicação

Aos vinte e seis de junho
de mil novecentos e vinte,
em audiencia presidida
pelo Exm. Sr. Ministro

Leonir Ramo, juiz seman-
 nario, foi publicado o
 acordam. respo. Eu Alise
 Ribeiro de Avelar, offi-
 cial o. escriv. Eu Gabriel
 Ramo, escriv. Manoel de
 Couto, o. escriv.

TERMO DE JUNTADA

Aos seis dias do mez de Julho
 de mil novecentos e vinte , junto a estes autos
 a petição que se segue; do que fiz lavrar
 este termo e assigno.

O Secretario,

Cyphus...

A. Cavalcanti de Albuquerque
Eugenio de Lucena
Advogados
Rozario 80, 1.º andar
Teleph.: 3.277, Norte, Rio de Janeiro

106

Ex. mo Sr. Ministro Relator da App.

Civel n. 2387

Como requer.

Rio, 5 de julho de 1920

J. Malac



Firmino Castello Branco, nos autos de app. civil n. 2387, em que e' appellante a Fazenda Nacional, requer a intimação desta, na pessoa do Ex. mo Procurador Geral da Republica, para sciencia do decoreto que recebe os embargos do requerente.

P. deferimento.

Distribuido no dia 5 de julho - 1920

Eugenio de Lucena



adv.

Leito - 6 de julho de 1920

Pariselly

Certifico

Certifico que intimei ao Ex^{mo} Sr. D.^o
Pires e Albuquerque, Ministro da Guerra,
do General da Republica, por todo con-
teudo da presente petição e despa-
cho retro, do que ficou sciênte. Cre-
ferido é verdade e doze fe. Rio de
Janeiro. 6 de julho de 1920. Ben-
indo Antonio de Mello, continuo
servindo de Officiol de justiça.
Recebi 6,600



TERMO DE JUNTADA

As dez dias do mez de julho
de mil novecentos e vinte, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Galvao de Azevedo, ad. auni. m. c. c. f.

107

Ex. Sr. Ministro Guimarães Natal, Relator da Appellação Cível
Nº 2387.

Como requer.
Ris, 10 de julho de 1920
J. Natal

O Procurador Geral da Republica requer a V. Exa.
se digne mandar juntar aos respectivos autos os inclusos em-
bargos que offerece ao Accordam de fls. 101 v., com o qual, *de la unia*,
não se conforma.

P. Deferimento.

D. Federal, 7 de Julho de 1920.

Antonio Carlos de Figueiredo

-Embargos-

APPELLAÇÃO CIVEL Nº 2387.

108
Paraná

Appellantes- O Juiz Federal e a Fazenda Nacional.
Appellado- Firmino Castello Branco.
Relator- O Sr. Ministro, Guimarães Natal.

Por embargos de nullidade e infrin-
gentes do julgado diz a Fazenda Fe-
deral contra Firmino Castello Bran-
co por esta e na melhor forma de di-
reito,

E. S. N.

P.- que o accordam embargado, reformando o de fls. 56v., con-
demnou a Embargante a pagar ao Embargado os vencimentos do
cargo de que foi demittido em 1902, desde esta data até a
de sua reintegração-

P.- que para assim decidir fundou-se em que segundo o art, 9 da
Lei de 30 de Setembro de 1893 reproduzido pelo art. 8 da
Lei de 4 de Dezembro de 1894, os empregados de concurso não
podiam ser demittidos senão mediante sentença-

mas,

P.- que, revogados pelos arts. 4 da Lei de 26 de Dezembro de
1895 e 2 da Lei de 1º de Dezembro de 1896, já não vigora-
vam essas leis em 1897, quando foi o embargado nomeado (
não reintegrado) para o cargo de que veio a ser demittido
em 1902 e assim nenhuma applicação têm ao seu caso.

P.- que este e não o que lhe attribue o accordam embargado foi
o principal fundamento do accordam reformado.

P.- por demais, que alem de ~~na~~ não exigir a lei, tornou-se na
hypothese tanto mais dispensavel a formalidade do inqueri-
to administrativo quanto ~~no~~ processo criminal se apurara
a existencia das gravissimas faltas imputadas ao Embargado.

Nestes termos

P.- que os presentes embargos devem ser recebidos e afinal jul-
gados provados para o fim de se restabelecer o accordam an-
terior.

D.Federal, 7 de Julho de 1920.

Paris e Muzzy

5.7. 8-11

44

TERMO DE CONCLUSÃO

Das dezesete dias do mez de junho
de mil novecentos e vinete, faço estes autos
conclusos ao Camo. Sr. Min. do Joaquim
Henner Guimarães Natal; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Plene manu in autis viciis

Vista às partes.
Rio, 19 de julho de 1820
J. Natal

TERMO DE DATA

Das 22 dias do mez de junho
de mil novecentos e vinete, os foram entregues
estes autos por parte do João B. Abirris
Relator, com o despacho supra; do que fiz
lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Plene manu in autis viciis

99^v
TERMO DE VISTA

Aos 22 dias do mez de Junho
de mil novecentos e vinte, faço estes autos
com vista ao Sr. Dr. Eugenio de
Lucena, de que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galeu Bastim, Santo Vicente

1103

PELO EMBARGADO

Os embargos de fls. 108 insistem nas mesmas allegações constantes do Accordam de fls. 55 v., que, por improcedentes, foi reformado pelo de fls. 101v., ora embargado.

Consistem essas allegações:

1ª) que "nenhuma applicação" tem ao caso do embargado as disposições do art. 9º da lei de 30 de setembro de 1893 e art. 8 da lei de 4 de Dezembro de 1894, que garantiam sua vitaliciedade, por já não estarem em vigor" quando foi o embargado nomeado (não reintegrado) para o cargo de que veio a ser demittido em 1902";

2ª) - que "em processo criminal se apurára a existencia de gravissimas faltas imputadas ao embargado" e por isto, "além de a não exigir a lei, tornava-se, na hypothese... dispensavel a formalidade do inquerito administrativo".

I

A primeira allegação já se acha exaustivamente refutada nos fundamentos do voto do Snr. Ministro Pedro Lessa, expostos a fls. 58 v. - 60, e nos embargos e respectiva sustentação a fls. 65-75 e 88-96, que offerecemos como parte integrante desta impugnação.*

O embargante, funcionario de CONCURSO, era e continúa a ser VITALICIO, nos termos expressos do art. 9º da lei 191 B - de 1893, que só permittia fôsse exonerado em virtude de "sentença judicial". Era vitalicio, ao tempo da sua primeira demissão, em 1894, porque exactamente nesse anno, em que foi exonerado" com a burlesca nota, muito sub-americana, de traidora á Republica" (fls. 583), VIGORAVA a citada lei 191 B, que assegurava expressamente sua vitaliciedade. Continúa * Vide petição inicial, a pês. 2ª, onde se arguiu a vitaliciedade do embargado.

a ser vitalicio, hoje, que se acha novamente privado do MESMO CARGO em que fôra readmittido em 1897, pela simples e intuitiva razão que, não se podendo conceber vitaliciedade por um anno - "materia de opereta, e não de direito" (fls. 59) - isto é, vitaliciedade sem vitaliciedade, era imprescindível para que o embargado, vitalicio em 1894, deixasse de ser vitalicio em 1902, respectivamente ao tempo da sua primeira e segunda exoneração, que elle já houvesse perdido essa qualidade por qualquer forma - acto ou omissão - quando voltou a occupar, em 1897, o referido cargo de 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Curityba. E como não exista acto algum do embargado que autorise a presumpção de ter desistido da vitaliciedade, pretende-se supprir essa falta, conforme o voto vencido do Snr. Ministro Hermenegildo de Barros, por supposta omissão em que teria incorrido o embargado não reclamando contra a illegalidade da sua primeira demissão, de modo a já lhe não ser possível arguil-a na presente acção. Não se attende, não se quer attender á argumentação irretorquível constante destes autos e que passamos a resumir pela seguinte forma:

a) - Que o embargado ERA VITALICIO - ninguém o contesta - quando foi exonerado em 1894;

b) - que, sendo vitalicio e não tendo desistido desse seu direito, só poderia perdê-lo effectivamente si um periodo de mais de cinco annos - "segundo a peor (doutrina), a heterodoxa" (fls. 59v.) - tivesse decorrido entre a sua primeira exoneração e a sua readmissão;

c) - que, não se tendo verificado essa condição - a prescrição quinquennal do seu direito de vitaliciedade -, não é menos incontestavel que CONTINUAVA A SER VITALICIO em 1897, quando foi readmittido, uma vez que ainda podia, naquella occasião, reclamar judicialmente contra a sua primeira exoneração;

d) - que, si deixou de o fazer, não foi sinão em virtude do acto consequente da sua readmissão, que fez desaparecer o objecto ou razão de ser da reclamação judicial, acto que, de qualquer forma, terá importado em REPARACÃO, ainda que se o não considere em seu verdadeiro conceito de reintegração, unico, aliás, legalmente compativel com a volta do embargado ao MESMO cargo de 1º escripturario da MESMA Delegacia Fiscal;

e) - que, finalmente, continuando o embargado a ser vitalicio, quando foi readmittido - reintegrado ou novamente nomeado, como se queira - vitalicio continúa a ser ainda hoje, máo grado já não estarem em vigor as citadas disposições que assim o consideravam, dada a propria significação juridica e grammatical daquelle termo, que exclúe qualquer limitação de tempo no decorrer do exercicio do cargo.

Diante destas deducções successivas, não ha sinão concluir que, para o embargado, "nenhuma applicação tem ao seu caso" - fazendo nossas as expressões do Snr. Ministro Procurador Geral - não o dispositivo do art. 9º da lei de 30 de Setembro de 1893 ou o do art. 8º da lei de 4 de dezembro de 1894, e sim os dispositivos dos arts. 4º da lei de 26 de dezembro de 1895, e 2º da lei de 1 de dezembro de 1896, que já haviam revogado aquelles quando o embargado voltou a occupar o mesmo cargo, com a qualidade SUBSISTENTE de vitalicio.

II

A segunda allegação do Snr. Ministro Procurador Geral, concernente, já não á vitaliciedade, mas á INDEMISSIBILIDADE AD NUTUM do embargado, não tem igualmente a menor procedencia, quer genericamente, no considerar que a lei não exigia para sua demissão a formalidade do inquerito administrativo, quer, no caso particular, quando presuppõe que "em processo criminal se apurára a existencia de gravissimas faltas

imputadas ao embargado".

A primeira afirmação, relativa á inexigência de inquerito administrativo para demissão dos funcionarios de fazenda, está em formal CONTRADICÇÃO com o preceito imperativo da lei nº 358 - de 1895, art. 4º, que só permite aquella demissão:

a) por "sentença passada em julgado";

b) - mediante "PROCESSO ADMINISTRATIVO ou proposta do chefe da repartição convenientemente justificada, OUVIDO O THESOURO E O EMPREGADO ACCUSADO".

Admittindo-se, na hypothese, a desnecessidade da "sentença passada em julgado", aliás contra a lettra e o espirito da citada disposição legal, que, na DESCRIMINAÇÃO que faz, subordina a perda do cargo á CONDEMNACÃO do funcionario quando se trate de CRIME (cit. art. 4º da lei nº 358), ter-se-á forçosamente de admittir a necessidade do processo administrativo, com todas as suas formalidades constitutivas, como as prescreve o paragrapho unico do mencionado art. 4º da lei nº 358, formalidades, que, no caso do embargado, deixaram de ser observadas EM ABSOLUTO, conforme AS CERTIDÕES DE FLS. 22, 25, 76, 78, 97 e 98, desde a

"comissão de funcionarios do Thesouro, nomeada pelo Ministro... (cit. lei nº.... 358, art. 4º § unico - cit. doc. a fls. 25 v.),

até mesmo, para cumulo do arbitrio, a mera audiencia do embargado que a lei imperativamente exigia na expressão

"DEVENDO ser ouvido o empregado, que, em tempo que lhe SERÁ marcado, apresentará sua defeza e documentos que tiver a seu favor" (cit. art. - cits. docs. a fls.

22v., 76v., 78v., 97v. e 98v.).

Em face destas disposições de lei, tão claras, tão explicitas, não é de supôr que o illustrado Snr. Ministro Procurador Geral tenha affirmado não ser legalmente exigível, na especie, o inquerito administrativo, sinão porque as tenha considerado revogadas ao tempo da segunda exoneração do embargado, em 1902, conforme presuppunha seu antecessor, ao impugnar os embargos de fls. 65. Mostráramos, entretanto, na sustentação de fls. 88 que ~~era~~ puramente imaginaria a presupposta revogação em face dos proprios termos da disposição que se dizia revocatoria - art. 2º nº 11 da lei orçamentaria nº 428 - de 1897 - a qual, além de se apresentar sob fôrma de autorisação, de que se não utilisou o Governo Federal, e ainda não ter sido expressamente revigorada nos orçamentos posteriores, teve exclusivamente em vista

" o fim de tornar effectiva a exacta arrecadação da renda ADUANEIRA" (cit. art. 2º nº 11 da lei nº 428 - de 1896)

e, por isto mesmo, não se referiu sinão a

"empregados das ALFANDEGAS da Capital e das de primeira ordem ... (cit. lei. art. cit.)

Ao embargado - 1º escripturario da DELEGACIA FISCAL DO THESOURO Federal, no Paraná - não é, pois, licito - accrescentavamos - applicar a restricta disposição acima, tornando-a, para esse fim, extensiva aos empregados de fazenda em geral, quando mesmo em relação aos das Alfandegas, a que se restringe, se nos afigura inapplicavel essa disposição, não só, conforme alludimos, por se tratar de simples autorisação orçamentaria não utilizada pelo Governo, nem revigorada pelo Congresso, como tambem por não ser juridicamente comprehensivel que disposições transitorias de leis de orçamento revoguem

disposições permanentes de leis ordinárias, qual o precitado dec. nº 358 - de 1895.

Accrescentaremos mais que, tendo o embargado mais de 30 ANNOS de effectivo exercicio nos diversos cargos de fazenda, desde praticante a 1ª escripturario (fé de officio de fls. 5 - 6v.), ainda estaria, quando mesmo se admitisse a inadmissivel revogação, comprehendida na disposição de ordem GERAL que não permite a demissão ad nutum de funcionario com mais de 10 annos de serviços publicos, e, por conseguinte, ainda sob este aspecto, seria exigivel por lei a formalidade do inquerito administrativo, em que pese á affirmação em contrario dos embargos de fls. 108.

Passando á segunda affirmação do Snr. Ministro Procurador Geral - que "em processo criminal se apurára a existencia das gravissimas faltas imputadas ao embargado" - invocaremos a lucida intuição e alto criterio que reconhecemos e admiramos em S. Exa. para que, melhor ponderando, reconheça connosco, sem maior exame, que não é sequer concebivel que uma sentença de IMPRONUNCIA possa imputar gravissimas faltas (sic.) ao denunciado que ella propria impronuncia. E, de facto, examinando os autos, verifica-se da certidão de fs. 23 a 24 v., que a sentença de impronuncia NÃO RECONHECEU APU- RADA CONTRA o embargado qualquer falta, POR MENOS GRAVE QUE FOSSE, segundo as considerações que passamos a transcrever:

"Considerando que NÃO RESULTA DO ESTUDO DO ESTUDO DAS PEÇAS CONSTANTES DOS PRESENTES AUTOS accôrdo ou combinação entre o denunciado presente e o ex-Alferes já condemnado; quer esse estudo seja feito NO INQUERITO ADMINISTRATIVO, base do procedimento judicial; quer no depoimento

das testemunhas NA FORMAÇÃO DA CULPA, na-
da se inferindo de INDICIAL, siquer, que
possa levar a uma DUVIDA nesse sentido;
Considerando que, assim, não se prova, não
se diz, não se articula, não se faz A
MAIS LEVE referencia de que o denunciado
presente tenha falsificado as firmas con-
stantes da denuncia, limitando-se, em al-
gumas peças, a uma affirmação vaga de
que o c da palavra Camara (rubrica do en-
tão Delegado Fiscal) se parece com o c da
rubrica Castello Branco;
Considerando que, si em tudo que se lê,
resulta que o denunciado Firmino Castello
Branco funcionou em quasi todos os prets
falsos, ora como Escripturario, ora como
Delegado interino ordenando pagamentos,
não se collige desse facto material a res-
ponsabilidade criminal, desde que esta
não se corrobora por depoimento algum,
NEM RESULTA DO EXAME ADMINISTRATIVO então
ordenado; quando, o que se observa, é que
NÃO FOI SÓ O DENUNCIADO quem funcionou
nos prets falsos, mas outros empregados
como Augusto Stresser, Pinho e outros,
tendo igualmente o DELEGADO FISCAL DOUTOR
CAMARA despachado alguns dos prets FAL-
SOS;

.....

Considerando que o único esforço fraudu-
lento, doloso, do já condemnado Alferes

Quartel Mestre seria impotente para a realização do crime sem um có-réo empregado na Repartição em que se deu, ao menos que as falsificações das firmas e dos prets não fossem de tal ordem a cegar os encarregados de tão melindroso mister. Mas, Considerando que não basta esta presumpção para se affirmar que, dada tal necessidade, surja, como elemento secundario, quasi ao acaso, o denunciado, contra o qual EM DOCUMENTO ALGUM se determina co-participação delictual, abundando as testemunhas, notadamente a terceira e sexta da formação da culpa, em cercal-o de conceitos illimitadores da POSSIBILIDADE de commetter o crime. (fls. 23 v. - 24v.)

Onde, nestas considerações, a apuração (sic) "das gravissimas faltas imputadas ao embargado", segundo as expressões do Snr. Ministro Procurador Geral? Simplesmente por se dizer que elle funccionou em quasi todos os prets falsos? Mas, inquiríamos a fls. 74 - si, como elle, outros empregados tam-bem funccionaram nos prets falsos, SEM QUE FOSSEM DEMITTIDOS, inclusive o proprio chefe da repartição, seu inimigo declarado, o mesmo que representou contra elle (cits. fls. 23v., in fine), não seria caso de se admittir, com o invocado despacho de'impronuncia, que as falsificações das firmas e dos prets "fossem de tal ordem a cegar os encarregados de tão melindroso mister"?

Basta, de facto, attender, para que se admitta essa suggestão do Juiz summariante como perfeitamente concebivel, que os prets são confeccionados na companhia do batalhão sob

a responsabilidade do capitão commandante, recapitulados pelo antigo alferés quartel-mestre, hoje intendente, conferidos e firmados pelo fiscal do corpo e finalmente examinados pela Directoria da Contabilidade do Ministerio da Guerra, que, só então, depois de confeccionados, recapitulados, conferidos e examinados, os remette, com a requisição do respectivo pagamento, ás Delegacias Fiscaes nos Estados, cuja intervenção nos mesmos, se restringe, pois, como bem se vê a verificar operações arithmeticas e determinar o pagamento de accôrdo com a verba, não podendo precisar, pelo menos sem grande difficuldade, o numero de praças destacadas em fortalezas e colonias militares, de modo a descobrir as falsificações que já se consummaram, mão grado a fiscalisação no Corpo e na Contabilidade da Guerra, como succede, na especie, em que são attribuidas ao Alferes Quartel-Mestre, já condemnado. Quando muito, na peor hypothese para o embargado, ser-lhe-ia imputavel, não "gravissimas faltas", mas leve culpa ou negligencia, que, em face da sua honrosa fé de officio (cits. fls. 5v., 6v.), poderia autorisar a pena de suspensão, aliás odiosa restringenda, tendo-se em vista que "não foi só o denunciado quem funccionou nos prets falsos", mas "outros empregados" e o proprio "Delegado Fiscal Dr. Camara" (cits. fls. 23v.), que NÃO FORAM, SIQUER, PROCESSADOS!

A demissão do embargado, mão grado ser

VITALICIO

ou, pelo menos,

INDEMISSIVEL AD NUTUM

e, neste ou naquelle caso, respectivamente,

NÃO TER SIDO PRONUNCIADO no processo cri-

minal, NEM OUVIDO no administrativo,
é, pois, como resalta, tudo quanto existe, em lesão de direi-
tos individuaes, de mais ILLEGAL e INJUSTO, ARBITRARIO e DES-
HUMANO, e, si assim é, não deixará o Egregio Tribunal que
se consume a iniquidade praticada contra um servidor da Na-
ção sobrecarregado de annos e serviços publicos, confirmando
o accordam recorrido pelos seus juridicos fundamentos e os
mais constantes dos autos.

J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro 27 de julho - 1920
Eugenio de Oliveira Advº



Antonio Coraleanti de Albuquerque
Advº

115

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dois dias do mes de Agosto
do mil novecentos e vinte, me foram entregues
estes autos por parte do M. Dr. Eugenio de
Lucena, como imp. de ent. retor, do
que fiz lavrar este termo e assigno.

Pel O Secretario,

Theophilo Guealves Pereira

Chefe de Secção

TERMO DE VISTA

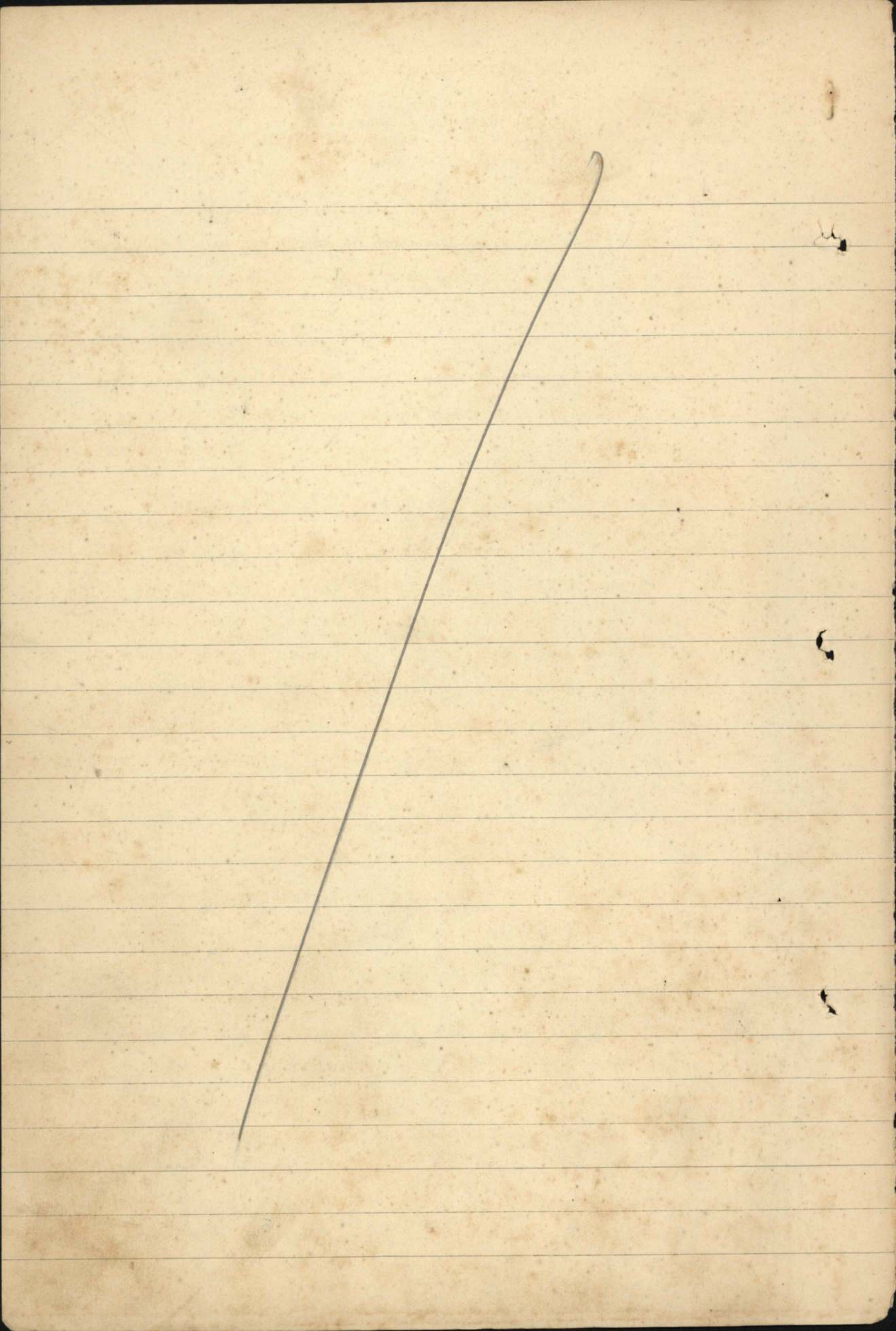
Aos cinco dias do mes de Agosto
do mil novecentos e vinte, foy estes autos
com vista ao Excmo. Sr. Almirante Pro. Geral
da Republica, do que fiz lavrar este termo e assigno.

Pel O Secretario,

Theophilo Guealves Pereira

Chefe de Secção

R. em 10/8/20



Appellantes- A Fazenda Nacional e a Justiça Federal.
Appellado- Firmino Castello Branco.
Relator- O Sr. Ministro, Guimarães Natal.

116

Para deixar evidentemente demonstrada a procedencia dos nossos embargos não temos necessidade de contestar as allegações do embargado. Basta-nos expol-las com claresa, desfazendo a confusão em que elle propositalmente busca enredal-las.

O embargado, admittimos, exercia por concurso na Delegacia Fiscal do Paraná um cargo vitalicio e foi arbitrariamente demittido em 1894. Trez annos depois conseguiu ser nomeado sem concurso para outro cargo não vitalicio de que veio a ser demittido por faltas graves em 1902.

Temos pois dois cargos -um vitalicio outro não vitalicio-, duas investiduras -uma por concurso outra sem concurso,- duas demissões -uma em 1894 outra em 1902.

Qual destas duas demissões pretende annullar com a presente acção ? A primeira ? Não pôde fazel-o, porque eram decorridos 17 annos, mais de 3 vezes o tempo necessario para a prescripção, quando se resolveu a recorrer a justiça. Não pôde e não intentou fazel-o: Elle não péde os vencimentos do primeiro cargo mas os do segundo, não os reclama a datar de 1894 mas de 1902.

É então a segunda demissão ? Que leis invoca ? As leis de 30 de Setembro de 1893 e de 4 de Dezembro de 1894. Mas estas leis foram expressamente revogadas pelas de 26 de Dezembro de 1895 e 10 de Dezembro de 1896, já não vigoravam ao tempo da 2a. nomeação do Embargado, não asseguravam a permanencia no cargo de que foi demittido em 1902-, podiam ser oppostas a primeira demissão, contra a segunda nada valhem.

O artificio do embargado consiste em confundir os dois casos, perfeitamente distinctos. Invoca o primeiro para se apadri-nhar com as leis de 1893 e 1894 que não regem o segundo. Invo-ca o segundo para escapar da prescripção que lhe impede de reclamar contra o primeiro.

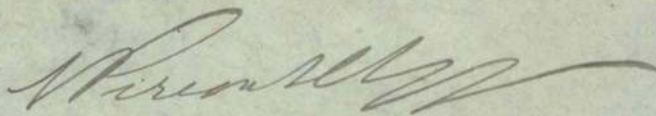
Neste artificio se deixou colher o venerando accordam embar-

117
gado; delle se desvencilhou o accordam cuja restauração pedimos.

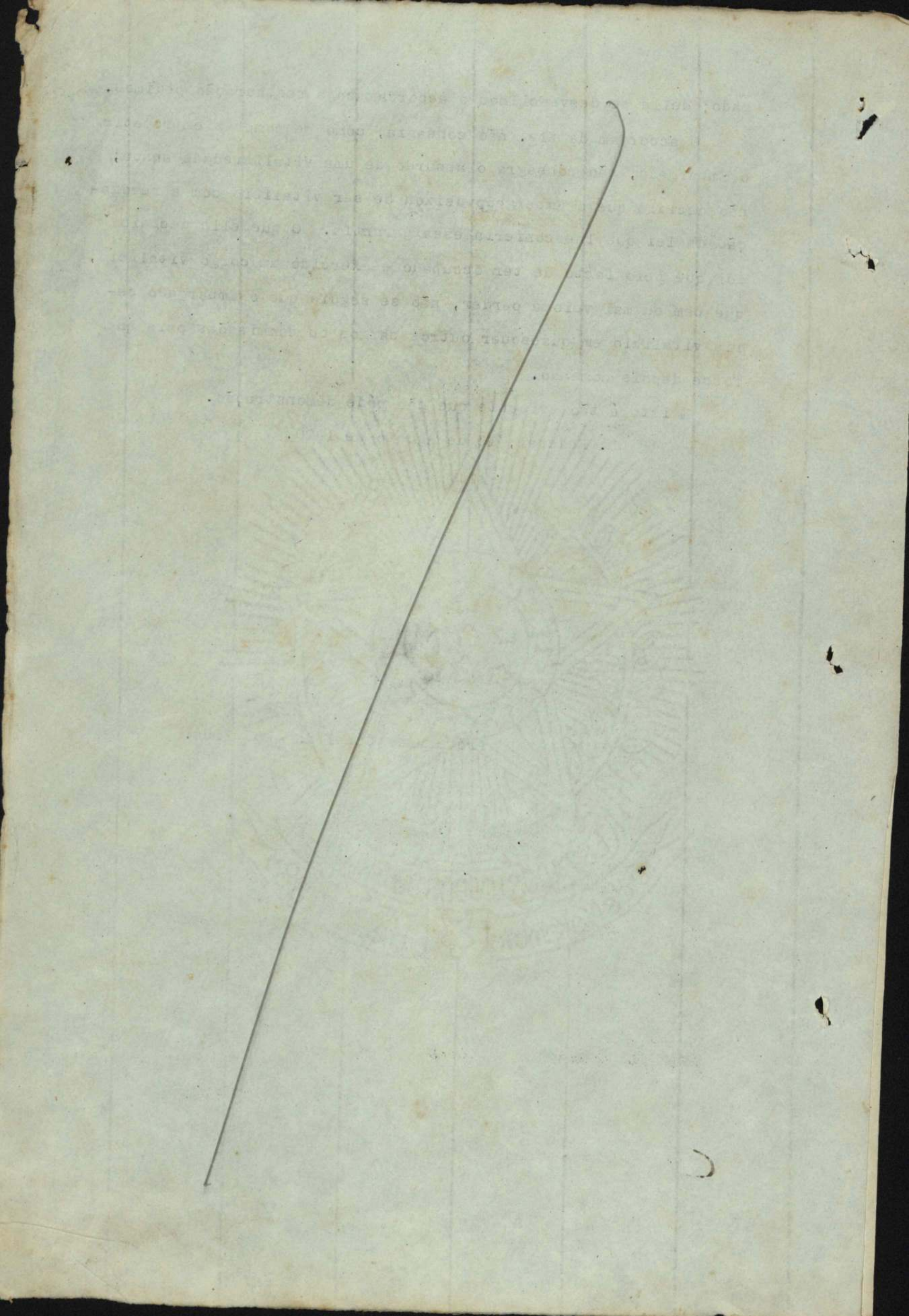
O accordam de fls. não consagra, como se compraz em repetir o Embargado, não consagra o absurdo de uma vitaliciedade annua; não decidio que o Embargado deixou de ser vitalicio com a revogação da lei que lhe conferia essa garantia. O que elle decidio foi que pelo facto de ter occupado e exercido um cargo vitalicio, que bem ou mal veio a perder, não se seguia que o Embargado seria vitalicio em quaesquer outros cargos ou commissões para que fosse depois nomeado.

E isto é tão evidente que não péde demonstração.

D. Federal, 13 de Agosto de 1920.



Procurador Geral da Republica.



Vistos. A' revisar.

Rio, 24 de Agosto de 1920

J. Prata (47-66)

Vistos, aut. minister 2.ª revisão

Rio, 28 x agosto x 1920

(2523) Pedro Lima

Vistos, para fins

Rio, 2 de Setembro 1920

(23-81)

Antônio de Souza

Of. dia decompedido -

Rio, 8 de Set.º de 1920 -

Indrei Cav. V.P.

Baixou a Secretaria para
que se dê cumprimento a
um despacho do Sr. Presi-
dente do Tribunal.

Rio, 20 de Abril de 1921

J. Prata

TERMO DE DATA

Os vinte e dois dias do mes de Abril
de mil novecentos e vinte um, no foom entregues
estes autos por parte do Ex. Sr. M.ª Guima-
raes Batalha, e despachos retos; do que se
faz termo e assigna.

O Secretario,

Galus. Haum. usum. Vanc.

TERMO DE JUNTADA

Os vinte e dois dias do mes de Abril
de mil novecentos e vinte um, junto a estes autos
a petição que se segue; do que se faz termo
e assigna.

O Secretario,

Galus. Haum. usum. Vanc.

A. Cavalcanti de Albuquerque
Eugenio de Lucena
Advogados
Rozario 80. 1.º andar
Teleph. 3.277, Norte, Rio de Janeiro.

120

Ex. mo Sr. Ministro Presidente do
Supremo Tribunal Federal

nos autos. de 116 de 1921

Re. do E. Paulo



Firmino Castello Branco,
nos autos de app. civil n. 2.387, em
embargos, requer seja designado
novo revisor em virtude da li-
cença concedida ao Ex. mo Sr. Mi-
nistro Sebastião Lacerda, um dos
revisores da causa.

P. deferimento

Rio, 13 de abril - 1921

Eugenio de Lucena



adv.

From the University of Toronto
Department of Zoology

From the University of Toronto
Department of Zoology
The following is a list of the
specimens of the genus
which have been deposited in the
collection of the University of Toronto
Department of Zoology

Received

11
12
13

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

Se qui sondeate desempedidos, Maio 11 de 1921

re. do E. Sand

Apresento a V.^a Ex., para designação de 2.^o
revisor, estes autos de ap.

revisor

, estes autos de ap.

pellacis circel, em que são aprel.

Antes o juiz Federal e a Fazenda Na.

cisnal e e' appellato Firmine Cas.

tellos Brancs; visto ter s'lo. licenciado.

o Excmo. Sr. Ministro Sebastião

de Lacenda

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 22
de Abril de 1921.

de Avril de 1921.

O. Secretario,

Galumbautin u. *Secur. Macm* f

TERMO DE CONCLUSÃO

Los once dias de mes de Mayo

Silene maritima

as do Camo. Srs. Off. do R^o

Augusto Olympio Vireo e Castro; do

que fiz lacrar este termo e assigno.

Q. Sordani.

Spilaeus Naevius et Lucius Naevius

XV 777 60

Vistos; a Mesa para designar dia de julga-
mento, Rio, 19 de julho de 1921, Chaves de Barros

O 1º dia de julgamento, e a 28 de 1921

Rec. do Ex. Paul

X

Nº 2387. Vistos, relatados e discutidos estes
autos de apelação civil, hoje em-
bargos, em que são apelantes o Juiz
Federal do Estado do Paraná, ex-officio,
e a União Federal, ora embargante, e
é apelado, ora embargado, Firmine
Martello Branco

Considerando que, quando o embargo
foi nomeado para a Delegacia Fis-
cal, estava em vigor a Lei nº 428, de 1896,
cujo artigo 2º nº 11 expressamente revogou
o artigo 4º da Lei nº 358, de 26 de dezembro
de 1895, e autorizou o Governo a fazer
as demissões e as remocções, que julgasse
conveniente;

Considerando que foi justamente em
virtude desta ampla autorização que

o embargo passou da Caixa Econ-
mica para a Delegacia Fiscal;

Considerando que a demissão do em-
bargo não foi um acto arbitrário,
porquanto ficou provado no pro-
cesso administrativo que esse embargo
pela sua origem, continha parte
que a Fazenda Nacional fosse bra-
da, effectuando pagamentos inde-
vidos:

Accordam receber os embargos de fls
108 para, reformando o Accordão
embargo, restabelecer o de fls 56^o
que reformou a sentença appellada
e julgou o autor vencedor da
causa.

Custas pelo embargo.

Supremo Tribunal Federal, 22 de Abril
de 1922

M. de F. Paul
Diretor de Cartão, relator
designado para ler o
Accordão.

André Cavalcanti, vdo

Remuneração de Barras. Pelo fundamento de
acordam. e do meu voto a p. 102 r

Pedro dos Santos

Ass. do Sr. Juiz

Luiz F. de Almeida

Alfredo G. de

J. Thales, unido

Gaspar de Almeida, unido.

Fui presente

Publicação

Das quatorze de Junho de
mil novecentos e vinte e
dois em audiência presi-
dida pelo Ex. Sr. Ministro
Muniz Barreto, Juiz Se-
nadorio, foi publicado
o acórdão supra e retro,
do que fiz. lavrar este
termo e assigno.

O Secretário,

Galvão de Almeida e outros

Conta de custas vencidas pela
Fazenda Nacional nos an-
tos de Appellação Civil n.º 2.387.

Da Superior Instancia.

Do Tribunal (em sellos
julgamento e distribuições de
appellação

31.800

Julgamento dos embargos

15.000

46.800

Da Fazenda Nacional

Sellos dep. (40)

24.000

Do Dir. N.º 1.º Br. Gen. da

Repub. D.º Meniz Barreto

Razões dep. 52

60.000

Embargos f.º 83

18.000

Promocão f.º 100

6.000

84.000

Do D.º Pinheiro Albuquerque

Embargos f.º 107 e 116

36.000

Peticão f.º 106

6.000

42.000

Do Solicitador da Fa-
zenda D.º Ildefonso de
Azevedo.

Peticão de f.º 87

10.000

Aquiescência de 20 de Abril
de 1918 a 14 de Junho de 1922.

297.000

307.000

Do official Bernardino

Joni de N.º 1.º d.º Ant. de Mello

Antimacass de f.º 81 v. e 87 v.

12.000

Do D.º Secretário.

Antimacass

1.500

Apresentação (3)

18.000

Revisão dep.

4.800

Termos de 400 v. (35)

14.000

a transportar

38.300

515.800

Shirley

Revisão
Ildefonso

Revisão
Antimacass

Transporte	28.300	575.800
Termos de 1850 (3)	7.500	
Da conta e do <i>Cul.</i>	12.600	58.400
<i>Rs:</i>		574.200

Importa a presente conta em quinhentos e setenta e quatro mil e duzentos reis. Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 14 de Junho de 1922.
6 Secretarias
Galusdrum m. d. d. d. d. d. d.

Pro 811 924
Galusdrum m. d. d. d. d. d. d.



REMESSA
aos 6 dias do mês de 10 de 1926
faço remessa destes autos ao Director da Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado PARANA
A. C. G. G. G. G. G.
Oficial Judiciário

7.

SESSÃO

Em 22 de Abril de 1922

Exmos. Srs. Ministros:

H. do Espírito Santo

A. Cavalcanti

~~S. Nogueira~~

Godofredo Cunha

Leoni Ramos

Muniz Barreto

~~P. M. M.~~

S. Lacerda

Viveiros de Castro

João Mendes

~~Antônio Dias~~

H. de Barros

Pedro dos Santos

Alfredo Pinto

Pires e Albuquerque, P.

Publicado em 4 de 6 de 1922

Muniz Barreto

50000
1000
200